



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CONSTITUCIONAL**

ARTHUR LEITE LOMÔNACO

**A EFICÁCIA DOS MÉTODOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA
NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ORIUNDOS DA PRÁTICA
DE ATOS INFRACIONAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-
CE**

**FORTALEZA
2022**

ARTHUR LEITE LOMÔNACO

**A EFICÁCIA DOS MÉTODOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA
NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ORIUNDOS DA PRÁTICA
DE ATOS INFRACIONAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-
CE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD), da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Área de Concentração: Direito Constitucional Público e Teoria Política.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

FORTALEZA
2022

L846e Lomônaco, Arthur Leite.

A eficácia dos métodos de justiça restaurativa na solução dos conflitos oriundos da prática de atos infracionais no município de Fortaleza - CE / Athur Leite Lomônaco. - 2022.

116 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2022.

“Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.”

1. Justiça Restaurativa. 2. Atos infracionais. 3. Mecanismo alternativo de solução de conflitos. 4. Medida socioeducativa. I. Título.

CDU 343.242

ARTHUR LEITE LOMÔNACO

**A EFICÁCIA DOS MÉTODOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA
SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ORIUNDOS DA PRÁTICA DE ATOS
INFRACIONAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE**

Dissertação julgada e aprovada para
obtenção do título de Mestre em Direito
Constitucional (PPGD), outorgado pela
Universidade de Fortaleza.

Área de Concentração: Direito
Constitucional Público e Teoria Política.

Aprovada em: 21 / 02 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Nestor Eduardo Araruna Santiago
(Orientador / Universidade de Fortaleza – UNIFOR)

Professor Doutor Victor Marcílio Pompeu
(Membro / Universidade de Fortaleza – UNIFOR)

Professora Doutora Raquel Coelho de Freitas
(Membro / Universidade Federal do Ceará – UFC)

Mais uma polegada, e o crime seria uma espécie de contrato por adesão: o delinquente aceita a “obrigação de sofrer a pena” para ter o “direito” à ação criminosa

Nelson Hungria

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a minha amada mãe, Ana Maria Fernandes Leite, mulher aguerrida e batalhadora, que nesses 32 anos vem demonstrando diariamente que tudo é possível, desde que você não desista e se esforce para alcançar seu objetivo, sendo o espelho necessário de ser humano que toda pessoa deveria ser.

Ao meu pai, Roberto Lomônaco Filho, e ao meu irmão, Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, que, além de dois grandes amigos que sempre me apoiaram nessa trajetória, são fontes de inspiração para que se alcance uma excelência em atuação não apenas no trabalho, mas também na formação de caráter como amigo, marido e pai.

Ao meu amigo e sócio Francisco Carlos Ponte Gomes Filho, que em 2019, logo após eu ter retornado de uma viagem de férias, me trouxe a ideia de estudarmos juntos para prestar a prova de seleção do Curso de Mestrado. Se não fosse sua insistência e paciência, certamente não teria estudado e logrado êxito na prova. Inclusive, o que ainda me alegra bastante é o fato de ele também ter obtido a classificação no curso, na Universidade 07 de Setembro, e agora ambos estamos finalizando essa caminhada e engrandecendo não só a qualidade do nosso escritório, mas também a de nós mesmos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago, a quem primeiramente peço desculpas pelos diversos momentos em que demonstrei fraqueza nesse percurso, mas que, mesmo assim, com seu jeito objetivo e pontual de tratar as situações, soube fornecer as palavras e ter a paciência necessária para chegar a esse momento, razão pela qual guardarei sempre esse sentimento de admiração e agradecimento.

À minha parceira e grande companheira de curso, Profa. Mestre Patrícia Albuquerque Vieira, que nesse percurso, além de dupla no trabalho da disciplina de Didática e na elaboração de artigo, categoria tesista, apresentado e publicado no Congresso Planeta Verde, foi sempre uma amiga fiel e me ajudou em diversas ocasiões, inclusive quando não havia mais ânimo para

escrever, foi com quem dividi horas na biblioteca da UNIFOR em busca desse desejado objetivo.

Ao Prof. Mestre João Matheus Amaro de Sousa, cuja amizade o mestrado me concedeu, a quem agradeço imensamente, notadamente por ser essa pessoa de bom coração e disponível sempre, tendo sido minha dupla na publicação e aprovação do artigo intitulado “A revista íntima em mulheres como condição para o ingresso em unidades prisionais: análise à luz da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos”, no III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

Ao Prof. Mestre Raynes Viana de Vasconcelos, que dividiu as diversas ansias e adversidade do Curso de Mestrado comigo, sendo sempre um amigo a estar por perto para tentar buscar as soluções necessárias. Ademais, foi minha dupla na elaboração do artigo intitulado “O impacto da pandemia da Covid-19 nos direitos fundamentais: entre segurança jurídica e os direitos a vida e à saúde, no âmbito das prisões cautelares”, elaborado na disciplina de Epistemologia, ainda sob análise de revista para publicação.

Aos órgãos que trabalham com justiça restaurativa no Município de Fortaleza, especialmente na pessoa da Dra. Érica Regina Albuquerque, Defensora Pública e Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa, que teve toda a paciência e disposição para ajudar nessa caminhada, esclarecendo dúvidas, disponibilizando materiais, dialogando sobre a justiça restaurativa e a caminhada do Mestrado e, principalmente, incentivando o estudo sobre o tema. Agradeço também à Dra. Antônia Lima Sousa, Promotora de Justiça, ao Sr. Renato Pedrosa, Presidente do Instituto Terre des Hommes, e a todos os servidores do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa – NUJUR, tendo todos auxiliado na elaboração deste projeto, sempre atuando de forma acessível e de maneira a ajudar na pesquisa.

Agradeço a todos os funcionários do PPGD-UNIFOR, em especial à Nadja Almeida e ao Márcio Silva, pela paciência e atenção que sempre tiveram ao buscar ajudar os alunos quando existia alguma demanda.

Aos professores doutores componentes da banca de defesa, Victor Marcílio Pompeu e Raquel Coelho de Freitas, pela gentileza em aceitar participar da defesa e por dedicar tempo e um pouco de si próprios nesta pesquisa.

Registro aqui os meus agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho de dissertação, intitulado “A eficácia dos métodos de justiça restaurativa na solução dos conflitos oriundos da prática de atos infracionais no município de Fortaleza – CE”, almeja evidenciar que a utilização do costumeiro sistema retributivo como solução nos conflitos envolvendo adolescentes que praticaram atos infracionais não mais se mostra adequada. Para tanto, é sustentado que deve ser utilizada a justiça restaurativa como meio alternativo, notadamente por sua eficácia no fechamento do conflito. Tal fato se dá pelo fim benéfico para todas as partes que integram o método, que de alguma forma sofrem com o ato praticado, de modo a ser atendida as necessidades da vítima, do autor e da comunidade. Assim, apresentam-se informações sobre os métodos de justiça restaurativa no Município de Fortaleza – CE, os órgãos que participam diretamente na solução, o meio utilizado e os integrantes que põem em prática tais soluções, o que é solidificado pela exposição de relatórios técnicos do CJR, pertinente ao período de 2017 a 2022, e do NUJUR, dos anos de 2017 a 2020, quais foram especificados diversos pontos, especialmente em relação aos envolvidos e à eficácia do método no fim de toda a prática restaurativa. Conclui-se, a partir de todos os dados, que a justiça restaurativa, apesar de ainda pouco utilizada pelo Poder Judiciário, possui eficácia na busca de seu objetivo, notadamente quanto ao atendimento das necessidades da vítima e não reiteração delitiva do autor. Como metodologia, este trabalho utiliza o parâmetro classificatório de pesquisa bibliográfica e qualitativa, bem como é exploratória e descritiva. Ademais, para a obtenção dos dados objeto de estudo, foi realizada coleta através de pesquisa de campo junto ao CJR e ao NUJUR.

Palavras-chaves: Justiça restaurativa. Atos infracionais. Mecanismo alternativo de solução de conflitos. Medida socioeducativa.

ABSTRACT

The present dissertation work, entitled "The effectiveness of restorative justice methods in solving conflicts arising from the practice of infractions in the city of Fortaleza-CE", aims to show that, in conflicts involving adolescents who committed infractions, the use of the usual retributive system as a solution, is no longer adequate. Therefore, it is argued that restorative justice should be used as an alternative means, notably for its effectiveness in closing the conflict. This fact is due to the beneficial purpose for all parties that integrate the method, who somehow suffer from the act performed, in order to meet the needs of the victim, author and community. Thus, information on restorative justice methods in the Municipality of Fortaleza-CE is presented, demonstrating the bodies that directly participate in the solution, as well as the means used and the people who are part, which is solidified by the exposition of a broad technical report. of the CJR, pertinent to the period from 2017 to 2022, and of the NUJUR, from the years of 2017 to 2020, in which several points are specified, especially in relation to those involved and the effectiveness of the method at the end of all restorative practice. It is concluded, from all the data, that restorative justice, although still little used by the Judiciary, is effective in the pursuit of its objective, notably meeting the needs of the victim and not reiterating the criminal offense of the author. As a methodology, this work uses the classificatory parameter of bibliographic and qualitative research, as well as being exploratory and descriptive. Furthermore, to obtain the data object of study, data collection was carried out through field research with the CJR and NUJUR.

Keywords: Restorative justice. Criminal offense. Alternative conflict resolution mechanism. Socio-educational measure..

LISTA DE ABREVIATURAS

CEDECA	Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
CJR	Centro de Justiça Restaurativa
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
DCA	Delegacia da Criança e do Adolescente
DP	Defensor Público
DPGE	Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
MP	Ministério Público
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
MSE	Medidas Socioeducativas
NUAJA	Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei
ONU	Organização das Nações Unidas
PCCE	Polícia Civil do Estado do Ceará
PIA	Plano Individual de Atendimento
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEAS	Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TDH	Terre des Hommes
TJ/CE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
VIJ	Vara da Infância e da Juventude

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de práticas restaurativas entre 2017 e 2020.....	79
Gráfico 2 – Tipos e quantidade de Ato Infracional.....	80
Gráfico 3 – Vítimas diretas e indiretas dos métodos restaurativos.....	84
Gráfico 4 – Rede micro e macro de participação da prática restaurativa.....	87
Gráfico 5 – Procedimento em que houve a realização do círculo restaurativo.....	88
Gráfico 6 – Motivos pelo qual não houve círculo restaurativo.....	88
Gráfico 7 – Cumprimos de acordos restaurativos.....	90

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Denúncias e reclamações no sistema socioeducativo.....	73
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Cronologia e desenvolvimento de práticas de justiça restaurativa no Mundo (1965-2020).....	24
Quadro 2– Diferença entre os institutos da justiça retributiva e da restaurativa.....	38
Quadro 3 – Tipo de ato infracional análogo a crime ou contravenção penal e quantidade de procedimentos do CJR.....	66
Quadro 4 – Quantidade de procedimentos sujeitos ao CJR.....	68
Quadro 5 – Quantidade de círculos realizados.....	69
Quadro 6 – Resultados de práticas restaurativas e acordos.....	70

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade total de processos restaurativos.....	81
Tabela 2 – Idade na data do início da prática restaurativa e gênero.....	82
Tabela 3 – Idade e gênero das vítimas indiretas.....	85

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	19
1.1 Origem da Justiça Restaurativa.....	19
1.2 Conceito de Justiça Restaurativa.....	32
1.3 Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva.....	36
1.4 Princípios inerentes à Justiça Restaurativa.....	39
1.5 Modelos de Justiça Restaurativa.....	46
1.5.1 Mediação vítima-ofensor.....	47
1.5.2 Conferência de Família.....	49
1.5.3 Círculos restaurativos.....	50
1.5.4 Outras espécies de método restaurativo.....	51
2 O CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA – CJR E SUA ATUAÇÃO NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	53
2.1 O Centro de Justiça Restaurativa e sua atuação na efetivação da justiça restaurativa...53	
2.1.1 Métodos utilizados.....	55
2.1.2 Integrantes do Centro de Justiça Restaurativa e sua formação.....	61
2.1.3 Relatório e resultado dos casos apreciados pelo CJR.....	64
3 O NÚCLEO JUDICIAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA – NUJUR E SEU IMPACTO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA	72
3.1 Linhas gerais sobre a aplicação da justiça restaurativa no NUJUR.....	72
3.2 Relatórios e dados da metodologia da justiça restaurativa aplicada no NUJUR.....	77
3.2.1 Dados referentes aos processos.....	78
3.2.2 Dados referentes ao autor do ato infracional.....	81
3.2.3 Dados referentes à figura da vítima.....	83
3.3 Diagnóstico dos resultados obtidos com a utilização da justiça restaurativa.....	87
CONCLUSÃO.....	92
REFERÊNCIAS.....	97
ANEXOS.....	103

INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa é um tema que demanda análise apurada, já iniciando com o estudo acerca de seu marco no Brasil. Alguns estudiosos tentam definir essa temporariedade do tema, tendo, inclusive, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB atestado que seu surgimento se deu em 2005, com três projetos-pilotos implementados no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, a partir de uma associação entre os Poderes Judiciários estaduais e distrital, a Secretaria da Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

É válido destacar a lição de Marcelo Gonçalves (2019, p. 146) quando traz a ideia de justiça restaurativa não ser uma construção moderna ou pós-moderna, mas sim a restauração já ser algo anteriormente existente nas sociedades e ainda vigente.

Dessa forma, seu início formal dentro do País se deu a partir da elaboração, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, da Resolução nº 225, de 31/05/2016. O intuito do instrumento normativo é criar uma vinculação, em âmbito nacional, da utilização de um método que vinha crescentemente sendo concretizado em alguns estados específicos do País, como Rio Grande do Sul e São Paulo e no Distrito Federal.

Ademais, outro ponto bastante debatido sobre o tema diz respeito à conceituação, que, apesar de abordado pelo art. 1º da Resolução nº 225 do CNJ, ainda carece de complementação doutrinária. Assim, como o próprio nome do instituto afirma, a intenção é restaurar, de modo que não se objetiva tão somente a pura e simples aplicação de uma sanção penal punitiva.

Nessa toada, definir a justiça restaurativa é algo buscado por diversos autores, tendo Pallamolla (2009, p. 54) constatado que a justiça restaurativa possui conceito aberto e fluido, que vem sendo modificado ao logo do tempo, assim como suas práticas. De forma semelhante Achutti (2013, p. 159) traz o entendimento de que, essa conceção aberta e que tem constante evolução seria algo positivo, “pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e,

portanto, os casos padrão e as respostas-receituário permanecem indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais”.

Ainda quanto ao tema, Pinto (2005, p. 37) apresenta uma conceituação bastante esclarecedora, afirmando que consiste em um procedimento de consenso, onde tem-se vítima e infrator como sujeitos centrais e, quando apropriado, membros da própria sociedade, cuja atuação deverá ter o sentido de curar as feridas oriundas da conduta lesiva. Portanto, deve ser um procedimento voluntário, de preferência em lugar apropriado – sem a pressão comumente verificada nas sedes do Poder Judiciário –, no qual mediadores e facilitadores irão intervir para buscar um resultado restaurativo, suprimindo necessidades individuais e coletivas das partes.

Contudo, um dos conceitos mais simbólicos, pela dimensão ampla e aberta, é a apresentada por Tony Marshall (1999, p. 5), que dispõe da seguinte forma: “A justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro.” (Tradução nossa).

Assim, a presente pesquisa possui como objetivo discorrer sobre a justiça restaurativa no âmbito do Município de Fortaleza, aplicada por meio do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa – NUJUR e do Centro de Justiça Restaurativa – CJR, fazendo uma abordagem prática desse método a partir de dados de relatórios obtidos, da sua efetividade na solução dos conflitos oriundos dos atos infracionais, sem deixar de abordar aspectos como a participação do autor, da vítima e da comunidade, o cumprimento ou não dos acordos pactuados, os tipos de ato infracional, questões processuais e também os desafios encontrados por esses órgãos.

No que concerne aos aspectos metodológicos, utilizou-se como parâmetro classificatório a pesquisa bibliográfica e qualitativa, buscando entender a realidade que perpassa a justiça restaurativa através de obras de referências, dissertações de mestrado, teses de doutorado e artigos publicados em periódicos. Ademais, foi realizada análise de cunho investigativo de dados de relatórios, em especial para analisar os métodos mais utilizados, os resultados e as críticas identificadas.

Quanto ao método de pesquisa e de coleta de dados, a pesquisa de campo se deu por intermédio de comunicação com servidor do órgão do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa – NUJUR, que forneceu relatórios que dispõem de dados estatísticos referentes às demandas

por procedimentos restaurativos advindos das Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza – CE, em conformidade com a Resolução do órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 01/2017. Os dados compreendem o período de 2017 a 2020 (no ano de 2021 foram concluídos os casos em andamento – fase de monitoramento).

Da mesma forma, através de comunicação com servidor do órgão do Centro de Justiça Restaurativa – CJR foram obtidos dados estatísticos referentes às demandas por procedimentos restaurativos realizados, possibilitando atenção às vítimas e responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais. Os casos chegaram a partir do encaminhamento da 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, compreendendo o período de novembro 2017 até janeiro de 2022.

De acordo com essa linha de raciocínio, o primeiro capítulo discorre sobre informações relevantes da justiça restaurativa, prática satisfatória para ambos os envolvidos. Nesse sentido, inicia-se com a exposição sobre o aspecto histórico, desde o início dos ideais restaurativos até os dias atuais. Ademais, passa-se para a conceituação da justiça restaurativa, que ainda é uma dificuldade enfrentada pelos autores, para então adentrar nas diferenças entre justiça restaurativa e justiça retributiva, o que demanda uma análise mais atenciosa. Ato contínuo, abordam-se os temas pertinentes aos princípios basilares da justiça restaurativa, que são de suma relevância para a execução dos métodos e, por fim, discorre-se sobre as diferentes espécies da prática restaurativa, como é o caso dos círculos restaurativos.

No segundo capítulo é iniciado o estudo aprofundado dos dados de relatórios obtidos durante as pesquisas de campo realizadas, que foram disponibilizados por servidor do CJR. Assim, o capítulo inicia com exposição acerca do próprio CJR, esclarecendo quanto à natureza do órgão, às pessoas que participam dele e aos métodos restaurativos que são utilizados para efetivar a justiça restaurativa. Com efeito, são abordados os dados que constam nos relatórios, cujas demonstrações apresentam desde as espécies de ato infracional que foram sujeitas às práticas restaurativas até a quantidade de casos que tiveram a realização e o cumprimento do acordo, bem como os que não obtiveram sucesso.

No terceiro capítulo é realizada a análise dos dados do relatório enviado pelo NUJUR, pertinente ao período de 2017 a 2020. Para tanto, é feita uma abordagem acerca do órgão NUJUR, especificando os instrumentos normativos que o regulamentam, assim como o método restaurativo utilizado nos processos que chegam para processamento. Após, adentra-

se especificamente nos dados colhidos, que trazem informações desde o início do processo, atreladas à Vara da Infância e Juventude responsável por enviar o caso, até os dados referentes ao autor e à vítima, tais como a razão de terem ou não participado, e, por fim, é analisada a efetividade da medida, notadamente sobre as futuras reiterações delitivas dos ofensores.

Com a obtenção dos resultados analíticos de cada um desses órgãos, busca-se demonstrar os números dos casos referentes à análise de atos infracionais que sujeitos à justiça restaurativa, especialmente demonstrando os tipos de atos infracionais analisados, as informações sobre autor, vítima e comunidade, a quantidade de acordos celebrados, e quantos desses são cumpridos, e a quantidade de autores que reiteram na prática de algum delito mesmo após passarem por toda a prática restaurativa.

Cumprir evidenciar, ainda, que a medida busca evitar a estrita aplicação de sanção, já que a simples aplicação de medidas socioeducativas, como a da internação, é mais um mal sem viabilidade ressocializadora ou preventiva, apenas fomentadora do sentimento infracional. Segundo Rovinski e Cruz (2009, p. 16), existem três condições que caracterizam um comportamento violento: a) observar a violência; b) ter amigos violentos; e c) ser vítima de violência. Todas são possíveis nos centros de internação.

Especialmente na fase de formação do adolescente, a utilização das técnicas de justiça restaurativa poderá incisivamente ser definidora de sua conduta em sociedade, uma vez que, em conjunto com a vítima e a comunidade, fatores como sensibilização, conscientização e ressarcimento aos envolvidos poderão ser alcançados.

A importância da utilização desse método é inclusive ressaltada por Vasconcelos (2008, p. 10), quando aduz que esperar que o Poder Judiciário obtenha a pacificação de todos os conflitos submetidos à sua análise é uma mera fantasia, mas que os meios alternativos são relevantes para buscar tal solução, como é o caso da mediação, da arbitragem e de outras técnicas semelhantes.

Diante de todo o exposto, é demonstrado que a justiça restaurativa é um instrumento de relevância para o Direito, que vem ganhando força e importância na solução dos conflitos. Para tanto, o presente trabalho tem a finalidade de buscar dados de relatórios nos órgãos utilizadores da justiça restaurativa, especificamente o CJR e o NUJUR, de modo a proceder à análise desses resultados, observando e analisando os métodos utilizados e a quantidade de

demandas positivamente resolvidas para, por fim, expor as críticas necessárias, no sentido de que a justiça restaurativa é eficaz e precisa ser fomentada.

1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O presente trabalho visa abordar o tema relacionado à utilização e à efetividade da Justiça Restaurativa no sistema socioeducativo do Município de Fortaleza a partir da análise de dados de relatórios que serão posteriormente matéria de estudo, com o escopo de demonstrar que o método da justiça retributiva tradicionalmente utilizado deve criar espaço para os métodos restaurativos.

Entretanto, antes de adentrar especificamente no problema analisado, é necessário que se faça um introito acerca da Justiça Restaurativa, desde a abordagem histórica até um estudo dos seus conceitos, bem como explicações sobre os princípios, para a consecução dos objetivos, e os métodos utilizados.

Desse modo, o presente capítulo tem como escopo esclarecer apontamentos e informações relevantes pertinentes à justiça restaurativa, de forma a fazer com que a leitura dos dados e apontamentos analisados nos demais capítulos estejam claros no momento de sua respectiva apreciação.

1.1 Origem da Justiça Restaurativa

O Direito Penal, desde o final da Idade Média e com o positivismo jurídico, havia como norte a ideia de “racionalidade moderna”, na qual objetiva-se a punição do infrator com uma sanção pela prática de conduta prevista na legislação vigente (ZEHR, 2008, p. 116).

Nesse sentido, a sanção aplicada ao infrator era tida como uma maneira de levar ao sofrimento pela transgressão da legislação vigente, o que se demonstrava uma essência negativa, de forma que levava, inclusive, as próprias pessoas a não terem qualquer senso de reflexão acerca de sua influência, sua conduta ou sua responsabilidade. Ademais, tal questão resultava em um impedimento sobre a possibilidade de utilizar-se de outros meios, tidos como pacíficos, para que fossem solucionados os casos.

Para melhor elucidar o contexto que se iniciava a idealização da Justiça Restaurativa, Daniel Achutti (2016, p. 17-18) aduz que a Justiça Restaurativa tem conquistado bastante espaço nos debates acadêmicos na última década, notadamente pela crise que o sistema punitivo vem enfrentando na solução dos conflitos em virtude de motivos como o fim dos discursos voltados para a justificação da pena, a limitação das estruturas voltadas para prestação de serviços destinados à reinserção social do preso ao sair da custódia, o aumento das taxas de encarceramento, as constantes violações de direitos mínimos dos presos durante o cumprimento de suas penas e os novos discursos autoritários que buscam fundamentar a necessidade da pena. Tais pontos, segundo o autor, deixam claro que são necessárias soluções alternativas reais para resolver os conflitos existentes.

Desse modo, começam a surgir as primeiras discussões sobre o tema Justiça Restaurativa em meados de 1970, com as experiências práticas pontuais de mediação entre vítima e ofensor no Canadá (ACHUTTI, 2016, p. 91). Cumpre frisar que alguns estudiosos da matéria aduzem ser inverídico afirmar que seu surgimento se deu no Canadá ou nos Estados Unidos (ZEHR, 2017, p. 24), mas sim que têm origem em várias partes do mundo, a partir de movimentos que ensejaram a criação de uma proposta que visasse a justiça e a paz, infundida em práticas ancestrais.

Com isso, surgem os primeiros casos de Justiça Restaurativa, dentre eles o ocorrido em Ontário, no Canadá, no qual dois jovens foram acusados de vandalismo contra vinte e duas propriedades em 1974. Assim, por pedido formulado pelo Comitê Central Menonita¹, da cidade de Kitchener, o magistrado requisitou que fosse realizado um encontro entre os infratores e as vítimas, o que ensejou um acordo de restituição, com o integral ressarcimento das vítimas pelos danos sofridos (ZEHR, 2008, p. 149-150).

Ao comentar o caso, César Barros Leal (2014, p. 41-42) esclareceu se tratar de um marco lendário, em virtude de ter sido (re)inaugurado na contemporaneidade, contando ainda com a aprovação das Nações Unidas, a forma de justiça singular e antiga utilizada em grupos tribais, notadamente por serem elas rápidas, expeditas, desburocratizadas, sensíveis, reparatórias e com o envolvimento das pessoas atingidas pelos atos praticados. Ademais, se busca corrigir o mal que foi causado, sobretudo estimulando a figura do autor a ter

¹ *Menonitas* ou *mennonitas*: grupos cristãos descendentes do movimento anabatista, que surgiu na Europa do século XVI, tempo da Reforma Protestante. A denominação deriva de Menno Simons (1496-1561), teólogo que articulou e formalizou os ensinamentos dos anabatistas suíços. Os menonitas valorizam a vida em comunidade e buscam embasar suas práticas nas Escrituras Bíblicas. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Menonitas>. Acesso em 30 de julho de 2021.

consciência do reconhecimento e da responsabilidade do que foi feito, devendo cumprir o acordo elaborado, seja com medidas materiais ou imateriais, com a conseguinte redução da consequência errada que gerou todo o conflito.

Os passos para o crescimento da Justiça Restaurativa se iniciavam, efetivamente, tendo a ideologia de trazer à comunidade e, especificamente, às vítimas das infrações realizadas, como principais sujeitos para discutir e tratar sobre o tema pertinente à responsabilização daqueles que praticaram a conduta ilegal, a possibilidade de chegar a um consenso sobre a forma de recuperar o dano.

Cumprir destacar, também, que a forma de solução de conflitos que se apresenta, com ênfase reintegradora e restaurativa, já foi percebida em outras sociedades pré-modernas, como Nova Zelândia, Austrália, África, América do Norte e outras sociedades pré-estatais da Europa, bem como também consta no Código de Hamurabi (1.700 a. C.) (ASSUMPÇÃO; YAZBEK, 2014, p. 46).

Ademais, pode ser suscitado que esse meio de pacificação possuía características das tradições e costumes indígenas, buscando incluir a sociedade como parte dessa perspectiva restauradora, objetivando implementar o “sentido coletivo à dor de um indivíduo” (ASSUMPÇÃO; YAZBEK, 2014, p. 44).

Ainda quanto ao surgimento da Justiça Restaurativa, Evans e Vaandering (2018, p. 21 – 31) apontam que após o caso Elmira foi inspirada a criação do *Victim Offender Reconciliation Program – VORP*, implementado não só no Canadá, mas também nos Estados Unidos, nesse ocorrendo inicialmente no estado de Indiana. Com isso, o *VORP* foi crescendo aos poucos, notadamente por suas metodologias restaurativas empregadas.

Nos Estados Unidos, a incidência da Justiça Restaurativa se deu na cidade de Elkhart, Indiana, tendo a nomenclatura passado a ser usada no trabalho *Beyond Restitution: Creative Restitution* (ROLIM, 2004, p. 7).

Segundo Terry Registram, Terry O’Connell, Bem Wachtel e Ted Wachtel (2010, p. 172), com a contínua expansão da Justiça Restaurativa pelo mundo, em 1989 chegou até a Nova Zelândia como o sistema penal para a infância e a juventude. Através do programa *Children, Young and Their Families Act*, buscavam-se solucionar, de forma restaurativa, os atos ilegais praticados pelos jovens com conferências familiares, objetivando chegar a um

acordo como solução. Na Nova Zelândia a Justiça Restaurativa era inerente a própria construção daquela sociedade, especialmente pela sua inspiração na ótica tribal.

Já no ano de 2000, a Organização das Nações Unidas – ONU sugeriu que fossem utilizadas as práticas restaurativas como solução dos conflitos criminais, notadamente com a *Viena Declaration on Crime and Justice: Meeting Challenges of the Twenty-first Century*. Com isso, o Grupo Ottawa, a partir de estudos sobre os programas restaurativos, criou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Restaurativa, sendo aprovado pela Comissão de Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, tendo posteriormente o Conselho Econômico e Social – ECOSOC editado a Resolução nº 2002/12, contendo os *Basic Principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*.

Frise-se, ainda, que a ONU teve papel de fomentadora da Justiça Restaurativa no século XXI, reconhecida como a Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não-Violência em Benefício das Crianças do Mundo. Assim, no entendimento de Cristina Von (2013, p. 11-12), a Cultura de Paz é um “conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e modos de vida”, devendo ter como base a existência de respeito pela vida, com repulsa à violência, concretizando-se através de educação, diálogo e cooperação. Ademais, a forma de resolução dos conflitos deve se dar com respeito mútuo e cooperação internacional, devendo haver a formação de pessoas em todos os níveis para o desenvolvimento dessa forma de solução de conflito pacífica.

Com isso, os Estados-membros teriam como perspectiva a realização de ações para garantir às crianças uma educação norteada por respeito, objetivando formá-las como futuras pessoas possuidoras de conhecimento para a solução de conflitos de maneira consensual. De acordo com Von (2013, p. 22), a citada Cultura de Paz deve ter sua essência em ideais de amor, compaixão, solidariedade, cooperação, humildade, responsabilidade, união, flexibilidade, sensibilidade, temperança, prudência, paciência, respeito, tolerância e honestidade.

Percebe-se, então, que há complexidade na Justiça Restaurativa e, de acordo com Pallamolla (2009, p. 39), não só o direito penal, mas também as formas repressivas de impor castigo, impor a dor àquele que causou a dor, devem ser reanalisadas. É destacado ainda, pela autora, que tal fato se dá em virtude de os ideais abolicionistas buscarem a superação não apenas da prisão, mas das tradicionais maneiras de punir. Para tanto, aduz que em um

primeiro momento os delitos não têm uma realidade ontológica, consubstanciando os conflitos sociais. Já em uma segunda oportunidade, traz a ideia de que o direito penal não auxiliará na solução dos problemas, já que não ajuda o autor do fato ou a vítima, mas apenas busca a conduta de sancionar. Desse modo, o abolicionismo surge como um modelo de justiça penal pelo qual ocorrerá uma recuperação frente à vítima e ao autor, com algumas oportunidades de intervenção de um terceiro mediador. Portanto, apresenta-se a proposta de que a própria sociedade possa voltar a solucionar seus conflitos e, quando possível, direcioná-los ao âmbito do direito civil.

A vitimologia passava a enaltecer o papel da sociedade, promovendo debate sobre o papel da vítima como “alguém que foi esquecido tanto pelo direito quanto pelo processo penal moderno” (PALLAMOLLA, 2009, p. 46). Ainda nessa toada, é suscitado que existem aspectos de direcionamento para a Justiça Restaurativa, sendo o apoio e a assistência à vítima, as experiências das vítimas na justiça criminal, a compensação da vítima pelo Estado e a reparação da vítima pelo ofensor.

No Brasil, após a edição da Resolução nº 2002/12 e do constante empenho das Nações Unidas em apoiar programas e projetos de Justiça Restaurativa, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD financiou, no ano de 2005, o projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, que subsidiou a implementação de outros três projetos piloto nos estados do Rio Grande do Sul e São Paulo e no Distrito Federal.

A utilização de uma política criminal que vislumbra o cerceamento de liberdade como meio sancionatório mais eficaz no combate à prática de infrações penais encontra-se falido e ultrapassado, notadamente pela superlotação carcerária das unidades prisionais do Brasil. Deve ser frisado que em 2019 a taxa de ocupação dos presídios era de 161,48% (cento e sessenta e um e quarenta e oito por cento), de acordo com o Sistema Prisional em Números².

Nessa toada, afirma Foucault (2014, p. 240-241) que a prisão não é eficaz para reduzir a criminalidade, muito pelo contrário, resulta no agravamento da violência, notadamente por fomentar as organizações dos criminosos e incentivar a reincidência diante da precária situação dos presídios.

Mesmo com a tentativa de utilização de penas diversas da prisão como meio de substituir o encarceramento, não houve eficácia. Ocorreu efeito contrário, com o aumento do

2 Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>.

ius puniendi do Estado, pois “ofereceram uma forma de punir ofensores que antes não eram punidos” (ZEHR, 2008, p. 89).

Assim, face à notória crise que assolava o sistema punitivo do Estado, iniciou-se o debate envolvendo a Justiça Restaurativa e seus métodos de natureza antropológica e os meios mais tradicionais de solução dos casos, de modo a gerar uma relação, uma aproximação, para que todos os envolvidos pudessem expor suas necessidades, unicamente com o escopo de restaurar vítima, ofensor e sociedade.

No Brasil ainda não há uma previsão legal específica, mesmo com os esforços de normatizar e institucionalizar as práticas restaurativas, mas está em tramitação o Projeto de Lei nº 7.006/2006, apenso ao Projeto de Lei nº. 8.045/10 (Novo Código de Processo Penal), que almeja dispor sobre o uso dos procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal.

Não obstante, em 2016 foi efetivamente institucionalizada a política restaurativa no Poder Judiciário através do Conselho Nacional de Justiça – CNJ a partir da aprovação da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, cujo objeto é dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa nos moldes das Resoluções nº 1999/26, 2000/14 e 2002/12, da Organização das Nações Unidas.

Por fim, objetivando melhor expor toda a trajetória histórica da Justiça Restaurativa não apenas no Brasil, mas em todos os outros locais que iniciaram sua utilização, apresenta-se abaixo quadro com o ano, local (país ou órgão) e tipo de medida mais relevante para o método:

Quadro 1 – Cronologia e desenvolvimento de práticas de justiça restaurativa no Mundo (1965-2020)

Ano	País/Órgão	Medida
1965	Bélgica	Mediação entre vítimas e agressores juvenis autorizada pelo Ato Federal Juvenil de 1965 (MIERS, 2007)
1969	EUA	Criação do Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos – IMCR, iniciativa da fundação Ford para garantir mediação de disputas interpessoais e conflitos comunitários. De 1972 a 1975 ofereceu serviços comunitários relacionados a conflitos raciais com instituições estabelecidas ou grupos. Em 1977 estabeleceu o primeiro centro de disputas comunitário de Nova York, atingindo conflitos na fase pré judicial. Em 1977 abriu no Brooklin um centro de assistência à vítima e à testemunha (MCCOLD, 2006)

1970	EUA	Práticas de justiça restaurativa desenvolvidas por grupos indígenas ou religiosos, como os menonitas e os Quakers, operando amplamente fora da justiça criminal formal do sistema (MIERS, 2007)
1970	Reino Unido	Sentenças com alternativas penais não-encarceratórias disponíveis às Cortes, com reparação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade (MIERS, 2007)
1970	EUA	Criação de institutos de mediação e resolução de conflitos (MCCOLD, 2006). No fim dos anos 1970 e por toda a década de 1980, o <i>Mennonite Central Committee – MCC</i> publicizou programas VORP, nos quais Howard Zehs se tornou conhecido líder restaurativo (VAN NESS, 2007)
1972	Brasil	Primeira penitenciária em método APAC no Brasil (São José dos Campos – SP). Foi idealizada pelo advogado paulista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, que se uniram com o objetivo de amenizar as constantes aflições vividas pela população prisional da Cadeia Pública de São José dos Campos (TJMG, 2011)
1974	Canadá	Primeiro programa de reconciliação vítima-ofensor (VORP), em Ontário (MIERS, 2007).
1976	Canadá	É criado o Centro Comunitário de Justiça Restaurativa de Victoria, Colúmbia Britânica (MCCOLD, 2006)
1977: Nils Christie lança a obra <i>Conflict as a property</i> .		
1977: Randy Barnett publica <i>Restitution: a new paradigma for criminal justice</i> .		
1978	EUA	Nesse ano o Departamento de Justiça americano inicia a implantação de centros de justiça comunitários experimentais, com alto grau de satisfação dos participantes; ainda estão em operação os seguintes: Centro de Justiça de Atlanta; Serviço de Resolução de Disputas, em Los Angeles; e Programa de Resolução da cidade de Kansas, Missouri (MCCOLD, 2006). Howard Zehr inicia programa de reconciliação vítima-ofensor (VOPR) em Elkhart, Indiana (MIERS, 2007)
1979	Reino Unido	Esquema reparativo nas cortes juvenis de Devon (MCCOLD, 2006)
1979	EUA	nhança de Makiki, no Havai (MCCOLD, 2006)
1980: Howard Zehr publica o artigo <i>A new focus for crime and justice</i>		
1980	EUA	Disseminação de práticas indígenas Navajas, cujos métodos são baseados em construção de paz e processos de cura e visam restaurar relacionamentos positivos entre as pessoas (CUNNEEN, 2007)
1980	Nova Zelândia	Mediações em formato de conferências surgem na década de 1980, em um contexto de desafios políticos envolvendo os Maori com a Nova Zelândia branca a partir dos <i>family groups Whanau</i> , processo que originaria os grupos de conferências familiares (FGCs) (DALY, 2002)
1980	Austrália	Estabelecimento de três centros comunitários experimentais (MCCOLD, 2006)
1980-1990	Canadá	Círculos aborígenes de sentenciamento e cura se desenvolvem no âmbito da justiça criminal como serviços às comunidades afetadas pelo comportamento ofensivo, para seu maior empoderamento político (MIERS, 2007)

1981	Holanda	O Programa HALT inclui mediação como opção (MCCOLD, 2006).
1981	Nova Zelândia	Comitê Nacional de Prevenção ao Abuso Infantil, do Ministério do Bem-estar Social (MCCOLD, 2006)
1981	Noruega	Conselhos de Conflitos de Bem-estar Juvenil estabelecem programas de mediação juvenil (MCCOLD, 2006)
1982	Canadá	Estabelecimento do programa vítima-ofensor para crimes graves (MCCOLD, 2006)
1982	Alemanha	Programa piloto em mediação para adolescentes (MCCOLD, 2006)
1982	Reino Unido	Primeiro serviço de mediação comunitária (MCCOLD, 2006)
1982	EUA	A Nação Navaja estabelece Cortes de Pacificação Navaja (MCCOLD, 2006)
1983	Finlândia	Serviço de mediação juvenil com abordagem de serviço social atendendo população residente em Vantaa (MCCOLD, 2006)
1983	Nova Zelândia	Equipes de proteção à criança, não sendo incomum famílias serem parte de encontros de tomada de decisão (MCCOLD, 2006)
1984	Brasil	A Reforma (Lei 7.209/1984) do Código Penal institui a suspensão condicional da pena para casos de condenação não superior a dois anos; e prevê três modalidades de penas restritivas de direitos, I - prestação de serviços à comunidade, II - interdição temporária de direitos e III - limitação de fim de semana
1984	Áustria	Começa-se a utilizar casos de mediação para evitar que casos de adolescentes cheguem à Corte (MCCOLD, 2006)
1984	Alemanha	Primeira geração de modelos de mediação comunitária. Inicia-se a implementação de restituição criminal efetivamente (MCCOLD, 2006)
1985: Howard Zehr publica <i>Retributive justice, restorative justice</i>		
1985	França	Comunidade paralegal de mediação em Valence (MCCOLD, 2006)
1985	Escócia	Reparação e mediação com voluntários
1986	Canadá	Círculos de cura iniciados pela Primeira Nação Água Sagrada (Ojibwa), em Manitoba (MCCOLD, 2006)
1986	Nova Zelândia	Relatório do Comitê Ministerial PUAP-TE-ATA-TU (MCCOLD, 2006)
1987	Reino Unido	Mediação vítima-ofensor com adultos em Kettering, Northants (MCCOLD, 2006)
1988	Nova Zelândia	Tentativas de mediação vítima-ofensor (VOM) por oficiais de condicional (MCCOLD, 2006)
1988	Nova Zelândia	Relatório de processo de decisão familiar Whakakpakiri Whanau! em conferências de grupo familiares (FGC) no âmbito da assistência social de crianças (MCCOLD, 2006)

1989	Nova Zelândia	Institucionalização das conferências de grupos familiares no serviço social de crianças de adolescentes (MCCOLD, 2006)
1989	Noruega	Mediação estendida a adultos pelo Conselho de Conflitos (MCCOLD, 2006).
1989	Nova Zelândia	Ato de 1989 aloca a família como o árbitro principal de decisões que afetam seus membros, originando os grupos de conferência familiares ⁶⁸ . Adolescentes ou crianças em conflito com a lei eram encaminhados para as conferências pela polícia ou por cortes, com participação obrigatória do agressor e voluntária da vítima (MIERS, 2007)
1990: Howard Zehr lança o livro <i>Changing lenses: a new focus for crime and justice</i> , uma das obras mais lidas sobre o tema		
1990	ONU	A Assembleia das Nações Unidas aprova as Regras de Tóquio: Estados-membros se comprometem a adotar, em seus sistemas penais, medidas alternativas à prisão, relegando o cárcere para crimes graves
1991	Bélgica	Institui serviços de mediação penal para adultos (MCCOLD, 2006)
1992	Peru	Lei nº 26.260/1992 (Lei de Proteção frente à Violência Familiar)
1992	Canadá	O círculo de sentença (<i>sentencing circle</i>) é usado pelo Juiz do Tribunal Territorial de Yukon, Barry Stuart, em caso envolvendo indígena e sua comunidade, Primeira Nação <i>Na-cho-Ny''ak Dun</i> (VAN NESS, 2007)
1992	Áustria	Inicia programa de mediação para adultos (MCCOLD, 2006)
1992	Canadá	Juízes de Cortes Provinciais iniciam círculos de sentença em Saskatchewan (MCCOLD, 2006)
1992	Canadá	<i>Wet "suwet" en Unlocking</i> , Programa de Justiça Aborígene estabelecido na Colúmbia Britânica
1992	Israel	Introduz os VORP na liberdade assistida juvenil (MCCOLD, 2006)
1992	Espanha	Lei nº 4/1992 autoriza a mediação como parte do processo judicial de adolescentes (MCCOLD, 2006)
1993	Austrália	Início de conferências de mediação facilitadas pela polícia (MCCOLD, 2006)
1994	África do Sul	Adoção de justiça restaurativa como modelo para a reforma da justiça (MCCOLD, 2006)
1994	EUA	Projeto Balanced and Restorative Justice – BARJ, em parceria com a Universidade Florida Atlantic, conduzido por Gordon Bazemore e Mark Umbreit. Posteriormente expandido ao Centro de Justiça Restaurativa e Mediação da Universidade de Minnesota, e à Bélgica, pela Universidade Católica de Leuven. Tratava-se de uma ação não jurisdicional e não policial orientada pela visão de uma resposta alternativa da justiça comunitária aos jovens ofensores. A proposta teve impacto no modelo posteriormente adotado pelas cortes juvenis americanas (MIERS, 2007)
1994	Canadá	A Nação Mohawak do Departamento de Justiça Akwesasne organiza o Conselho de Neh-Kanikonriio (MCCOLD, 2006)

1995	EUA	Primeiro programa piloto de mediação por policiais em Anoka, Minnesota
1995	Brasil	Introdução no sistema pena brasileiro da mediação penal e da suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95)
1995	Argentina	Lei nº 24.573/1995 (Lei de Mediação e Conciliação) (EU, 2013)
1995	Albânia	A Fundação Albanesa para Resolução de Conflitos e Reconciliação de Disputas oferece mediação vítima-ofensor (MCCOLD, 2006)
1995	Austrália	Início do experimento de vergonha reintegrativa em Canberra (MCCOLD, 2006)
1995	Polônia	Início do programa vítima-ofensor com adolescentes (MCCOLD, 2006)
1995	África do Sul	Estabelecida a Comissão de Verdade e Reconciliação (MCCOLD, 2006)
1995	Suécia	Programas pilotos de grupos familiares de tomada de decisão (FGDM) estabelecidos em dez localidades (MCCOLD, 2006)
1996	Canadá	O Código Penal inclui propósitos restaurativos de sentença (MCCOLD, 2006)
1996	Costa Rica	Constituição Política/1996 (reconhecimento constitucional dos meios alternativos)
1996	Argentina	Grupo de trabalho sobre mediação penal instaurado na Universidade de Buenos Aires, com apoio do Ministério da Justiça (SANTOS, 2011)
1997	Bolívia	Lei de arbitragem e conciliação nº 1770/1997 (EU, 2013)
1997	Costa Rica	Lei nº 7.727/1997 (Lei de Resolução Alternativa de Conflitos e Promoção da Paz Social) (EU, 2013)
1997	Bélgica	Primeira Conferência Internacional de Pesquisa em Justiça Restaurativa, com aprovação da Declaração de Lewen (MCCOLD, 2006)
1997	Holanda	Ministério da Justiça institui programa piloto de mediação em Haia (MCCOLD, 2006)
1997	Rússia	O Centro Público de Reforma Legal e Judicial lança justiça a restaurativa na Rússia (MCCOLD, 2006)
1997	Cingapura	Estabelecida lei de centros de mediação e programa de mediação por pares começa a ser aplicada nas escolas secundárias (MCCOLD, 2006)
1997	África do Sul	Departamento de Bem-estar clama pela prevenção do crime pela justiça restaurativa (MCCOLD, 2006)
1998	Brasil	Ampliação dos casos de penas restritivas de direitos em substituição à pena restritiva de liberdade no Código Penal (Lei nº 9.714/98): I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana
1998	Paraguai	Código de Processo Penal/1998 (conciliação penal) (EU, 2013)

1998	Dinamarca	O Ministério da Justiça estabelece projeto piloto de mediação para adolescentes e adultos (MCCOLD, 2006)
1998	Reino Unido	Jovens infratores primários são encaminhados pela polícia aos <i>Youth Offending Teams</i> – YOTs, serviço social com propósito de acompanhar a pessoa à reabilitação, cujo programa inclui obrigatoriamente a reparação à vítima ou à comunidade (MIERS, 2007)
1998	Chile	Implantação de Centro Alternativo para Resolução de Conflitos, civis, penais e familiares – Proyecto CREA –, na Universidade de Temuco (SANTOS, 2011)
1999	EU	O Conselho Europeu adota a mediação em matéria penal, com a Resolução nº 29/2016 (MCCOLD, 2006)
1999	Venezuela	A Constituição Nacional de 1999 prevê a justiça para a paz nas comunidades, com arbitragem, conciliação, mediação ou qualquer outro meio alternativo de resolução de conflitos (artigo 258) (UE, 2013)
1999	Canadá	A Suprema Corte apoia o círculo de sentença no precedente R. v. Gladue (MCCOLD, 2006)
1999	Hong Kong	Mediação usada nas escolas para a prevenção do bullying (MCCOLD, 2006)
1999	Luxemburgo	O Código Penal inclui a mediação (MCCOLD, 2006)
1999	Portugal	Lei Tutelar Educativa (Lei nº 166/1999), sobre mediação juvenil (EU, 2013)
2000	Brasil	Primeira experiência brasileira em justiça restaurativa no Brasil, feita em escolas, pelo professor e sociólogo Pedro Scuro Neto através do Programa de Pesquisa sobre Prevenção de Desordem, Violência e Criminalidade em Escolas Públicas no Município de Jundiá, Projeto Jundiá (SCURO NETO, 2008; PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016)
2000	ONU	10º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Agressores em Viena: aprovação de texto sobre transparência e retidão no sistema de justiça (MCCOLD, 2006)
2000	ONU	Resolução nº 14/2000 sobre princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matérias criminais (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016)
2001	República Tcheca	Lei sobre mediação de adultos e adolescentes (MCCOLD, 2006)
2001	Europa	Decisão-quadro do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implementação de lei nos Estados (UE, 2001)
2001	Irlanda	Lei da Criança de 2001, com Justiça Restaurativa na Polícia Nacional e nos Serviços de Liberdade Condicional (UE, 2013)
2001	Brasil	A Justiça Terapêutica recebe a primeira menção legal no Brasil, no Decreto nº 4.345/2002 (LIMA, 2009)
2002	Finlândia	Inicia avaliação experimental em programas pilotos de mediação em violência doméstica (MCCOLD, 2006)

2002	Tailândia	O Ministério da Justiça promove seminário nacional sobre justiça restaurativa (MCCOLD, 2006)
2002	ONU	O Conselho Econômico e Social da ONU, edita a Resolução nº 2002/12 sobre os princípios básicos para a implantação de programas de Justiça Restaurativa, a servirem de diretrizes para todo o mundo (ONU, 2012)
2003	Brasil	Criação do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, no Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, a partir de viagem de delegação à Nova Zelândia, coordenada por Renato Campos Pinto de Vitto (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016)
2003	Finlândia	Inicia a avaliação experimental em comunidades refugiadas (MCCOLD, 2006)
2004	Brasil	Criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa (FLORES; BRANCHER, 2016) junto à Escola Superior da Magistratura – ESM apoiada pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS. A Ajuris se tornou um dos maiores polos de difusão da justiça restaurativa no Brasil
2004	Colômbia	Lei nº 906/2004 (Justiça Restaurativa – Lei sobre o Sistema Penal Acusatório) (EU, 2013)
2004	Austrália	Permissão por lei do uso de conferências em qualquer estado no processo de justiça criminal (MCCOLD, 2006)
2004	Tailândia	Yutithum Samarn Chan: justiça para harmonia social, bases de uma ampla e compreensiva reforma do sistema (MCCOLD, 2006)
2004	Reino Unido	Projetos pilotos iniciam a aplicação da justiça restaurativa em crimes graves (MCCOLD, 2006)
2005	Brasil	Instalação da justiça restaurativa no Brasil, a partir de parceria do Ministério da Justiça e do PNUD, com o projeto Justiça para o Século 21: Porto Alegre/RS, sobre socioeducação (3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude); São Caetano do Sul/SP, sobre socioeducação (Projeto —Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania) e Brasília/DF, mediação penal para adultos (Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes) (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016)
2005	Brasil	Criação do Centro de Estudos de Justiça Restaurativa pela Escola Paulista da Magistratura – EPM (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016)
2005	Brasil	1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, com apoio da Unesco, intitulado “O braço da cultura de paz na Justiça”. Reuniu profissionais de diversas áreas, de diferentes pontos do País, culminando na elaboração da Carta de Araçatuba – SP, primeiro documento principiológico sobre Justiça Restaurativa no Brasil (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016)
2005	Costa Rica	Lei nº 7.727/2005 (Educação para a Paz)
2005	Colômbia	Lei nº 975/2005 (Lei de Justiça e Paz) (UE, 2013)
2005	América Latina	Seminário “Construindo Justiça Restaurativa na América Latina”, com a Declaração da Costa Rica Sobre Justiça Restaurativa na América Latina, com base na Resolução nº 2002/12 da ONU e na Carta de Araçatuba

2006	Brasil	Início do trâmite, no Congresso Nacional, do projeto de Lei nº 7006/2006, que propõe alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais para facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no âmbito criminal (BACELAR, GOMES; MUNIZ, 2016)
2007	EU	Diretrizes da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça sobre a melhor aplicação da recomendação relativa à mediação em matéria penal (EU, 2007)
2007	República Dominicana	O Código Penal prevê a resolução de conflitos para restaurar a harmonia social, sendo o processo penal medida extrema (EU, 2013; REPÚBLICA DOMINCANA, 2007)
2008	México	A reforma constitucional mexicana de 2008, intitulada “O Sistema Mexicano de Segurança e Justiça”, incorporou o paradigma de Justiça Restaurativa (UE, 2013)
2010	Brasil	A Resolução nº 125/2010 do CNJ instrui a aplicação da Justiça Restaurativa aplicada à execução das Medidas Socioeducativas aos adolescentes infratores
2011	Costa Rica	Programa de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário (2011)
2012	Brasil	Primeira menção legal à justiça restaurativa no Brasil, na Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012), art. 35, incisos II e III (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016)
2012	EU	Diretiva nº 29/2012 do Parlamento Europeu, com normas mínimas sobre direitos, apoio e proteção às vítimas de crime (EU, 2012)
2015	Brasil	O CNJ institui a implantação da justiça restaurativa como estratégia de gestão para o biênio 2015-2016, além de estabelecer sua implantação como meta ⁷¹ (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016. BACELAR, GOMES; MUNIZ, 2016)
2015	Brasil	O CNJ institui grupo de trabalho sobre justiça restaurativa com o objetivo de desenvolver estudos e propor medidas, através da Portaria nº 74, de 12 de agosto de 2015 (BACELAR, GOMES; MUNIZ, 2016)
2016	Brasil	O CNJ aprova a Resolução nº 225/2016, com a política judiciária de justiça restaurativa
2017	Brasil	Pesquisa CNJ Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário
2019	Brasil	Resolução nº 288/2019, sistema de alternativas penais restaurativas

Fonte: GOMES (2020).

Feitos os necessários esclarecimentos acerca do contexto histórico da Justiça Restaurativa, passa-se, então, à abordagem dos conceitos, princípios e métodos utilizados.

1.2 Conceito de Justiça Restaurativa

Após o introito com o relato histórico do surgimento da Justiça Restaurativa, é necessário discorrer sobre sua conceituação, o que, deve ser frisado, é de difícil consecução, notadamente por sua conexão com diversos direitos e princípios sociais modernos de natureza polissêmica (DELPÉRÉE; ZILVEETI, 1999, p. 153). Segundo Sebastián Mello³, o Direito atual vive uma era dos princípios, tendo em vista que a grande rigidez axiológica inerente ao positivismo não alcança a promoção da Justiça diante da abertura de incerteza apresentada pelo decisionismo arbitrário. Desse modo, se torna necessário, objetivando a promoção da justiça, desconstituir esse enlace jurídico que assola a Justiça Restaurativa.

Assim, ZEHR (2012, p. 18 – 23) caracteriza a Justiça Restaurativa com os seguintes pontos: (I) não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação; (II) não é mediação; (III) não tem por objetivo maior reduzir a reincidência ou as ofensas em série; (IV) não detém pauta programática hermética; (V) não foi concebida para ser aplicada somente em crimes de menor potencial ofensivo; (VI) não é necessariamente uma substituta ao processo penal; (VII) não é necessariamente uma alternativa ao cárcere; e (VIII) não se contrapõe em sua integralidade com à Justiça Retributiva.

Ainda sobre a difícil tarefa de conceituar Justiça Restaurativa, Daniel Achutti (2016, p. 65) frisa que a própria expressão “justiça restaurativa” pode ser utilizada para diversas situações, mesmo que seja em áreas judiciais distintas, citando como exemplo a solução de um conflito escolar e outro empresarial. Ademais, o autor afirma que tal expressão acaba por proporcionar uma amplitude de procedimentos e propostas do modelo restaurativo, ocasionando uma vasta possibilidade, fugindo de qualquer tentativa de definição ou delimitação de modelo.

Howard Zehr (2017, p. 54), de forma semelhante, apresenta a ideia de que a conceituação é árdua de ser obtida, mas não deixa de trazer sua posição sobre o tema, o qual entende que a justiça restaurativa é uma abordagem que busca a promoção de justiça para o conflito gerado, de modo que devem ser identificadas as necessidades de cada envolvido no caso, bem como a definição de suas respectivas obrigações. Destaca o autor que as medidas almejam restabelecer as pessoas e consertar a situação, na medida que for possível.

³ MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais constitucionais* – Direito e processo penal à luz da constituição federal. Salvador: Podivm, 2007.

Ressalta ainda Howard Zehr (2017) que tanto a vítima quanto os seus defensores, em diversas ocasiões, reagem negativamente ao que dispõe a Justiça Restaurativa, pois refletem no sentido de que o grande objetivo dessa doutrina seria fazer com que a vítima perdoasse o infrator, mas não é o caso. Em que pese buscar algo diferente do litígio do processo penal, já que esse almeja a exclusiva punição, a Justiça Restaurativa busca o perdão ou a reconciliação, mas essa fica a cargo dos integrantes, sendo refutada qualquer tipo de pressão (ZERH, 2002, p. 18).

Cumprido frisar o entendimento de Antoine Garapon (2001, p. 250), quando suscita a hipótese de adoção do vocabulário “reconstrutiva” para a questão, tendo em vista ser uma forma tanto de demonstrar a ideia de reconstruir uma relação que foi abalada como também na forma do sentido norteador da justiça restaurativa, a ideia de ser “construtivo”. Para Garapon, a palavra “restaurativa” ou “restauradora” traz a ideia de “retorno ao idêntico”, questionando a proposta de “justiça restaurativa”.

Ainda com relação à conceituação, Tony Marshall (1999, p. 5) afirma que “a Justiça Restaurativa é um processo pelo qual todas as partes têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-las coletivamente e para tratar suas implicações futuras”. Inclusive, tal conceituação foi escolhida pela Organização das Nações Unidas – ONU através da Resolução nº 2002/2012, do Conselho Econômico e Social – ECOSOC, como base para a definição dos princípios para o desenvolvimento de programas de Justiça Restaurativa no âmbito criminal.

Assim, pode-se entender como sendo o processo restaurativo uma prática na qual a vítima, o ofensor e a comunidade participam da busca pela solução de um problema ocasionado pela prática de uma conduta ilegal, tendo, usualmente, a presença de um facilitador. São exemplos dessa prática a mediação, a conciliação, os círculos de sentença e as conferências. Após todo esse percurso, almeja-se, então, que se chegue a um acordo, sendo atendidas as necessidades de todos os envolvidos e com os respectivos ressarcimento e responsabilização.

Um ponto que deve ser suscitado é o referente à comunidade, que figura como integrante do processo restaurativo. Deve ser questionado que, tendo em vista a efemeridade de seus contornos e práticas, como seria possível realizar o procedimento restaurativo, que necessita ser seguro, sigiloso e confiável, se em alguns casos se torna difícil a identificação da comunidade? Santiago (2017) abriga a ideia de não ser possível identificar uma comunidade,

sendo um conceito vago e contraditório, especialmente por seu conteúdo polissêmico e simbólico.

Inclusive, Jacooud (2005, p. 13), analisando o tema da Justiça Restaurativa, se manifesta afirmando que “Justiça Restaurativa recupera orientações, elementos e objetivos tão diversificados que é mais pertinente considerar a Justiça Restaurativa como um modelo eclodido”.

Nesse contexto, poder-se-ia, inclusive, pensar que a Justiça Restaurativa se relaciona somente com a mediação, não é o caso. Em que pese se assemelharem, a Justiça Restaurativa tem como escopo facilitar o contato entre as partes, não a compensação entre culpa e responsabilidade, que é o caso da mediação.

Quando se fala nesse contato estrito entre autor e vítima dentro do processo restaurativo, é necessário, no mínimo, que o infrator reconheça e possa assumir um certo grau de reponsabilidade pelo ato praticado, de modo que, a partir de todos os métodos realizados, a mudança reflita positivamente no comportamento do infrator.

Para tanto, Cesar Barros Leal (2010, p. 25-36), compreendo que a Justiça Restaurativa é possuidora de cinco pontos fundamentais – (I) encontro entre ofensor e vítima, bem como com outras pessoas envolvidas (comunidade); (II) reparação pela restituição monetária, prestação de serviços, quando possível, ou outros meios; (III) reintegração do agente e da vítima e aceitação do retorno do infrator; (IV) participação ou inclusão, condição de igualdade em todas as fases do processo; e (V) transformação que possibilita o retorno à situação anterior –, propõe a reconstrução da realidade, de forma mais humana, com foco na responsabilidade individual e social. Ademais, Leal também aponta que a participação da sociedade é de grande relevância, bem como o a questão de que a incidência da Justiça Restaurativa deve ocorrer em qualquer fase do processo criminal. Busca-se, assim, uma forma de cura de um trauma sofrido pela vítima e a criação de consciência sobre o ocorrido, este para ambas as partes, por meio da cooperação entre todos os envolvidos.

A Justiça Restaurativa pode ser tida como efetiva a partir do momento de consciência, pelo agente infrator, da necessidade de assumir a responsabilidade pelo mal ocasionado por seu ato, assim como a percepção por parte da vítima e da sociedade de que a forma utilizada como solução do conflito é eficaz, notadamente por ser pacífica e reabilitadora.

Desse modo, a Justiça Restaurativa aparece como forma diferente da política punitiva de abordar o tratamento do delito, inclusive diante da notória deficiência que o sistema penal enfrenta e da inexistência da atenção devida à vítima no processo punitivo. Destaque-se que Zehr (2002, p. 31) busca alterar esse paradigma existente no conceito do delito, para o autor o crime viola não só as pessoas, mas também os relacionamentos interpessoais, fazendo surgir obrigações e a pertinente necessidade de corrigir o erro praticado por determinado indivíduo.

Frise-se, ainda, que identificar uma prática como de natureza restaurativa não depende da forma de procedimento adotada no caso concreto, mas dos princípios e valores inerentes à essência restaurativa (ACHUTTI, 2016, p. 68).

Outro fato que deve ser enaltecido refere-se à fonte normativa que existe atualmente no Brasil acerca de Justiça Restaurativa, consistindo na Resolução nº 225/2016 do CNJ. Nesse dispositivo legal tentou-se conceituar Justiça Restaurativa logo em seu artigo 1º, dispondo da seguinte forma:

“(...)conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado(...)”.

Para Vasconcelos (2015, p. 249-250) a Justiça Restaurativa possui dois escopos, o institucional e o político-criminal. Assim, como questão institucional, dar-se-ia como meio de aperfeiçoar o sistema de justiça, alterando o paradigma sobre o crime com a participação de todos os envolvidos, no caso, vítima, infrator e sociedade. Em relação ao político-criminal, traz a ideia de uma novidade da intervenção penal, mostrando-se mais eficiente para a solução de cada caso.

Já Braithwaite (2002, p. 8-13) apresenta a ideia de que a Justiça Restaurativa é detentora de três grupos de valores, (i) os valores obrigatórios; (ii) os valores a serem orientados; e (iii) os valores emergentes. Em relação aos valores obrigatórios, cria-se o ideal de não-dominação, ou seja, nenhuma das partes deve ser tida como superior às demais; o ideal de empoderamento, pelo qual as partes são impulsionadas a se manifestar para solucionar o problema; o ideal de observar os limites sancionatórios existentes; o ideal da escuta respeitosa, tendo em vista que todos devem se manifestar; e o ideal da voluntariedade, porque cada parte deve participar de maneira espontânea. Os valores a serem orientados são os objetivos a serem criados nos participantes, como a reparação do dano ocasionado. E os

valores emergentes são os vinculados às decisões espontâneas das partes, como uma resultante da prática restaurativa exitosa.

Conceituar de forma clara e definitiva a Justiça Restaurativa continua sendo uma tarefa difícil, notadamente por ser um ideal que vem tendo um crescente enfoque no País, mas que ainda demanda muito estudo, não apenas teórico, mas também prático. Assim, a Justiça Restaurativa pode ser entendida como um procedimento no qual, através do envolvimento das partes que estão relacionadas ao conflito gerado, seja possibilitado o diálogo e a comunicação, com o escopo de entender não só o motivo que ensejou o ato lesivo, mas também as necessidades dos envolvidos, de forma que, ao final, possa-se obter um acordo em que todos entendam suas obrigações e responsabilidades e que também possibilite a conscientização do autor acerca do mal causado.

1.3 Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva

Com a crise existente no sistema de justiça, a busca por alternativas para a solução dos conflitos tem crescido, figurando a justiça restaurativa como opção. Contudo, desde as civilizações antigas é preponderante a concentração de poder e apropriação da justiça na forma de aplicação de punição e na maneira como eram geridas as consequências oriundas das práticas de crimes, o que acaba por afastar formas de mediação e justiça restaurativa diante de um método decisório punitivo (SICA, 2009).

É necessário que se entenda que a justiça restaurativa surge não apenas como forma de resolver os conflitos com metodologia diversa da tradicional e como meio de dar suporte ao Poder Judiciário, esse rompimento de paradigma possui uma complexidade maior, o que demanda bastante atenção.

Na obra “Trocando as lentes”, de Zehr (2008), é feito debate acerca da justiça criminal, notadamente no nível profundo do paradigma que se procura romper, de modo que apresenta os seguintes referenciais: 1. Insuficiência do modelo tradicional; 2. Falta de protagonismo da vítima e do agressor no modelo tradicional; 3. Necessidade de recomposição do dano, das pessoas e dos relacionamentos; 4. Altos índices de violência de gênero; e 5. Baixa efetividade das medidas judiciais.

Mudar pode ser visto tanto de forma positiva como de forma negativa, entretanto, para o modelo tradicional utilizado, Zehr (2009) aduz que, com a alteração da maneira de aprender,

com o tempo seria formado um senso tão aguçado que o modelo padrão anteriormente utilizado chegaria ao colapso e outro então seria manifesto.

O modelo retributivo utilizado é palco de crises desde seus primórdios, podendo-se citar o movimento iluminista, que buscou a racionalização e a proporcionalidade das penas, os movimentos em favor e contra o encarceramento, a ressocialização que deveria ser promovida pela pena, dentre outras.

Ainda sobre a distinção entre ambos os institutos, Howard Zehr (2008, p; 170-171) dispõe de forma clara sobre essa questão quando inicialmente apresenta a justiça retributiva dizendo o seguinte: “O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e infringe dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”. Quando aborda a justiça restaurativa o autor dispõe que “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”.

Nessa linha de raciocínio, a justiça retributiva atua como uma forma abstrata, tendo em seu corolário a descoberta da culpa e consequente aplicação de punição, enquanto a justiça restaurativa deve adentrar no fato da violação de pessoas e relacionamentos resultados do ato lesivo, em dissenso com a justiça retributiva, devendo-se buscar alternativas para voltar à situação que existia anteriormente.

Na justiça restaurativa não o objetivo não se restringe ao descobrimento da verdade sobre o fato e à aplicação de punição, indo além ao visar a inclusão das partes interessadas na demanda com a busca de uma solução benéfica para todos, inclusive com a responsabilização e conscientização sobre o caso.

Enquanto na justiça retributiva tem-se apenas as figuras do ofensor e do Estado, esse que será representado pelo Ministério Público, responsável pelo oferecimento da peça acusatória, bem como pelo magistrado, responsável pela aplicação da sanção devida ao caso, na justiça restaurativa é possibilitada a participação da vítima, bem como da comunidade, concedendo a todos a possibilidade de expor suas ânsias e os motivos que levaram à existência do conflito.

Outro ponto que demanda atenção na distinção, é o fato de que a justiça retributiva não concede à vítima a participação durante o processo de aplicação da sanção ao ofensor, que, segundo Howard Zehr (2012, p.25), dá-se pelo fato de na definição jurídica de crime não estar incluída a figura da vítima, sendo o crime um ato cometido contra o Estado, devendo esse figurar no lugar da vítima no processo, o que reforça o distanciamento da vítima.

Entretanto, a participação da vítima já se torna algo primordial durante o procedimento da Justiça Restaurativa, de modo que Karyna Sposato e Vilobaldo Neto (2013, p.6) apontam que a presença da vítima no ato demonstrará empoderamento para essa, sendo essencial na busca da recuperação. Os autores ainda afirmam que a presença da vítima é essencial para que o ofensor se sinta responsável pelo mal causado.

Assim, diferentemente de como ocorre na justiça retributiva, onde busca-se meramente a aplicação de uma sanção, é necessário que as partes sintam e entendam que a questão está sendo apreciada. Nesse sentido, Howard Zehr (2008, p. 191) aduz que a justiça precisa ser vivida e não apenas realizada por outros, sendo a participação direta das partes uma forma correta de obter a sensação de justiça.

Renato Pinto (2005, p. 24-27), buscando melhor elucidar as diferenças entre os institutos da justiça retributiva e da justiça restaurativa, elaborou o seguinte quadro:

Quadro 2– Diferença entre os institutos da justiça retributiva e da restaurativa

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Crime – ato contra a sociedade representada pelo Estado	Crime – ato que causa danos à vítima e à sociedade
Monopólio estatal da Justiça	Justiça participativa
Culpabilidade individual voltada para o passado	Responsabilidade pela restauração em uma dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Indiferença do Estado quanto às necessidades do ofensor e das partes afetadas, vítima e comunidade	Cuidado com as necessidades das partes afetadas e comprometimento com a inclusão e justiça social
Litigioso e coercitivo	Consensual, voluntário e colaborativo
Processo formal e rígido	Prática informal e adaptável ao caso concreto com atenção às necessidades
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e Defensor)	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítimas, infrator e comunidade)
Foco no ofensor para intimidar e punir Exclusão e estigmatização	Foco nas necessidades, nos danos causados e nas relações entre as partes Restauração e inclusão

Penas em regime carcerário desumano, cruel e degradante Ineficazes	Responsabilização espontânea por parte do ofensor. Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo
Vítima e ofensor isolados, desamparados e desintegrados Ressocialização secundária	Reintegração do ofensor e da vítima Prioritárias
A vítima ocupa lugar periférico no processo, não tem participação nem proteção	A vítima ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa
Partes afetadas – frustração e ressentimento com o sistema	Partes afetadas – têm ganhos positivos
O ofensor considerado em suas faltas e sua má formação	O ofensor é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
O ofensor comunica-se com o sistema pelo defensor e não tem suas necessidades consideradas	O ofensor interage com a vítima e com a comunidade, tendo a oportunidade de se desculpar ao sensibilizar-se com o dano da vítima. Participa do processo restaurativo e contribui para a decisão. Suas necessidades e a causa que o levou ao ilícito são consideradas

Fonte: Pinto (2005).

Assim, com as diferenças ora apontadas, alguns autores têm criticado o modelo da justiça retributiva, notadamente por suas características voltadas para a exclusão e sem buscar auxiliar as necessidades da vítima. Nesse sentido, Zehn (2008, p. 168) aduz que há uma crise no sistema retributivo, já que não é hábil a atender as necessidades tanto da vítima quanto do agressor, negligenciando aqueles que sofrem com os danos.

Portanto, o sistema retributivo e o sistema restaurativo encontram-se em searas distintas de apreciação dos conflitos que são colocados a sua disposição, de modo que, conforme amplamente sustentado no presente trabalho, o modelo restaurativo se mostra como saída mais benéfica e eficaz, notadamente por se buscar atender as necessidades de todos os envolvidos no conflito.

1.4 Princípios inerentes à Justiça Restaurativa

Inicialmente deve ser frisado que os princípios que serão estudados no presente tópico não são exaustivos, assim como são distintos dos que se referem à justiça punitiva, já que no caso da justiça restaurativa existe participação, discussão, conscientização, compreensão e solução através de acordo.

Conforme já amplamente discorrido, é fator de grande relevância para que existam os resultados restaurativos pretendidos partes atuantes de maneira *voluntária*, não apenas para dar início, mas em todo o decorrer do processo restaurativo. O voluntarismo serve para que o próprio autor do fato comece a compreender a necessidade de responsabilização pelo dano causado, para tanto, em nenhum momento do processo restaurativa deve existir coação.

Assim, os profissionais que serão responsáveis por intermediar todo esse trâmite restaurativo de maneira alguma podem constranger ou forçar a participação, devendo evidenciando às partes as razões de estarem ali e as vantagens pela opção do diálogo, de forma que as escolhas sejam feitas sempre de maneira livre e espontânea.

Segundo Pinto (2009, p. 229), infrator, vítima e sociedade devem estar cientes de que a prática da Justiça Restaurativa consiste em uma alternativa discricionária deles, podendo ocorrer a desistência a qualquer momento, se assim se desejar. É necessário esclarecer que aquele que participa do processo restaurativo pode mudar seu consentimento a qualquer momento (PRUDENTE, 2013, p. 167).

Responsabilizar o infrator de forma consciente é uma das essências da Justiça Restaurativa. Afirmar-se a necessidade de existir voluntariedade entre as partes e isso não deve se restringir ao campo formal, inclusive sendo asseverado por Van Ness (1997, p. 7) que optar pelo método restaurativo é meio para evitar a seara judicial.

Nesse sentido, Robalo (2012, p. 51) aduz que a vontade do agente de estar presente naquele momento, de efetivamente participar do processo restaurativo, exige um mínimo de certeza, “pois se assim não for, este último nunca poderá colher do processo as vantagens pretendidas”.

A obtenção de um resultado eficaz dependerá sempre da voluntariedade das partes em estar presentes naquele momento, por tal motivo é defendido que exista, durante todo o processo restaurativo, essa constatação. A razão desse posicionamento se dá pelo fato de que o autor pode iniciar os encontros com intenção de solucionar o conflito, mas tal situação pode ser alterada no decorrer do processo. Para tanto, é necessário que o mediador ou facilitador sempre verifique se há realmente um diálogo honesto e eficaz sem condutas que intentem disfarçar a realidade para evitar uma demanda judicial. Inclusive, sugere-se que no relatório final do mediador ou facilitador esteja expresso se existiu ou não a voluntariedade para que promotor e juiz possam analisar.

Ressalte-se, ainda, que esse momento não deve se restringir unicamente à figura do infrator, mas deve também abranger a vítima, uma vez que é igualmente possuidora da ânsia de ver seu dano reparado e reconstruir as relações que foram rompidas. Durante os encontros não deve haver espaço para qualquer tipo de constrangimento à aceitação de acordo. Deve existir seriedade e veemência nos métodos restaurativos para se obter o resultado almejado.

Ratificando tal posicionamento, aduz Natássia Medeiros Costa (2015, p. 58) que “para que o encontro aconteça, assim sendo, tanto a vítima quanto o infrator devem demonstrar vontade, não se de participar da conversa, mas também de cooperar para buscar a restauração”.

Outro princípio norteador da Justiça Restaurativa é o da *confidencialidade*, devendo estar presente em todos os momentos do trâmite restaurativo, inclusive como forma de assegurar a segurança jurídica e o princípio da presunção de inocência. Todos os diálogos realizados devem ser mantidos em estrito sigilo, não sendo auferida a possibilidade de utilização deles para futuros processos criminais caso não se resolva no restaurativo. Para tanto, as sessões dos encontros devem ser restritas, não públicas, participando apenas as pessoas necessárias.

A filosofia restaurativa é baseada em uma assunção de responsabilidade, notadamente pela hipótese de, caso venha o infrator a assumir a autoria da infração realizada, esse tenha segurança jurídica disso não ser hábil a prejudicá-lo em possível instauração de processo criminal. Nessa toada, Sica (2009, p. 432) é defensor da posição de que uma vez não existindo acordo após os procedimentos da Justiça Restaurativa, o caso deve ser enviado à seara judicial, devendo as informações dispostas nas sessões estarem albergadas pela confidencialidade. Portanto, uma vez inexistente o acordo, o mediador ou facilitador deve apenas informar tal fato, nada mais.

Frise-se que Santos (2013, p. 167) enaltece que cabe às partes a manutenção do sigilo de qualquer diálogo que tenha sido realizado durante o trâmite restaurativo, inclusive sob pena de aplicação de reprimenda por parte do magistrado responsável e desconsideração de qualquer informação evidenciada. Nesse sentido, Luz (2012, p. 191) evidencia que “esse ponto é crucial para que se respeitem as garantias fundamentais de presunção de inocência”. Mas deve ser destacado que essa questão não é necessária apenas para assegurar o sigilo, mas para que o próprio infrator se sinta à vontade para participar do processo restaurativo.

Ainda sobre a confidencialidade, em que pese a questão do sigilo existente, as partes podem anuir ainda com algumas informações que são obtidas durante a prática restaurativa, desde que autorizem devidamente que tais ponderações sejam incluídas nos processos judiciais.

Já o princípio da *igualdade* deve existir tanto no aspecto formal quanto no material, tem relação com as características específicas de cada um dos participantes, notadamente por cada um possuir sua própria formação cultural e educacional. Assim, baseado pela igualdade, deve-se ter em mente que nesse processo de busca de uma solução pacífica não devem existir diferenças que possam colocar as partes em posição de desigualdade em relação umas às outras.

Desse modo, é na prática que são necessárias medidas que igualem as partes, colocando-as em uma posição paritária. Rui Barbosa (1999, p. 26) assevera que “tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

Segundo Prudente (2013, p. 173), é dever dos intermediadores dos processos restaurativos a adoção de condutas que assegurem a igualdade entre as partes, considerando que é esperado que existam disparidades que possam desequilibrar os lados, como são os casos da idade, da capacidade intelectual ou da formação cultural. A legitimidade das decisões exige que haja a possibilidade de discussões em igualdade de condições (SALES, 2003, p.180).

Nessa mesma linha de raciocínio, Pinto (2005, p. 33) afirma que diferenças econômicas, psicossociais e culturais são passíveis de colocar uma parte em posição superior a outra. Questões econômicas, sociais, culturais e, inclusive, aquelas relacionadas à idade, à orientação sexual, à raça ou ao gênero podem influenciar nessa igualdade, o que requer atuação assídua para evitar tais disparidades.

Frise-se, ainda, que o princípio da igualdade guarda semelhança com o princípio do *mútuo respeito*, segundo o qual cabe às partes, mesmo com as ponderações sociais existentes, o devido respeito recíproco durante todo o procedimento restaurativo, cabendo ao facilitador buscar meios de assegurar tal ponto, principalmente durante as discussões livres que existirão.

Fazendo um adendo sobre esse ponto, questiona-se acerca da necessidade da presença de um advogado para as partes. Assim, entende-se que, em que pese ser ele o representante legal, suscita-se que sua presença possa agravar ou fazer nascer certas animosidades, o que afronta os ideais da Justiça Restaurativa. Logo, por questões lógicas, a não obrigatoriedade da presença do causídico se mostra mais adequada às medidas restaurativas.

Contudo, não pode ser vedada a presença do advogado da parte, até porque a própria parte pode se sentir mais segura na realização de um acordo efetivo com a presença de seu representante. O que se entende é que, nos momentos de diálogo, deve ser evitada a intervenção do causídico, deixando liberdade para as partes exporem suas ânsias e, assim, chegarem a um acordo.

Robalo (2012, p. 132) se posiciona no sentido de considerar necessário obter um ponto de equilíbrio entre as finalidades últimas do processo de restauração e a prestação de assistência jurídica, de modo que a presença do advogado poderia gerar alguma hostilidade no ambiente, sugerindo um momento de reflexão entre as sessões para ponderarem a situação do caso. Portanto, nada obsta a presença do advogado nas sessões, mas esse deve permanecer silente, podendo intervir unicamente para solicitar uma conversa reservada com seu cliente.

Ademais, os acordos que são realizados entre as partes devem ser amparados pelos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, ou seja, deve prevalecer o respeito pelas condições individualizadas de cada parte integrante, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ora, busca-se nessa perspectiva a realização de um acordo hábil a deixar as partes envolvidas satisfeitas com o resultado, para tanto, caso ele seja vexatório ou humilhante, não se fará presente a solução do conflito, mas, possivelmente, o agravamento do problema, acordo esse que não deve ser homologado pelo magistrado. Tal situação não caracteriza que os resultados não possam ser livres, pelo contrário, é auferida a discricionariedade para se chegar a tal ponto, desde que evitados os abusos.

É defendido que o intermediador, ao enviar ao Ministério Público e ao magistrado o acordo firmado, evidencie as impressões colhidas no decorrer do processo restaurativo, com o escopo de verificar, dentre outros fatores, se encontra-se presente a proporcionalidade e a razoabilidade. Sica (2007, p. 236-237) enaltece a necessidade de o disposto no acordo ser

objeto de apreciação pelo Ministério Público e pelo magistrado, objetivando a verificação da presença dos princípios inerentes à Justiça Restaurativa.

Ademais, Sica (2007, p. 237) é defensor do posicionamento de que acordos que são contrários à legislação não podem ser homologados, como seria o caso de uma restrição de liberdade superior ao tempo previsto. Insere-se a ideia de que não deve ocorrer limitação ao acordo, desde que sua realização não seja afrontosa à lei vigente.

Ergue-se a ideia de que, apesar de auferir a liberdade para escolha do acordo, não deve haver margem para expansão do sistema penal, o que demanda o preenchimento de pressupostos. Inclusive, Robalo (2012, p. 135) evidencia que no trâmite da Justiça Restaurativa, hipóteses como as excludentes de ilicitude não são passíveis de análise, tendo em vista que o autor não pode estar ciente de que praticou a conduta respaldado por tais situações.

Através de um crivo prévio do detentor da ação penal, o Ministério Público, pode-se sanar tal questão. Antes de remeter o caso aos órgãos responsáveis pela implementação da Justiça Restaurativa, cabe ao *parquet* fazer uma análise do caso, trazendo maior segurança jurídica às partes. Ressalte-se, também, que a existência de um advogado representando legalmente as partes é hábil nesse momento, já que é detentor de conhecimento jurídico para estudar o caso.

Merece ser destacado, também, que a intermediação das práticas restaurativas não é realizada unicamente por profissionais da área jurídica, contando com a presença de psicólogos ou assistentes sociais. Tal fato se torna relevante em virtude de as sessões não serem realizados em conjunto, no entanto, anteriormente há uma entrevista individualizada, o que enaltece a atuação desses profissionais.

Desse modo, surge a ideia, apontada por Ferreira (2006, p. 55), da *complementariedade*, ou seja, o acordo pactuado entre as partes precisa, para que efetivamente produza seus efeitos, passar pelo crivo do Ministério Público e do magistrado para, uma vez presentes os pressupostos, ser homologado, com a posterior extinção da punibilidade do autor. Portanto, a justiça restaurativa atua em complemento ao sistema penal, buscando, nesse caso, uma solução pacífica do conflito.

Não deve haver desentendimento na atuação entre justiça comum e justiça restaurativa, mas sim uma atuação de ambas em conjunto, portanto, coexistindo durante a prática restaurativa. Na busca pela satisfação do conflito, nada impede que ambas trabalhem com o mesmo desígnio.

Outro princípio necessário é o do *acesso ampliado à justiça*, pois possibilita às partes a obtenção de um método de solução do conflito diferente do previsto pelo direito penal. Inclusive, Watanabe (1988, p.128) adota o posicionamento da necessária ampliação dos ideais de justiça quando afirma que “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, sem viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

A relevância dos princípios para a Justiça Restaurativa fica evidente quando o ECOSOC da ONU aprova, em 2002, os Princípios Básicos sobre o Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal, tendo como escopo fomentar o desejo de outros Estados-membros de inserir em seus regimes jurídicos as práticas restaurativas. Ademais, outros princípios também foram suscitados, como o direito de consultar um advogado, de ser informado sobre a natureza do processo restaurativo, da razoabilidade e proporcionalidade das obrigações, do sigilo das discussões e homologações judiciais, da imparcialidade dos intermediadores, do uso da legislação adequada, de medidas que enalteçam a prevenção de criminalidade, dentro outros.

Nesse sentido, em 2005 foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, na cidade de Araçatuba, São Paulo, no qual foi criada a “Carta de Araçatuba”⁴, cujo objetivo era disciplinar e delinear os princípios que devem estar presentes durante a prática da Justiça Restaurativa, sendo eles os seguintes:

01. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
02. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
03. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
04. co-responsabilidade ativa dos participantes;
05. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
06. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;

4 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>

07. atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
08. atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
09. garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; e
16. interação com o Sistema de Justiça.

Dentre os princípios já delineados, pode-se citar também o *princípio da celeridade*. Os métodos restaurativos requerem resposta rápida e eficaz às demandas, não guardando semelhança com os longos prazos que dos processos judiciais, que podem durar anos até se chegar a uma solução. O princípio da celeridade implica, desde logo, a simplicidade dos atos e das formas utilizados durante as práticas restaurativas, não significando que não deverão existir regras a serem seguidas, mas somente que essas devem ser céleres em sua finalidade.

Entretanto, o fato de existir celeridade não deve pressupor que o processo restaurativo seja feito com pressa, notadamente por estar-se tratado de um conflito, com danos causados e partes que precisam ser atendidas em suas necessidades. Ademais, conforme será exposto mais adiante, no próprio Município de Fortaleza existem prazos a serem seguidos pelos órgãos que atuam na prática da justiça restaurativa, com a média de 90 dias para a finalização do procedimento.

Outro princípio inerente à justiça restaurativa é o *princípio da reponsabilidade*. Natássia Medeiros Costa (2015, p. 65) diz o seguinte: “esse princípio prevê que quem praticou o ato ofensivo deve assumir a responsabilidade pelo que cometeu, compreendendo as consequências, para o outro e para si mesmo, das escolhas que fez”. Portanto, além de ser um dos objetivos da justiça restaurativa, a conscientização e responsabilização do autor pelo dano causado, também é tido como princípio inerente ao modelo restaurativo.

Por fim, o *princípio da boa-fé* requer constante presença durante o trâmite restaurativo. Todas as partes que estão presentes devem ter em mente que o respeito mútuo é indispensável, mesmo com seus valores e ideais diferentes, de modo que a confiança seja a base para alcançar um acordo.

A buscar um acordo digno entre partes conflitantes exige cautela e cuidado em todo o trâmite, de modo que cabe ao facilitador a criação desse sentimento de segurança e confiança entre os envolvidos, especialmente para a existência de boa-fé ao pactuar o acordo.

Verifica-se, portanto, a essencialidade da presença dos princípios ora abordados, notadamente por serem meios de garantir a efetivação dos ideais restaurativos, auferindo a possibilidade de as partes findarem a fase com seus anseios satisfeitos e restaurados, caso desejem e cheguem a um acordo.

1.5 Modelos de Justiça Restaurativa

Passada a análise conceitual e principiológica da Justiça Restaurativa, inicia-se abordagem relacionada à incidência na prática, como meio diverso do abordado pelo Direito Penal na apreciação dos crimes e infrações penais, com a ótica dos ditames restaurativos, unicamente com o escopo de se obter a reparação do dano causado através do envolvimento de todas as partes e do alcance de resultado que previna futuros atos de violência ou reiteração da conduta.

Assim, o processo restaurativo surge com uma ideologia não unicamente punitiva, mas, como o próprio nome diz, restaurador. Através da responsabilização do autor, com a assídua participação da vítima e da sociedade, objetiva-se fazer com que se compreenda a gravidade do dano causado e o afastamento de qualquer necessidade de reiteração.

Desse modo, será realizada análise pormenorizada dos métodos da mediação vítima-ofensor, da conferência de família, dos círculos restaurativos e, por fim, de algumas outras práticas de pequena incidência.

1.5.1 Mediação vítima-ofensor

O método da mediação vítima-ofensor consiste em meio de solução de conflitos pacífica e baseada do diálogo pela qual caberá à vítima, ao ofensor e à sociedade chegar no patamar de obter a reparação do dano causado à vítima e a assunção de responsabilidade pelos envolvidos, sempre intermediada por um mediador.

Esse método, que precisa ser voluntário e exige que o autor reconheça a conduta, ficou conhecido como Mediação Vítima e Ofensor (*Victim Offender Mediation – VON*). Através dele tenta-se estimular as partes a dialogarem sobre suas vidas e os frutos danosos oriundos da

prática delitiva. Busca-se, por meio da conversação, a exposição dos reais prejuízos sofridos, esses não unicamente materiais, e das ações necessárias para que ocorra a reparação, alcançando, portanto, um acordo viável entre as partes.

Vale destacar que a Justiça Restaurativa guarda certa semelhança com a mediação, de modo que Bernardes, Burg e Yazbek (2010, p. 63) lembram que trata-se de uma herança da mediação, especialmente quanto à abordagem transformativa, que tem como características a realização através do diálogo entre as pessoas comprometidas, a partir das realidades de cada uma delas, com a busca pela responsabilização, o atendimento das necessidades e o reconhecimento mútuo do papel de cada parte para a solução do conflito.

A mediação possibilitará e buscará um encontro entre as partes, na presença de um terceiro, o mediador, que irá adotar condutas que possam gerar nos envolvidos a vontade de buscar o diálogo, a fim de demonstrarem suas ânsias e evidenciarem o desejo por uma solução para o caso, além de pacífica, efetiva.

Cumprido destacar que nesse momento é importante ter a presença não apenas da vítima, do infrator e do mediador, devendo também estar no local a comunidade, como familiares e amigos das partes, notadamente para apoiar a prática restaurativa e propiciar o diálogo. Nesse sentido explica Pallamolla (2009, p. 109):

O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estes implicados encontrem-se num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos encontram-se preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre o porquê e como o delito ocorreu. Depois desta troca de experiências, ambos acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente).

Ademais, deve-se destacar que a mediação pode ser aplicada durante qualquer fase do processo criminal, seja anteriormente à ação penal, durante a instrução ou, até, após a sentença, desde que seja intermediada por um mediador, com a consequente homologação judicial.

A mediação ainda pode ser classificada como indireta, quando o mediador é incumbido de realizar um encontro com a vítima e outro com autor, separadamente, e sem contato futuro, quando esse é o interesse das partes. Assim como também pode ser da modalidade direta,

onde ocorrerá uma sessão entre autor e vítima, podendo também contar com a presença da sociedade ou de familiares e amigos.

Independentemente do modelo de mediação utilizado, consiste em obrigação do mediador empregar as qualificações inerentes a ele para que as partes, espontaneamente, criem o desejo de querer dialogar e, então, possam chegar a um resultado efetivo, um acordo. Ao tratar do tema, aduz Achutti (2016, p. 92) que “o mediador não proporá qualquer acordo, e tampouco buscará forçar um entendimento entre as partes, mas exercerá a sua função buscando viabilizar o diálogo entre os envolvidos”.

Nessa toada, percebe-se que a mediação não é um procedimento simples, pelo contrário, é detentora de complexidade e demanda dedicação de todos os envolvidos. Inclusive Pallamolla (2009, p. 110) corrobora dizendo que “um dos efeitos mais importantes do processo de mediação é a destruição dos mitos com relação à vítima e ao infrator que decorrem da participação ativa de ambos no processo restaurador”.

Portanto, depreende-se do apresentado que a mediação se torna meio restaurativo eficaz de solução do conflito, fazendo nascer uma dimensão social do delito praticado e reduzindo os índices de reincidência.

1.5.2 Conferência de Família

Com origem nas Conferências de Grupos de Familiares (*Family Group Conferences – FGC*), na Nova Zelândia, as conferências de família são formas de solução de controvérsias restritas aos processos referentes à infância e juventude.

No modelo da conferência há a participação do autor, da vítima, dos familiares e da sociedade, adotando um procedimento semelhante ao utilizado pela mediação vítima-ofensor. Assim, inicialmente o facilitador deverá realizar uma reunião com a vítima e outra com o autor, objetivando analisar se é possível ou não aplicar a Justiça Restaurativa ao caso, deixando sempre evidente para as partes sobre do que se trata esse procedimento pacífico de solução.

Melhor elucidando o tema, Dias e Martins (2011, p. 18) esclarecem que “tem como objetivos do encontro: envolver a vítima na construção da resposta ao delito; conscientizar o infrator a respeito da maldade de seus atos e vincular a vítima e o infrator à comunidade”.

Assim, cada parte terá sua oportunidade de relatar o que pensa sobre a infração penal cometida, abordando desde suas consequências até as necessidades geradas. Frise-se que o grande objetivo da Justiça Restaurativa não é apenas a obtenção de um acordo reparador, mas também que o ofensor possa assumir a responsabilidade de seus atos.

Dessa forma, durante a conferência o grupo irá dialogar sobre o fato, ressaltando que o processo deverá ser pacífico e espontâneo, de modo a se chegar a uma definição reparadora. Por se tratar de atos infracionais, em muitas ocasiões poderá se restringir a pontos simples, como um pedido cordial de perdão, prestação de serviços à comunidade ou participação em programas de jovens infratores.

Por fim, nas lições de Pallamolla (2009, p. 119), assim como a mediação, a conferência tem se mostrado eficaz nos seus resultados, satisfazendo autor, vítima e sociedade pelo fim que se deu ao caso.

1.5.3 Círculos restaurativos

Os círculos restaurativos têm origem aborígine e são pautados por ideais de liberdade, horizontalidade e individualidade. Assim, realiza-se um diálogo em forma circular, ou seja, todos os participantes irão ter a chance de dialogar com os demais, sendo dada a oportunidade para cada um no seu tempo. Outrossim, Pallamolla (2009, p. 119) informa que os círculos restaurativos foram primeiro utilizados no Canadá e nos Estados Unidos, em meados da década de 1990.

O círculo restaurativo constitui-se de método que possui os seguintes tipos: círculos de paz, círculos de sentença, círculos de reparação e cura, círculos de conversa e tomada de decisões. Em todas elas haverá o envolvimento da comunidade para restaurar a paz local.

Diferentemente da Conferência de Família, os Círculos Restaurativos são aplicáveis em qualquer espécie de infração penal, seja praticado por jovem ou adultos. Ademais, sua utilização é hábil para resolver conflitos em locais como comunidades e escolas, ou até para dar suporte a vítimas e ofensores.

Frise-se que, igualmente aos casos da mediação vítima-ofensor e da Conferência de Família, não há um momento específico para que se possa utilizar do círculo restaurativo, podendo ser aplicado em qualquer fase do processo.

No caso do círculo, existirá, também, um facilitador, cujo escopo metodológico será o de promoção do diálogo entre todos os que participam, utilizando-se de algum símbolo cuja posse momentânea indicará a vez de quem tem o direito de fala. Assim, a partir de cada rodada concluída, o facilitador irá propor novas questões, se for necessário, ou apenas dará continuidade para o círculo subsequente, até a obtenção do resultado.

Ainda sobre o tema, a participação é possibilitada à vítima, ao ofensor, aos familiares, à sociedade e, caso seja necessário, aos representantes da justiça. Portanto, o escopo principal do círculo é tratar as necessidades de todos os participantes, abrindo margem para se chegar a uma solução que satisfaça a todos, notadamente pelo ressarcimento do dano e reconhecimento da responsabilidade pelo autor.

Por fim, o círculo restaurativo tem sua aplicação tanto no momento anterior à decisão do magistrado, momento em que o autor cumpre medida provisória, bem como após a prolação da sentença, quando o adolescente está cumprindo medida socioeducativa (BENEDETTI, 2009, p. 56-57).

1.5.4 Outras espécies de método restaurativo

Em que pese as três espécies restaurativas mais utilizadas já terem sido evidenciadas anteriormente, existem outras que demandam necessária abordagem. Assim, o *apoio à vítima* é também entendido como espécie restaurativa, pois mesmo que a punição do autor advenha do sistema penal punitivo, é preciso que se busque minimizar os danos sofrido pela vítima, sendo os meios restaurativos uma forma de chegar a isso. Nessa toada, aduz Walgrave (2008, p. 33) que “apoiar e oferecer as condições adequadas para o máximo possível de restauração para as vítimas deve ser a primeira preocupação da intervenção pública após a ocorrência do crime”

Outro método restaurativo que merece atenção são os *Comitês de Paz*, cujo escopo é solucionar o conflito não apenas no âmbito particular, mas também no seio de uma comunidade, de modo que atinja o maior número de indivíduos. Deve ser destacado que há diferença em relação aos círculos de paz, tendo em vista se relacionar às “questões de segurança em sociedades transacionais, onde o governo costuma não ser forte para lidar com o problema sozinho” (ACHUTTI, 2016, p. 94).

Os *Conselhos Comunitários da Cidadania*, também conhecidos como Conselhos de Cidadania, são, no entendimento de Achutti (2014, p.80), aqueles destinados aos pequenos delitos, objetivando buscar negociar com o acusado para reparar o dano ocasionado. Frise-se que essa reparação pode se concretizar tanto em um gesto, como pedir desculpas, até em serviços comunitários. Outro ponto dessa medida é que autor e vítima possuem pouca interação, prejudicando a busca restaurativa, já que a definição da sanção a ser aplicada é feita pelo conselho.

Já quando se aborda a ideia dos *serviços comunitários*, existe certa resistência sobre sua atuação restaurativa, mesmo que sua finalidade seja o ideal de que o autor da infração responda pelo dano que foi ocasionado à vítima, beneficiando a sociedade pelo serviço prestado. Isso porque a decisão sobre os serviços comunitários que serão prestados fica a cargo de decisão judicial ou, inclusive, dos próprios envolvidos (autor, vítima e sociedade), a partir da utilização de outra espécie de justiça restaurativa, como a mediação vítima-ofensor ou a conferência de família.

Portanto, em que pese a existência de diversas espécies restaurativas, o estudo que se fará mais adiante objetiva expor as que são mais utilizadas e que detêm maior eficácia na prática do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sobretudo a partir de órgãos específicos de aplicação da Justiça Restaurativa.

2 O CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA – CJR E SUA ATUAÇÃO NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Após realizados os esclarecimentos teóricos sobre a justiça restaurativa com as apresentações acerca dos conceitos, princípios e métodos utilizados, passa-se à análise do tema no contexto do Município de Fortaleza, expondo como tem sido o procedimento prático para a concretização da justiça restaurativa.

Dessa forma, no presente capítulo realizar-se-á análise não só dos procedimentos e métodos que são atualmente utilizados pelo CJR, mas também proceder-se-á à apresentação dos profissionais que o integram, dos tipos de atos infracionais análogos a crimes ou contravenções penais que são apreciados e dos métodos e procedimentos aplicados.

2.1 O Centro de Justiça Restaurativa e sua atuação na efetivação da justiça restaurativa

O Centro de Justiça Restaurativa – CJR surgiu a partir de um desejo da Defensoria Pública do Estado do Ceará – DPE de buscar a efetivação de uma justiça mais inclusiva e efetiva quanto aos atos infracionais, diferente da que costuma ser aplicada pelo Poder Judiciário, com enfoque na tradicional justiça retributiva. Assim, o escopo do CJR é a aplicação de práticas e medidas restaurativas especificamente aos adolescentes em conflito com a lei.

Cabe destacar que ato infracional, nos termos do Art. 103 da Lei nº 8.069/90, consiste em conduta descrita como crime ou contravenção penal, desde que praticada por criança ou adolescente.

Desse modo, a atuação do CJR, que é estruturado no Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA, é direcionada aos conflitos ensejados por atos praticados por adolescentes, de modo que, através das medidas restaurativas, pode-se obter uma solução alternativa, diferente das tradicionalmente obtidas na justiça retributiva, tomando por base os princípios restaurativos e alcançando um resultado que, além de célere, seja

satisfatório, com a participação do autor, da vítima e da comunidade, responsabilizando o ofensor pelo dano causado e reparando o dano da vítima quando possível.

Ademais, o método ora estudado se mostra amplamente diferente do método sancionador do sistema retributivo, uma vez que com as práticas restaurativas almeja-se fazer com que o adolescente entenda o conflito gerado por ele e suas consequências às vítimas, sejam diretas ou indiretas, e também concede amparo mínimo a esse adolescente infrator, notadamente pela busca de se entender os motivos reais que o levaram à prática do ato infracional, fortalecendo o sistema socioeducativo, a pacificação social, a redução da violência e, especialmente, a conscientização para evitar futuras reiterações em práticas delitivas.

Cumprir destacar que o CJR, a partir de suas práticas restaurativas, almeja não apenas obter uma resposta para o conflito jurídico oriundo da realização do ato infracional, mas concomitantemente quer solucionar os conflitos sociais que advém dessa conduta ilegal, seja como causa ou como consequência⁵.

A iniciativa da criação do CJR se deu em cumprimento ao disciplinado pela Lei nº 12.594/2012, Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, pela Resolução nº 225/201, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e pela Resolução nº 181/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará. Nessa toada, o CNJ busca pôr em prática o disciplinado pelo Art. 35, incisos II e III, do SINASE⁶, que trata dos princípios do sistema socioeducativo brasileiro.

Ainda sobre os dispositivos legais acima elencados, a lei do SINASE é responsável por autorizar que as práticas restaurativas sejam aplicadas nos processos judiciais quando o autor do fato é adolescente, enquanto a resolução do CNJ regulamenta o uso das práticas restaurativas e, por fim, a resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará se responsabilizou por criar e regulamentar o CJR.

5 A compreensão do ato infracional, enquanto um fenômeno complexo, está de acordo com a Teoria do Conflito de John Paul Lederach. Segundo o autor, enquanto o fenômeno complexo, o conflito possui uma dimensão aparente – a que é percebida à primeira vista – e outra subjacente, geralmente oculta nas relações interpessoais dos envolvidos no conflito. Para Lederach, quando atuamos somente sobre a dimensão aparente, damos uma resposta ao conflito, ao passo que atuar sobre o conflito subjacente transforma o conflito (Lederach, 2012).

6 Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Cumprido destacar que, em que pese a atuação do CJR se restringir aos casos decorrentes de processos judiciais, naqueles em que, excluída a prática restaurativa, não é possível a aplicação de uma medida socioeducativa, como nos casos em que há remissão (Art. 126 do ECA⁷) ou arquivamento do processo (Art. 180, I, do ECA⁸), o CJR fica impossibilitado de adotar qualquer medida.

Portanto, após o primeiro atendimento feito pelo juiz, é proferida decisão interlocutória com encaminhamento feito para o CJR, objetivando a realização das práticas restaurativas. Ocorrendo tal caso, haverá imediata suspensão do processo judicial que estava em trâmite enquanto perdurarem as práticas restaurativas.

Apesar de o procedimento restaurativo ser oriundo do processo judicial, é válido frisar que ambos não se comunicam, com exceção da questão pertinente ao “plano de ação”, resultado da prática restaurativa, que é enviado ao juízo para análise, abordado como objeto de estudo mais adiante.

As comunicações existentes entre o Poder Judiciário e o CJR devem ser realizadas com certos cuidados e cautelas, notadamente para que não haja nenhuma possível influência na parcialidade e convicção do juiz, causando possível prejuízo ao autor do fato ou à vítima. Para tanto, cabe à equipe do CJR ter cautela na forma de repassar as informações, especialmente porque deve ser levado em conta que os dois procedimentos possuem finalidades distintas, enquanto um busca a exclusiva punição pelo fato e a determinação da culpa, o outro pretende a compreensão das consequências do ato infracional, auferindo a melhor maneira de reparação do dano. Portanto, para assegurar que ambos os procedimentos sejam eficazes, entende-se como de supra relevância a comunicação clara e segura entre eles.

2.1.1 Métodos utilizados

A prática restaurativa pode ser encontrada em países de todo o mundo, seja na esfera juvenil, criminal ou policial, ocorrendo em prisões, escolas, comissões da verdade e até em conciliações relacionadas ao enfrentamento do terrorismo (JHONSTONE; VAN NESS, 2007). As práticas restaurativas podem variar de país para país e dentro deles (MIERS,

7 Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

8 Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:
I - promover o arquivamento dos autos;

2007). Inclusive, existem tipologias de práticas aceitas internacionalmente, tais como a mediação vítima-ofensor, as conferências familiares, os círculos de sentenciamento e os círculos de paz (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016).

Frise-se, ainda, que nas práticas restaurativas típicas se objetiva a recuperação da resolução de conflitos guiada pelo diálogo nas últimas décadas e seu desenvolvimento como parte fundamental do crescente movimento de justiça restaurativa (RAYE; ROBERTS, 2017).

Desse modo, no CJR a prática restaurativa utilizada é a do Círculo Restaurativo, que consiste na criação de um espaço seguro o suficiente para que as pessoas que dele participam se sintam seguras para expor e dialogar sobre temas difíceis, utilizando-se dos seguintes elementos estruturantes: objeto da palavra, centro do círculo, linhas-guias, atuação do facilitador, cerimônia de abertura e de encerramento, estabelecimento de decisões pro consenso e participação voluntária das partes.

O círculo restaurativo, na lição de Pallamola (2009, p. 121), tem em sua principal essência entender as necessidades de cada um dos que participam do método, com o escopo de curar as partes atingidas. Ademais, é utilizado com o objetivo de responsabilizar o autor de uma violência, conflito ou ato infracional praticado e, concomitantemente, empoderar a vítima e comunidade para a resolução de seus conflitos.

Realizado esse introito, passa-se à análise pormenorizada de como é feito o passo a passo do procedimento restaurativa no CJR.

Inicialmente, toma-se conhecimento da prática de um ato infracional, o que ocorre através da Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA, que também é responsável por comunicar o Ministério Público sobre o ato verificado. Contudo, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 225/2016 do CNJ⁹, descrito abaixo, não é de competência da autoridade policial a possibilidade de solicitação ao juiz para que esse encaminhe o caso para a realização de procedimento restaurativo, mas nada o impede de, conforme suas considerações, sugerir ao Ministério Público a realização do sistema restaurativo.

9 Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o *caput* do Art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Encaminhado o adolescente ao Ministério Público, que no caso de Fortaleza consiste na Promotoria da Infância e Juventude, será realizado o primeiro atendimento ao autor, com oitiva informal com o Promotor ou Promotora de Justiça responsável.

Nesse momento o membro do MP irá decidir, após analisado o procedimento policial investigado e a oitiva com o autor, se irá oferecer ou não representação. Caso o MP entenda que é caso de representação e, após os atos procedimentais praticados frente ao autor, identifique que existem elementos e questões que podem ser objeto de um procedimento restaurativo, será realizada solicitação ao magistrado para que proceda com a prática restaurativa, nos moldes do Art. 7º da Resolução nº 225/2016 do CNJ, citada acima.

Uma vez recebida a representação pelo Poder Judiciário – que no caso do CJR o vínculo é existente perante a 5ª Vara da Infância e Juventude, sendo essa também responsável tanto pelo atendimento do autor quanto pela execução das medidas socioeducativas –, o magistrado, verificando a existência de indícios suficientes para a realização das práticas restaurativas, deve elaborar decisão interlocutória e encaminhar o feito, no caso da 5ª Vara da Infância e Juventude, ao CJR. Essa verificação por parte do magistrado pode se dar através da oitiva realizada, dos documentos nos autos, da representação do MP ou até das partes, conforme disposto no Art. 7º da Resolução nº 225/2016 do CNJ.

É de suma relevância frisar que, uma vez encaminhado o processo para o início das práticas restaurativas, o processo judicial ficará suspenso pelo prazo de 90 dias¹⁰ para a realização do processo restaurativo, podendo ser tal prazo objeto de prorrogação, desde que devidamente justificado.

Recepcionado o procedimento no CJR, serão desenvolvidas todas as etapas do procedimento restaurativo, assim como a prestação de informações acerca dos resultados ao juízo de origem através de petição nos autos.

Um adendo que deve ser feito é que a prática restaurativa no CJR não está condicionada ao tipo de ato infracional análogo ao crime ou à contravenção praticada, ou seja, todo o procedimento restaurativo pode ser feito independentemente do tipo enfrentado, como nos casos de crimes patrimoniais, sexuais, contra a vida, a honra etc., de modo que sua gravidade também não se entenderá como fato impeditivo.

10 Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2020/09/Manual-do-Centro-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-CJR.pdf>

O ponto principal para a realização da prática restaurativa diz respeito não ao tipo do ato infracional análogo ao crime ou contravenção, mas sim a um dos princípios basilares da justiça restaurativa, que é o da voluntariedade, nos moldes do Art. 8º da Resolução nº 225/2016 do CNJ¹¹. É necessário que as partes envolvidas estejam espontaneamente interessadas na realização da medida, devendo-se garantir também as seguranças física, psíquica e emocional durante todo o trâmite, cabendo ao facilitador do caso verificar se existe ou não essa viabilidade.

Ademais, além da voluntariedade existente, o autor deve se sentir responsabilizado pelo ato praticado por ele, de modo que o CJR suscita alguns indícios para que se verifique a possibilidade, devendo estar presente pelo menos um deles para a existência da viabilidade, sendo as hipóteses as seguintes:

- A) Indício de arrependimento por parte do autor pelo ato ou dano praticado em face da vítima;
- B) Indícios de vontade por parte da vítima em compreender o comportamento do autor ou a disposição de estar na presença do autor para demonstrar seus pensamentos diante da violência sofrida;
- C) Existência de vínculo entre ofensor e vítima antes da existência do conflito;
- D) Danos que podem ser reparados ou suavizados pelo autor, sejam eles de cunho moral, material, psíquico ou emocional das vítimas;
- E) Interesse por parte da vítima e do ofensor em resolver o conflito por meio diverso da aplicação de sanção de medida socioeducativa.

Para reforçar tal entendimento, consoante será demonstrado mais adiante, o CJR tem atuado na prática restaurativa em diversos tipos de ato infracional, tais como receptação, lesão corporal, ameaça, estupro de vulnerável, roubo, injúria etc.

Dessa forma, uma vez recepcionado o procedimento restaurativo no CJR, o Defensor Público responsável distribuirá o caso para um dos facilitadores disponíveis.

¹¹ Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões

Adentra-se, então, na fase de preparação (ou pré-círculo) para a realização do círculo restaurativo, na qual o facilitador deverá realizar sessão de escuta individual com cada uma das partes envolvidas no conflito, ou seja, autor, vítima e comunidade, com o escopo de fazer um levantamento das necessidades, possibilidades e expectativas que envolvem o caso, estando tal meio atuação em consonância com o Art. 8, §2, da Resolução nº 225/2016 do CNJ¹².

Uma vez verificada, pelo facilitador, a existência de voluntariedade e segurança por parte do autor, é chegado o momento de agendar sessão de escuta com a vítima. Frise-se que, caso não sejam constatados tais requisitos, não deve o facilitador simplesmente desistir da prática restaurativa, devendo buscar a construção de outro meio hábil a sanar o problema, de modo que apenas esgotadas as possibilidades de resolução de forma não adversarial é que o caso será devolvido ao Defensor Público para peticionar junto ao juízo de origem.

Empós, é realizada a escuta dos representantes da comunidade de apoio do autor e da vítima, indivíduos a serem indicados por eles mesmos, devendo ser pessoas que possam efetivamente participar na prática restaurativa, seja criando a sensação de segurança, seja agindo no intuito de buscar finalidade restaurativa entre autor e vítima.

Deve-se levar em consideração que uma fase de pré-círculo bem elaborada resulta em economia de tempo e trabalho para a fase de círculo, o que enaltece sua relevância para o procedimento restaurativo.

Finalizada a etapa de pré-círculo, inicia-se a realização da fase de círculo restaurativo, que é o desenvolvimento da prática restaurativa em si, podendo ela ser desenvolvida em um único encontro ou mais.

Nessa fase de círculo o grande objetivo é chegar à construção do chamado Plano de Ação, que consiste em um acordo entre as partes que integram o círculo, sendo registradas as obrigações que serão assumidas por cada pessoa, com elaboração objetiva, verificável e exequível, notadamente porque informações vagas ou lacunosas ou qualquer tipo de subjetivismo podem gerar margem de interpretação diversa para autor e vítima.

12 [...]§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

O Plano de Ação precisa ser elaborado com pontos objetivos e diretos para as obrigações das partes, não comportando margem para ponderações como “comportar-se melhor” ou “comparecer a um determinado órgão”, bem como medidas bastante rígidas ou inexequíveis também não podem estar presentes.

Frise-se, ainda, que o Plano de Ação precisa ser escrito, assinado e rubricado por todas as partes integrantes do círculo, sendo disponibilizada cópia para cada pessoa, com o escopo de que tenham plena consciência de todo o acordo feito na ocasião.

Em suma, no Plano de Ação devem constar as seguintes informações:

- A) Acordo realizado;
- B) Responsável pelo acordo;
- C) Responsável pelo monitoramento do acordo;
- D) Prazo da realização do acordo;
- E) Assinatura das partes envolvidas;
- F) Nome e assinatura do facilitador;
- G) Nome e assinatura do co-facilitador;
- H) Data da realização do círculo.

Findada essa etapa, entra-se na intitulada fase de pós-círculo, que consiste no acompanhamento e monitoramento do cumprimento ou não do acordo pactuado, no caso, o Plano de Ação. Frise-se que, caso esse acompanhamento extrapole o prazo de 90 dias estipulado para a realização da prática restaurativa, cabe ao Defensor Público solicitar prorrogação ao juiz originário para que seja concluída a prática.

Na hipótese de descumprimento do plano de ação, deve o facilitador realizar contato com as partes envolvidas para verificar a viabilidade de uma nova pactuação, de modo que, caso não seja possível, deve o facilitador comunicar ao Defensor Público, que informará ao juiz ordinário.

Já no caso de cumprimento do primeiro acordo ou daquele que foi repactuado, o facilitador fica incumbido da obrigação de elaborar relatório com exposição de toda a sistemática do procedimento restaurativa, de modo caberá ao Defensor Público apresentar petição nos autos do juízo originário, em atenção ao Art. 8^a, § 4^o, da Resolução nº 225/2016 do CNJ¹³, solicitando a extinção do processo, tal solicitação será apreciada pelo magistrado, que possivelmente determinará o arquivamento do feito.

2.1.2 Integrantes do Centro de Justiça Restaurativa e sua formação

São necessários, aos integrantes do CJR, conhecimentos mínimos ou básicos acerca da justiça restaurativa e das práticas restaurativas e é preferível que tenham formação direcionada para atuarem enquanto facilitadores de práticas restaurativas.

Assim, o CJR é composto por Defensor Público, supervisor técnico, facilitador restaurativo, assistente social, psicólogo e secretário executivo.

O Defensor Público, profissional formado no Curso de Direito e aprovado em concurso público para o cargo, exerce funções de extrema relevância, notadamente por ser ele o principal contato entre o Poder Judiciário e o CJR.

Nesse sentido, cabe ao Defensor Público exercer as atividades de gestão e coordenação do CJR, sem se afastar do seu exercício como facilitador durante os procedimentos restaurativos, nos quais também é responsável por todas as etapas, seja o pré-círculo, o círculo ou o pós-círculo.

Frise-se que, em relação ao ponto abordado acima, deve ser feito um adendo. No primeiro capítulo deste trabalho, quando abordado o tema dos princípios, é suscitado que a presença do advogado durante a prática restaurativa pode ensejar prejuízo ao ato, notadamente por gerar uma possível animosidade. Assim, quando se aborda a presença do Defensor Público no ato restaurativa do CJR, deve ser enaltecido que quando ocorre o caso do parágrafo anterior, sua atuação não é a típica de Defensor Público, mas sim a de facilitador do método restaurativo, afastando a ideia de representante causídico de alguma das partes.

13 [...] § 4^o. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

Ademais, é incumbido ao Defensor Público o zelo por uma boa relação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e com os envolvidos no processo judicial, tais como o magistrado e o membro do Ministério Público. No caso do CJR, caberá ao Defensor Público comunicar a 5ª Vara da Infância e Juventude sobre os procedimentos restaurativos desenvolvidos, seja nos casos em que houve inexistência de acordo ou descumprimento dele, seja nos casos em que houve o devido cumprimento, quando então será solicitada a extinção do feito.

Ainda dentro de suas funções, o Defensor Público é responsável pela elaboração semestral do relatório de atividades do CJR e pelo respeito integral ao Regimento Interno do CJR.

O supervisor técnico tem uma atuação direta com os facilitadores, seja dando orientação técnica quanto às práticas restaurativas, seja esclarecendo dúvidas ou apresentando subsídios para a melhor forma de proceder nos casos enfrentados. É também sua atribuição a promoção da formação da equipe do CJR, com a realização de debates, pesquisas e estudos de casos.

Também deve exercer um papel de auxílio junto ao Defensor Público, especialmente prestando ajuda na melhor forma de lidar com os demais órgãos do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça. Somado a tais questões, o supervisor deve ter formação no ensino superior em curso na área das metodologias das práticas restaurativas e a comprovação de pelo menos 02 (dois) anos de experiência em atuação de práticas restaurativas.

São de competência do assistente social os encaminhamentos feitos para que se garantam os direitos das pessoas acompanhadas pelo CJR, desde que não sejam elas ligadas às práticas restaurativas. De igual modo, o supervisor deve auxiliar o Defensor Público na sua tratativa com o Poder Judiciário e com os demais órgãos do Sistema de Justiça.

Em que pese suas obrigações já citadas, a que detém grande relevância para a prática restaurativa consiste na participação como comunidade de apoio durante o procedimento restaurativo, quando for solicitado pelo facilitador, de modo que cabe a ele prestar todo o apoio necessário para o cumprimento do Plano de Ação pactuado.

Deve-se ressaltado que, desde que o assistente social possua a devida formação nos cursos de práticas restaurativas, pode ser a ele incumbida a função de facilitador no procedimento restaurativo, o que lhe demandará a obrigação de acompanhar todas as fases.

A atuação do psicólogo junto ao CJR tem as mesmas finalidades da do assistente social, com a ressalva de que incumbe a ele atender as demandas que sejam pertinentes às situações psíquicas decorrentes do ato infracional praticado.

O secretário executivo é responsável por receber as pessoas encaminhadas ao CJR pela 5ª Vara da Infância e Juventude para a realização das práticas restaurativas, quando ausente o facilitador. Também compete ao secretário a organização dos documentos administrativos do CJR, bem como o acompanhamento dos indicadores, com o devido apoio dos facilitadores.

Por fim, passa-se à análise das funções inerentes ao facilitador, sobre isso, Natássia Medeiros Costa (2015, p. 82-83) diz seguinte:

Os mecanismos operativos de Justiça Restaurativa tendem a apelar à atividade de um terceiro intermediário, indicado pelas partes ou integrado em serviços públicos, privados ou comunitários de mediação penal. A atividade desse elemento poderá ir desde o preparo e o estabelecimento efetivo das soluções entre os mediados (na mediação propriamente dita) até a formulação de proposta ou a sugerir uma saída para o conflito (no acordo com intervenção de um terceiro).

Na prática, a mediação penal possibilita que a vítima se reúna com o seu ofensor, em um ambiente seguro e estruturado (preferencialmente fora da estrutura rígida do judiciário), fazendo-se acompanhar por mediador (profissional habilitado) com o intuito de traçar estratégias de ação para o tratamento do conflito e sua solução.

Certamente uma das funções mais relevantes no CJR é a do facilitador, notadamente por ser a pessoa responsável por todo o procedimento restaurativo, inclusive atuando como um terceiro que busca o tão almejado plano de ação, no qual constará o acordo entre as partes e a obtenção da finalidade restaurativa.

Assim, lhe cabem as seguintes funções:

- A) Ser responsável por todas as etapas do procedimento restaurativo;
- B) Comunicação ao Defensor Público os resultados parciais e finais da prática restaurativa;
- C) Participar de reuniões técnicas com a coordenação do CJR e demais membros;
- D) Produzir relatórios de atividades;
- E) Atuar na facilitação dos círculos de justiça restaurativa com autor, vítima e comunidade.

É válido destacar que a função de facilitador requer ensino médio completo e formação nas metodologias de práticas restaurativas.

Quanto aos cursos de capacitação da equipe técnica do CJR, bem como a formação de facilitadores, a Defensoria Pública do Estado do Ceará firmou parceria com o Instituto *Terre des Hommes*, organização não governamental membro da *Fondation Terre des hommes Lausanne*, Suíça, que atua há mais de 30 anos em 33 países com projetos de promoção dos direitos infanto-juvenis. Na América Latina, a atuação da TDH ocorre em prol da pacificação de conflitos e da redução do fenômeno da violência e da prática de delitos envolvendo crianças e adolescentes, com o fim de promover uma justiça focada na responsabilização e reparação dos atos danosos e na restauração dos vínculos.

2.1.3 Relatório e resultado dos casos apreciados pelo CJR

O CJR, conforme amplamente apresentado anteriormente, é detentor da incumbência de aplicação da justiça restaurativa nos processos judiciais que tratam de conflitos gerados a partir da prática de atos infracionais, atos análogos a crimes ou contravenções penais, realizados por crianças ou adolescentes.

Assim, dentre os objetivos da presente pesquisa, consta não apenas discorrer sobre a aplicação prática da justiça restaurativa no âmbito do Município de Fortaleza, mas também abordar outros aspectos importantes verificados nos dados de relatórios obtidos, tais como os tipos de ato infracional que são objetos de análise, a participação do autor, vítima e comunidade nas práticas restaurativas, a efetivação dos acordos pactuados e, especialmente, o seu cumprimento ou não, buscando finalmente traçar todo um contexto sobre a justiça restaurativa no âmbito prático.

O CJR foi criado no ano de 2017, recebendo o primeiro caso em 22 de novembro de 2017. Através de reuniões realizadas com a coordenadora do CJR, Dra. Érica Regina Albuquerque de Castro, foi possível obter relatório específico do CJR, disposto no Anexo A do presente trabalho de dissertação, no qual constam informações como:

- A) Data de entrada dos casos no CJR;
- B) Número de casos apreciados pelo CJR;
- C) Número do processo de cada caso sujeito à prática restaurativa;

- D) Ocorrência da prática restaurativa;
- E) Ocorrência de acordo realizado;
- F) Ocorrência de cumprimento do acordo realizado;
- G) Tipo de ato infracional realizado pelo adolescente;
- H) Ocorrência de participação do autor na prática restaurativa;
- I) Ocorrência de participação da vítima direta na prática restaurativa;
- J) Ocorrência de participação da vítima indireta na prática restaurativa;
- K) Ocorrência de participação da comunidade na prática restaurativa.

Assim, feito um breve resumo das informações colhidas, passa-se à análise dos dados obtidos.

Desde sua criação até o dia 14 de janeiro de 2022 o CJR teve um total de 110 casos sob análise, com grande parte dos casos já devidamente concluídos, estando ainda pendentes apenas 08 processos. Tal número de atendimentos chama atenção quando comparado com o número de atendimentos realizados pelo órgão responsável pelas práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário, o NUJUR, tendo em vista que de 2017 a 2020 o NUJUR atuou em apenas 29 casos (Anexo B) de justiça restaurativa, portanto, menos da metade dos analisados pelo CJR.

Outro ponto que chama atenção refere-se aos tipos de ato infracional sujeitos às práticas restaurativas. Ao analisar as normas que versam sobre a matéria da justiça restaurativa, Lei nº 12.594/2012, Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e Resolução nº 225/201 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, percebe-se que essas não disciplinam quais tipos de crimes ou contravenções penais podem ser sujeitos às práticas restaurativas.

Nesse sentido, o critério adotado pelo CJR para essa definição não é agregado ao tipo de crime ou infração, mas à voluntariedade das partes em participar. Inclusive, para Mashall (1999), no caso de uma das partes não desejar participar da prática restaurativa, as opções

ficam reduzidas, não havendo hipótese diversa da de deixar que o processo corra com seu trâmite comum.

Tal fato se verifica ao analisar os 110 casos sujeitos ao CJR, que contêm variedade delitiva extensa, enquadrando tipificações que vão desde aquelas que atentam contra o patrimônio até as referentes à dignidade sexual e à integridade física.

Nesse sentido, verificam-se que os seguintes tipos de crime e contravenção penal foram objetos de análise do CJR:

Quadro 3 – Tipo de ato infracional análogo a crime ou contravenção penal e quantidade de procedimentos do CJR

TIPO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A CRIME OU CONTRAÇÃO PENAL	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS
Receptação	01
Lesão corporal	23
Ameaça	12
Estupro de vulnerável	11
Estupro	02
Crime contra a honra	01
Comunicação de falsa contravenção penal	02
Contravenção penal	06
Furto qualificado	04
Dano	03
Violência doméstica	01
Tentativa de Homicídio	01
Tráfico de drogas	12
Injúria	04
Roubo	15
Contravenção sexual	01
Estupro contra idoso	02
Crime previsto no sistema nacional de armas	02
Difamação	01
Desacato	01
Crime previsto no ECA	02
Descumprimento de medida	01

Fonte: Adaptado CJR (2022).

A partir da análise do quadro acima evidenciado é possível constatar que existe uma variedade de espécies de crimes e contravenções penais atendidos no CJR, chamando atenção, inclusive, para casos de grande relevância, como aqueles relativos à dignidade sexual e à integridade física.

Vale ressaltar os dados referentes aos casos de estupro, sejam contra vulneráveis ou não. A conduta, prevista nos Arts. 213 e 217-A, ambos do Código Penal brasileiro, apesar de consistir em violação muito relevante para a vítima, de modo que há a forte característica da gravidade inerente ao caso, ainda pode ser objeto na prática restaurativa, que pode encontrar solução para o conflito. Para tanto, analisando a planilha apresentada no Anexo A é possível constatar que, dos 13 casos que envolvem o delito supracitado, em 6 casos foi possível a realização da prática restaurativa, enquanto que nos outros 7 a demanda foi devolvida ao Poder Judiciário para seguimento do trâmite processual.

Outro ponto relevante a ser ressaltado são os casos de crimes contra a vida, especificamente quando se trata de homicídio. Consoante o Anexo A, o CJR recebeu uma demanda de tentativa de homicídio, cujo contexto anterior ao fato era o de relacionamento abusivo entre as partes. Contudo, diante da voluntariedade das partes e o eficaz trabalho realizado pelos integrantes do CJR, foi possível realizar uma prática restaurativa efetiva, ocorrendo a pactuação de acordo, o seu cumprimento e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Os dados coletados durante esses quase 5 anos de atuação do CJR têm o condão de demonstrar que o meio vem sendo aplicado, independentemente da espécie de crime ou contravenção penal objeto de análise, e que o principal ponto é a forma de efetivação das práticas restaurativas, que têm sido aplicadas nos moldes necessários e previstos pela legislação, de forma que na grande maioria dos casos atinge-se o objetivo da justiça restaurativa no feito.

Até janeiro de 2022, o CJR tem atuado em diversos tipos de procedimentos, sendo eles positivos ou negativos, conforme exposto abaixo:

Quadro 4 – Quantidade de procedimentos sujeitos ao CJR

Processos e Procedimentos	
Processos encaminhados	110

Processos concluídos	78
Processos devolvidos	53
Processos arquivados	25
Aguardando decisão judicial	24
Pendências do CJR	1
Verificação	103
PENDÊNCIAS DO CJR	
Relatório de homologação	0
Relatório de arquivamento	0
Relatório de devolução	0
Petição de arquivamento	0
Petição de devolução	0
Sem Facilitador	0
Monitoramento	0
Pendente Prática	8

Fonte: Adaptado CJR (2022).

Resta evidente que até janeiro de 2022 o CJR já teve 110 casos encaminhados, desses, 53 foram devolvidos ao Poder Judiciário sem a realização dos acordos oriundos das práticas restaurativas. Ademais, 25 casos foram devolvidos ao Poder Judiciário e arquivados e em 24 foram realizados acordos e respectivos cumprimentos, mas estão pendentes de análise pelo magistrado da 5ª Vara da Infância e Juventude para homologação e arquivamento do processo judicial. Ressalte-se, ainda, que de junho de 2021 até janeiro de 2022 foram recebidos 8 casos pelo CJR, todos ainda pendentes de realização das práticas restaurativas e nenhum outro pendente de análise.

Outro dado que chama atenção na atuação do CJR diz respeito à efetiva participação das partes envolvidas na prática restaurativa, autor, vítima e comunidade, conforme o quadro abaixo:

Quadro 5 – Quantidade de círculos realizados

Círculos realizados

Adolescentes ofensores que participaram de círculos	59
Adolescentes ofensores que cumpriram acordo	43
Adolescentes ofensores em monitoramento de acordo	0
Vítimas diretas que participaram de círculos	44
Vítimas diretas contempladas por acordo	29
Vítimas diretas / acordo / monitoramento	0
Comunidade participante do círculo	107
Vítimas indiretas contempladas com acordo	65
Vítimas indiretas / acordo / monitoramento	0

Fonte: Adaptado CJR (2022).

Inicialmente, deve-se voltar a atenção para a figura do verdadeiro causador do dano, o ofensor. Para tanto, é possível constatar que foram 59 novos os casos em que houve participação do autor, tendo ocorrido o cumprimento do acordo pactuado em 43 deles. Portanto, em mais de 50% dos casos objetos de análise houve a conscientização do autor quanto à conduta errada praticada e o ressarcimento do dano ocasionado à vítima.

Merece ser destacado também o papel da vítima na prática restaurativa. Mesmo no caso da vítima direta, sobre quem recaiu objetivamente a conduta perpetrada pelo autor, houve interesse em participar da prática restaurativa, seja pelo convencimento empregado pelos integrantes do CJR, seja pelas situações peculiares do caso. O comparecimento da vítima ocorreu em 44 casos e em 29 desses foi realizado acordo, novamente mais de 50% do total.

Ainda em relação à figura da vítima, agora aquela indireta, segundo Paul Maccold (2000), a que sofreu algum tipo de perda financeira indireta por seu relacionamento com a vítima ou com o agressor, deve-se enaltecer sua participação na prática restaurativa, pois sua participação foi constatada em um total de 65 círculos realizados.

Quanto à comunidade, detentora de importantíssima participação na prática restaurativa, é importante inicialmente dizer o seguinte: “o novo processo refletiu a tradição Maori, segundo a qual a família e a comunidade do indivíduo devem ser diretamente envolvidas na reação às transgressões e conflitos, prática comum na maioria dos povos aborígenes e nativos” (O’CONNELL E WACHTEL, 2010, p. 172). Assim, o que se constata é que a comunidade tem participado assiduamente na prática restaurativa, independentemente da pessoa indicada pelas partes. Soma-se um total de 107 participações da comunidade no

procedimento, lembrando que até o momento foram objeto de análise 110 casos pelo CJR, representando quase 100% de atuação.

Por fim, sintetizando todos os dados apresentados e analisados, apresenta-se o percentual das práticas e acordos restaurativos até então realizados:

Quadro 6 – Resultados de práticas restaurativas e acordos

Práticas e acordos	
Práticas realizadas	50
Acordos construídos	49
Acordos cumpridos	47
Acordos em monitoramento	0
Acordo descumprido	3
Porcentagens	%
Acordos construídos	98
Acordos cumpridos	95,91
Acordos descumpridos	6,12
Monitoramento	0

Fonte: Adaptado CJR (2022).

É possível verificar, a partir dos dados dispostos, que sua atuação não tem apenas crescido dentro do cenário da apreciação dos atos infracionais, mas também tem tido eficácia na solução quando alcançadas as finalidades inerentes à justiça restaurativa.

Assim, em 98% dos casos sujeitos às práticas restaurativas houve acordo e em 95,9% dos casos esse acordo foi devidamente cumprido, com a consequente extinção do processo judicial. Apenas em 6,1% dos casos, representando 3 desses, não houve o cumprimento do acordo realizado. Chegar a uma margem como essa não é simples, tampouco fácil, o que denota árdua e precisa atuação de todos os integrantes do CJR para se alcançar tal meta.

O CJR, órgão pertencente à Defensora Pública do Estado do Ceará, em parceria com o Poder Judiciário, vem exercendo com excelência a concretização da justiça restaurativa e dos métodos inerentes a ela, de modo que trazer os dados do relatório na presente dissertação

funciona como respaldo e ratificação de tais apontamentos. Contudo, os desafios ainda existem para que o CJR possa aplicar a justiça restaurativa com maior abrangência.

A dificuldade se verifica especialmente com a questão estrutural, já que o CJR começou apenas com estagiários bolsistas em seu quadro, cada um com carga horária de 8h semanais, e voluntários. Em pó, ocorreu a contratação da primeira facilitadora, com carga horária de 40h semanais, e, ainda durante a pandemia de Covid-19, a contratação da segunda facilitadora, com a mesma carga horária. Ademais, recentemente ocorreu a contratação da primeira psicóloga para compor a equipe.

Portanto, os desafios no CJR se iniciam com a parte estrutural interna, cuja composição conta com poucas pessoas para a efetivação. Frise-se, ainda, que o próprio CJR não produziu relatórios referentes à reincidência nos anos posteriores à conclusão da prática restaurativa, notadamente por falta de pessoas para realizar tais levantamentos. Desse modo, os desafios começam dentro do CJR e se estendem até a disponibilização da justiça nos casos em que cabe a aplicação da justiça restaurativa e, destaque-se, a própria falta de conhecimento inicial pelas partes, que, mesmo com toda a orientação realizada pelos facilitadores, ainda têm dificuldade em aceitar participar.

3 O NÚCLEO JUDICIAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA – NUJUR E SEU IMPACTO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Dando continuidade à forma de aplicação da justiça restaurativa no Município de Fortaleza, o Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa – NUJUR consiste em órgão vinculado ao Poder Judiciário do Estado do Ceará – criado a partir de resolução elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – responsável por receber, das varas da infância e juventude, os processos judiciais aptos à aplicação da justiça restaurativa.

Desse modo, neste capítulo será realizada uma análise quanto à criação do NUJUR – que se deu pela problemática enfrentada no sistema socioeducativo do Estado do Ceará e pela busca por fomentar a justiça restaurativa –, à metodologia restaurativa aplicada, aos indivíduos que o compõem e, principalmente, aos dados estatísticos referentes ao período de 2017 a 2020, evidenciando informações sobre processos, autores, vítimas e resultados

3.1 Linhas gerais sobre a aplicação da justiça restaurativa no NUJUR

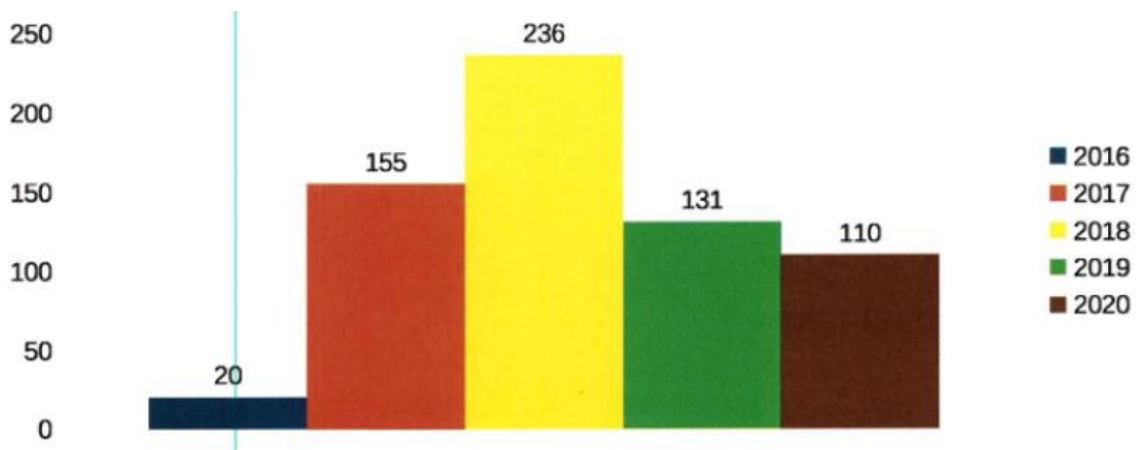
O sistema socioeducativo do Estado do Ceará vem tendo complicações sérias em relação à efetividade da aplicação das imposições judiciais, o que já ocorre há anos. As violações ocorridas em face dos adolescentes são corriqueiras, atentando diversos seguimentos, como educação, saúde, convivência familiar e comunitária, profissionalização e atividades de esporte e cultura, conforme será evidenciado no estudo citado a seguir.

Cabe ressaltar que, diante da situação temerária que se enfrentava, em 2016, por meio da Lei Estadual nº 16.040, de 28 de junho de 2016, foi criada a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, tendo como atribuição, dentre outras, a disposta no Art. 1º, §1º¹⁴.

14 Art. 1º [...] §1º Compete à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo: I - coordenar a gestão e a execução da política de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará, em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, e com foco na gestão por resultados; II – coordenar a execução de programas e ações destinadas ao atendimento inicial integrado de adolescentes apreendidos para apuração de atos infracionais; III - realizar a execução das internações provisórias e a execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação e estabelecer

Com isso, buscava-se uma forma de melhor conduzir a aplicação das medidas socioeducativas no Estado do Ceará, notadamente assegurando os direitos mínimos inerentes às crianças e aos adolescentes, bem como a redução do número de manifestações desfavoráveis que vinham ocorrendo por meio de denúncias e reclamações. Nesse sentido, de modo a ratificar o que se almeja expor, a SEAS elaborou relatório pertinente ao ano de 2020, no qual demonstrou uma certa melhoria nesses aspectos, como se aponta abaixo:

Figura 1– Denúncias e reclamações no sistema socioeducativo



Fonte: SEAS¹⁵

Verificou-se, então, que em 2020 houve uma redução expressiva de reclamações em comparação ao número de ocorrências do ano de 2018, baixando de 236, montante de 2018, para 110 em 2020.

Entretanto, tal situação não denota que o sistema socioeducativo do estado do Ceará está em perfeito estado, honrando com todos os direitos devidos às crianças e aos adolescentes. Ocorre que o CEDDH, o CEDCA e o CEDECA realizaram, no dia 05 de agosto de 2021, visita ao Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa, situado no Município de Fortaleza, de modo que foram verificadas várias irregularidades e violações aos direitos das crianças e adolescentes.

Pelo seguinte trecho citado no relatório¹⁶ é possível ter uma noção da situação:

com os municípios os requisitos e formas de colaboração para os programas de atendimento em meio aberto e administrar e gerir o Sistema socioeducativo em meio fechado .

¹⁵ Disponível em: https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2021/02/RELATO%CC%81RIO-ANUAL-OUVIDORIA-2020_ES_AT.pdf

¹⁶ Disponível em: <http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/Relatorio-Aldaci-Final.pdf>

A visita de inspeção foi iniciada pela “ala disciplinar” da unidade onde se encontravam seis (06) adolescentes divididas em duplas em três (03) dormitórios. As socioeducandas informaram que entre os dias 03 e 04 de agosto do corrente ano algumas meninas estavam “atribuladas⁴” e teriam batido nas grades, que outras teriam rasgado os colchões, e que a unidade teria ficado agitada com o barulho. Como forma de “controlar” a situação, foi relatado que os socioeducadores teriam algemado várias adolescentes entre as grades dos dormitórios e no corrimão localizado no refeitório da unidade. Algumas jovens informaram que para tentar impedir o uso abusivo das algemas teriam tirado as roupas e teriam ficado nuas. Ademais, uma adolescente relatou que “até me assusto quando penso nisto (algemas)”. Segundo algumas jovens qualquer “batida na grade, vai para algema”.

De acordo com os relatos, o uso das algemas nas adolescentes, por parte dos socioeducadores, é uma prática corriqueira na Unidade e as circunstâncias em que são realizadas torna a situação ainda mais grave. As adolescentes informaram que ficam em média mais de seis (06) horas algemadas, a depender da situação, o tempo pode ser prolongado, 12 horas ou uma noite inteira.

Além disso, as socioeducandas denunciaram que são algemadas na posição “de cócoras”, com um braço para cima e outro para baixo, ambos passados pela grade. Relataram ainda que as posições que são colocadas são desconfortáveis e humilhantes, e que além das marcas nos pulsos, ficam com dores em várias partes do corpo.

Frise-se, ainda, que nas suas recomendações ao final do relatório existem algumas como “Fechamento dos locais destinados ao isolamento e ao castigo, em particular, a Ala de castigo da Unidade Aldaci Barbosa” e “Fechamento dos locais destinados ao isolamento com a finalidade do castigo, em particular, os alojamentos intitulados de tranca”.

Assim, diante desse cenário delicado pelo qual o sistema socioeducativo vinha passando, bem como o crescimento da justiça restaurativa no Brasil, especialmente com o marco da elaboração da Resolução nº 225/2016 do CNJ e da Lei Federal nº 12.594/2012, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Resolução nº 01/2017, responsável pela criação do NUJUR.

O NUJUR, que funciona dentro do Fórum Clóvis Bevilacqua, consiste em órgão do Poder Judiciário no qual é viabilizada a utilização da justiça restaurativa, pela qual as partes envolvidas no caso objetivam uma composição, cujo foco é reparar o dano causado, responsabilizar e conscientizar do autor e prestar os cuidados necessários à vítima, sempre possibilitado a participação da comunidade durante a prática restaurativa.

Para tanto, suas funções estão disciplinadas pelo Art. 2^o¹⁷ da Resolução nº 01/2017, dentre as quais está a responsabilidade de criação do cadastro dos facilitadores, o recebimento das demandas advindas das varas da infância e juventude, o monitoramento acerca do cumprimento dos acordos firmados, dentre outras.

Para realizar tais obrigações, o NUJUR necessita de estrutura física e técnica, de modo que, nos termos da Resolução nº 01/2017, do TJCE, encontram-se como integrantes juiz, servidores e facilitadores, todos atuando em conjunto para a consecução das finalidades inerentes à justiça restaurativa.

Quanto ao método de aplicação da justiça restaurativa no NUJUR, é utilizada a metodologia do círculo restaurativo, igualmente como feito no CJR, formato no qual ocorre um encontro, se possível, entre autor, vítima e comunidade para buscar atender as necessidades dos envolvidos, com a realização de acordo para ressarcimento e conscientização do dano causado.

Ademais, o círculo restaurativo é dividido em três etapas, a saber: pré-círculo, círculo e pós-círculo. No primeiro momento ocorre uma reunião entre o facilitador e as partes envolvidas, buscando obter informações sobre suas ansias e necessidades, a fim de entender como a situação ocorreu e por quais motivos.

No segundo momento ocorre a aplicação da metodologia do círculo restaurativo em si. Então, autor, vítima e comunidade se encontram, uma ou mais vezes, sob orientação do

17 Art. 2^a São funções do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa:

I – criar e manter atualizado o Cadastro de Facilitadores Restaurativos do Ceará, em conformidade com os requisitos da Resolução nº 225/2016 do CNJ;

II – Receber as demandas por procedimentos restaurativos advindos das Varas da Infância e Juventude, organizando o calendário dos procedimentos restaurativos, incluindo a data e horário de cada seção restaurativa, distribuindo os procedimentos entre os facilitadores regularmente cadastrados;

III – Comunicar o resultado dos procedimentos restaurativos aos juízes demandantes, remetendo a documentação pertinente, bem como discriminando a existência ou não de acordo proveniente das práticas restaurativas e a necessidade de monitoramento;

IV – Monitorar o cumprimento ou descumprimento dos acordos resultantes das práticas restaurativas, dando ciência ao juiz demandante;

V – Monitorar os indicadores do Programa Judicial de Justiça Restaurativa, dando publicidade periódica aos seus resultados;

VI – Sensibilizar profissionais e usuários do Sistema de Justiça para os temas da Justiça Restaurativa e da Resolução Positiva de Conflitos;

VII – Articular, junto à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, bem como a outras instituições formadoras, quer vinculadas a órgãos do Sistema de Justiça Restaurativa ou advindas da sociedade, cursos de formação para facilitadores, conforma definições da Resolução nº 225/2016 do CNJ; e

VIII – Elaborar e revisar periodicamente seu Regimento Interno e o Manual de Procedimentos do Facilitador.

facilitador, para buscar a pactuação de um acordo de ressarcimento do dano causado à vítima, bem como para entender as necessidades de cada uma das partes envolvidas.

Por fim, na fase de pós-círculo, ocorre o monitoramento por parte do NUJUR acerca do acordo formulado, verificando se houve o cumprimento integral e, caso não tenha ocorrido, a possibilidade de uma nova pactuação ou, em caso negativo, a devolução para o prosseguimento do processo judicial.

Cumprido destacar, ainda, que a Resolução nº 01/2017 estabelece dois prazos bastante relevantes para a execução do procedimento restaurativo, consistindo naqueles existentes entre os encontros restaurativos e o monitoramento feito no pós-círculo. O tema é ratificado no teor do Art. 9º, §5º, e Art. 13¹⁸, parágrafo único, ambos do instrumento normativo supracitado.

Após cumpridas as fases restaurativas, bem como o cumprimento integral do acordo realizado durante o círculo, o NUJUR fica responsável por comunicar ao juiz ordinário acerca do fato para que seja proferida decisão pelo arquivamento do processo judicial.

É importante destacar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem buscando métodos para desenvolver as práticas restaurativas de forma mais eficaz e com o crescimento do número de procedimentos. Para tanto, a gestão do TJCE publicou a Resolução nº 20/2021, responsável pela criação do Órgão Central de Macrogestão de Justiça Restaurativa, com o fim de desenvolver a implantação, difusão e expansão da justiça restaurativa, garantindo suporte necessário e supervisão dos projetos e ações sobre justiça restaurativa.

Frise-se que para exercer a função de coordenadora do Órgão Central de Macrogestão, através da Portaria nº 1712/2021, foi nomeada a Desembargadora Maria das Graças Almeida de Qental, que exercerá o cargo pelo período de 2021 a 2023. Dentre suas competências, de

18 Art. 9º O procedimento restaurativo será desenvolvido em três etapas, durando, qualquer uma delas, quantas sessões restaurativas sejam necessárias, assim compreendidas:

[...]

§5º O prazo máximo entre o início do procedimento restaurativo e a primeira sessão restaurativa não pode ser superior a 15 (quinze) dias, e entre a última sessão da etapa preparatória e a primeira sessão do encontro não pode ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 13 Resultando o encontro em acordo restaurativo, este será autorizada pelo juiz coordenador, mediante justificativa, por escrito, apresentada à equipe técnica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da sessão restaurativa.

Parágrafo único. O prazo final para monitoramento será previsto no próprio acordo, não pode ser superior a 60 (sessenta) dias de seu estabelecimento.

acordo com o Art. 3º¹⁹ da Resolução nº 20/2021, pode-se citar a atuação junto a outros tribunais, a regulação do cadastro dos facilitadores e das entidades responsáveis pela capacitação deles, dentre outras.

Pelo exposto, denota-se que o Poder Judiciário vem adotando medidas no intuito de fomentar as práticas restaurativas no âmbito do Estado do Ceará, especialmente pelos números oriundos da prática dos métodos de justiça restaurativa como resolução dos conflitos por ele resolvidos. Para tanto, são executadas medidas como a criação do Órgão de Macrogestão e Coordenação da Justiça Restaurativa²⁰, a articulação junto ao Poder Executivo para expandir as práticas restaurativas²¹, a promoção de debates e *webnários* para melhor divulgar o tema etc.

3.2 Relatórios e dados da metodologia da justiça restaurativa aplicada no NUJUR

Apresentadas as informações básicas necessárias à compreensão do NUJUR e de sua metodologia de aplicação da justiça restaurativa, passa-se à analisar o ponto fundamental de estudo desta dissertação, que consiste na análise dos dados do relatório elaborado pelo próprio NUJUR, constante no ANEXO B, no qual é realizado um levantamento de todos os

19 Art. 3º Caberá ao Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa zelar pelo fiel cumprimento da Resolução CNJ nº 225/2016, especialmente do quanto disposto nos respectivos arts.3º a 6º, para o que poderá:

I - dar consecução aos objetivos programáticos e atuar na interlocução com a rede de parcerias;
 II - manifestar-se, antes da aprovação pelos setores competentes, nos projetos relativos à Justiça Restaurativa desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, verificando sua adequação aos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº225/2016 e acompanhando sua implantação, seu desenvolvimento e sua execução;

III - atuar na interlocução com outros tribunais, com os sistemas de garantias de direitos e com entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, objetivando a consecução das linhas programáticas pertinentes;

IV - propor à Presidência do TJCE a regulamentação do cadastro dos(as) facilitadores(as) em Justiça Restaurativa do TJCE e dos processos de inscrição e desligamento;

V - propor à Presidência do TJCE a regulamentação do cadastro de entidades públicas e privadas habilitadas a capacitar facilitadores(as) em Justiça Restaurativa, com o estabelecimento de requisitos mínimos para sua elaboração e sua atualização;

VI - propor à Presidência do TJCE os parâmetros previstos no art. 20, da Resolução CNJ nº 225/2016;

VII - propor a realização, por intermédio da Escola da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), de cursos e seminários sobre Justiça Restaurativa;

VIII - propor à Presidência do TJCE e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará providências que visem à expansão e à qualificação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará; e

IX - Solicitar à Presidência do TJCE as providências que se fizerem necessárias à consecução dos seus objetivos e ao efetivo cumprimento do disposto neste normativo e nos normativos afins.

20 Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-cria-orgao-central-de-macrogestao-para-coordenar-trabalhos-da-justica-restaurativa/>

21 Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-estadual-articula-parceria-com-o-poder-executivo-para-a-expansao-de-praticas-restaurativas-no-ceara/>

procedimentos restaurativos realizados entre 2017 e 2020, obtendo-se uma conclusão extremamente efetiva sobre a justiça restaurativa.

Em relação ao período de análise, deve ser destacado que no período de 2020 não houve a realização de novos procedimentos restaurativos, notadamente pela pandemia de Covid-19, tendo o NUJUR atuado no citado ano unicamente para concluir os casos já em andamento, monitorar os que estavam em cumprimento de acordos e realizar cursos de capacitação para os facilitadores.

Ademais, quanto ao ano de 2021, o NUJUR informou não ter sido possível realizar a análise referente a determinadas informações devido às dificuldades encontradas a partir da mudança de metodologia e do atual cenário de pandemia, impossibilitando o acesso a novos dados do referido ano.

O presente capítulo foi dividido em quatro subtítulos, a partir dos dados do relatório obtido, sendo realizado um estudo acerca dos processos, da figura do autor, da vítima do dano ocasionado e dos resultados obtidos pela prática restaurativa.

3.2.1 Dados referentes aos processos

Como já ressaltado, o NUJUR é integrante do Poder Judiciário, o que ocorre de forma distinta do CJR, já que esse é órgão da Defensoria Pública do Estado do Ceará e realiza parceria com a 5ª Vara de Infância e Juventude para o recebimento de procedimentos restaurativos.

Desse modo, o NUJUR tem trabalhado diretamente com três varas para a aplicação dos processos restaurativos, 1ª Vara da Infância e Juventude, 2ª Vara da Infância e Juventude e 4ª Vara da Infância e Juventude.

Assim, no período ora analisado houve a análise de 29 procedimentos, sendo eles oriundos das varas da infância acima citadas na seguinte divisão: 1ª Vara da infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza – CE, 2ª Vara da infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza – CE, 4ª Vara da infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza – CE (NUJUR, 2020).

Tais dados retratam a grande diferença de atuação para o fomento da justiça restaurativa por cada vara da infância e juventude. Enquanto a 4ª Vara é responsável por 79,3% de envio

de casos ao NUJUR, que corresponde a 23 casos do total, a 1ª Vara enviou apenas 17,2%, 5 casos, e a 2ª Vara 3,4%, que consiste em 1 caso.

Diante de tal cenário, é necessária a realização de algumas críticas à forma de adoção da justiça restaurativa frente ao Poder Judiciário e ao NUJUR. Inicialmente, deve-se frisar a baixa adesão das varas da infância e juventude aos métodos restaurativos, com exceção do que ocorre na 5ª Vara da Infância e Juventude, que, conforme exposto no capítulo anterior, foi responsável pelo envio de 110 casos ao CJR, portanto, mais que o triplo encaminhado pelas demais varas.

Ademais, outro ponto que chama atenção é a falta de similitude na aplicação da justiça restaurativa. Atualmente o Município de Fortaleza conta com o número de 05 varas da infância e juventude²², de modo que apenas a 4ª e 5ª têm se empenhado na aplicação da justiça restaurativa, enquanto as atuações da 1ª e da 2ª são ínfimas. Frise-se, também, que a 3ª Vara da Infância e Juventude sequer realizou um caso de justiça restaurativa, o que enaltece o caráter não restaurativo buscado pela vara, mas sim o retributivo.

Cumprido destacar, acerca dos números acima, que a disparidade frente à 4ª Vara da Infância e Juventude existe em virtude de ter como titular o magistrado Francisco Jaime Medeiros Neto, que, além de responsável pela vara, é coordenador do NUJUR²³, de modo que tem buscado a utilização cada vez mais assídua nos processos para a realização da justiça restaurativa.

Contudo, apesar da crítica ora exposta, deve ser pontuado que vem crescendo a incidência da justiça restaurativa nas varas da infância e juventude. Desde a criação do NUJUR, em 2017, tem ocorrido um relevante crescimento anual de procedimentos instaurados, com cerca de 10% de aumento a cada ano, conforme o gráfico abaixo:

22 Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/infancia-juventude/varas-da-infancia-e-juventude/>

23 Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/justica-restaurativa/composicao/>

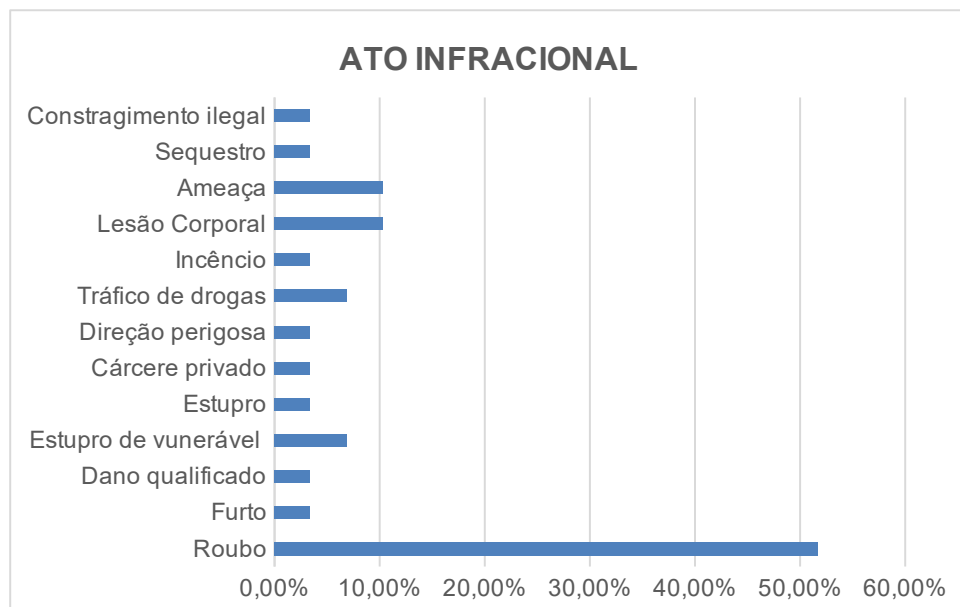
Gráfico 1 – Quantidade de práticas restaurativas entre 2017 e 2020



Fonte: Adaptado NUJUR (2021).

Outra questão que deve ser enaltecida quanto aos procedimentos sujeitos às práticas restaurativas diz respeito ao tipo de ato infracional. No capítulo anterior foi possível verificar que o CJR realizou práticas restaurativas em casos com diversas espécies de atos infracionais, desde roubo até estupro de vulnerável. Tal situação não é distinta dos processos ocorridos no NUJUR, conforme se apresenta em 29 respostas (Gráfico 2):

Gráfico 2 – Tipos e quantidade de Ato Infracional



Fonte: Adaptado NUJUR (2021).

Apesar de o número de casos chegar a apenas 29, há uma grande diversidade nas espécies de atos infracionais apreciados, chamando atenção para o grande número de roubos e, novamente, para os de estupro e estupro de vulnerável.

Tal questão pode ratificar que os dois órgãos responsáveis pela aplicação da justiça restaurativa não fazem juízo de valor em virtude do tipo de ato infracional que está sendo objeto de análise, inclusive para casos graves, como os lesivos à integridade física e à dignidade sexual. O almejado por esses órgãos restringe-se ao alcance do fim inerente à justiça restaurativa, que, na definição de Zehr (2012), é um processo que busca envolver aqueles que têm interesse em uma ofensa específica, para coletivamente identificar e abordar os prejuízos, necessidades e obrigações necessárias, para, então, poder curar e sanar as questões da melhor maneira.

Por fim, ainda sobre as questões pertinentes aos processos aos quais são aplicados os métodos restaurativos, o NUJUR procedeu com estudo acerca do número tanto dos autores quanto das vítimas integrantes. Com relação aos autores, foi possível constatar que em grande maioria dos casos há apenas um autor do fato, especificamente em 21 dos 29 procedimentos, enquanto em 6 existiam 2 autores; em 1, 3 autores; e em 1 outro, 4 autores (Tabela 1).

Quanto ao número de vítimas, assemelha-se ao caso do ofensor, tendo em vista que em 20 casos houve apenas 1 vítima; em 4 casos, 2 vítimas; em 1 caso, 3 vítimas; e em 4 casos a justiça restaurativa foi realizada com vítimas indiretas. Nesse último momento deve ser enaltecida a figura da vítima indireta, que não fica restrita ao campo da teoria, aparecendo na prática dentro de uma forma hábil de aplicação da justiça restaurativa. Os valores estão apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 – Quantidade total de processos restaurativos

Nº de casos	Nº de vítimas	Nº de casos	Nº de acusados
20	1	21	1
4	2	6	2
1	3	1	3
4	Vítimas indiretas	1	4
29	6	29	10

Fonte: NUJUR (2021).

A análise das questões processuais é de suma relevância para a prática restaurativa dentro da aplicação feita pelo NUJUR. A partir dos dados coletados verificam-se alguns pontos que chamam a atenção, como a falta de similitude das varas da infância e juventude, a diversidade de espécies de atos infracionais objeto da justiça restaurativa e o número de autores e vítimas que participam de cada caso.

3.2.2 *Dados referentes ao autor do ato infracional*

O autor da conduta é aquele responsável pela prática do ato infracional que ocasionou um dano à um terceiro, de modo que no presente tópico será feita uma análise estritamente sobre sua atuação nas práticas restaurativas realizadas no NUJUR.

Inicialmente, deve ser levado em consideração a idade dos adolescentes que praticam os atos ilícitos listados anteriormente, bem como o gênero dos autores dos casos.

Com base nos dados é possível constatar que há um grande índice de práticas delitivas pelos adolescentes com faixa etária entre 14 e 17 anos, totalizando 25 dos 39 que atuaram como ofensores nas 29 práticas restaurativas já realizadas (Tabela 2).

Quanto ao gênero dos autores em sua grande maioria são do sexo masculino, consistindo em 84,6% dos totais de autores, enquanto apenas 15,4% são do sexo feminino, nos moldes abaixo exposto na Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 – Idade na data do início da prática restaurativa e gênero

Idade na data do início da prática restaurativa	
Idade	%
13	2,6
14	15,4
15	17,9
16	30,8
17	20,5
18	10,3
19	2,6
Gênero	
Masculino	Feminino
%	
84,6	15,4

Fonte: NUJUR (2021).

Esclarecido os pontos iniciais referentes ao autor, no quesito idade e gênero, passa-se a questão de suma relevância para a aplicação da justiça restaurativa, que diz respeito a sua responsabilização sobre o ato praticado e a voluntariedade para participação do método restaurativo.

Como já abordado anteriormente, a justiça restaurativa não tem em sua essência o objetivo de que exista um perdão ao autor pelo ato infracional que foi praticado, mas sim que exista uma conscientização da sua parte sobre o dano que ele causou à uma terceira pessoa, com inclusive é ratificado pelo Art. 1^o²⁴ da Resolução nº. 225/2016 do CNJ.

Deve ser ressaltado que a verificação da responsabilização por parte do autor se dá no momento de pré-círculo, o que irá demandar dos facilitadores que integram o NUJUR uma atuação eficaz e de qualidade para que exista o fomento dessa sensação e a consequente aplicação das práticas restaurativas.

Para tanto, dos 39 autores sujeitos ao NUJUR, 71,8% (21 adolescentes) deles se responsabilizaram pelo ato praticado, enquanto 17,9% (07 adolescentes) não se responsabilizaram, o que demonstra a grande eficácia do NUJUR nessa fase. Frise-se, ainda, que em 03 casos não houve contato com o adolescente e em 01 caso o adolescente apresentou dificuldades na compreensão da situação apreciada.

Ainda nesse momento de pré-círculo, além da responsabilização dos adolescentes, para que estes participem da prática restaurativa, é preciso que prevaleça o princípio da voluntariedade, tanto que para Marshall (1999), caso uma das partes não queira participar, há prejuízo da continuação da prática restaurativa, devendo ser retornado ao trâmite comum.

Assim, durante o pré-círculo houve um número considerável de adolescentes que voluntariamente tiveram interesse de participar das práticas restaurativas, que totalizaram 28 (71,8%), entretanto apenas 07 (17,9%) dos adolescentes não aceitaram. Já em 03 casos não foi possível contato com o adolescente e em apenas 01 houve comprometimento durante a fase de pré-círculo.

Ainda sobre o tema da voluntariedade para participar do procedimento restaurativo, deve ser enaltecido a grande relevância do momento do pré-círculo, que inclusive foi

24 Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma

comentado no primeiro capítulo deste trabalho, quando afirma que sendo o pré-círculo feito da forma correta, demandará menos trabalho para as demais etapas. Assim, 100% dos adolescentes que participaram do procedimento restaurativa no NUJUR, tiveram atuação na fase de pré-círculo.

Todas as partes que integram o procedimento de justiça restaurativa são importantes para a efetivação do método, cabendo ao NUJUR a adoção da melhor forma de abordagem dessas partes para que entendam a importância e se sintam interessados em participar, de modo que com relação à figura do autor, é possível constatar que há um bom índice para os que atuaram na prática restaurativa.

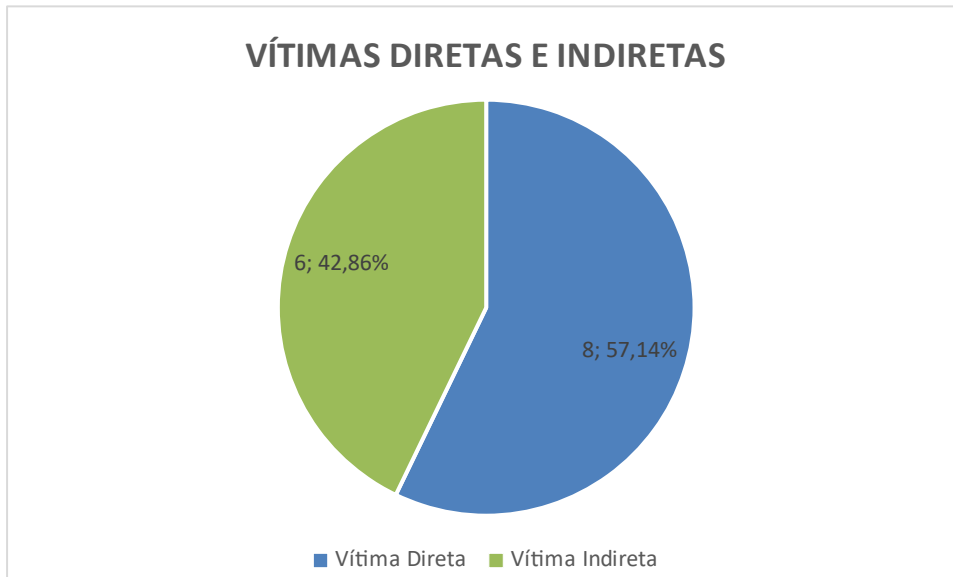
3.2.3 Dados referentes à figura da vítima

Para a realização da justiça restaurativa é necessária a presença da vítima. Durante o método busca-se entender as necessidades dessa vítima, que sofreu algum dano, o qual será constatado a partir do tipo infracional praticado, que pode ser referente à integridade física, à honra, à dignidade sexual, à liberdade etc. Ademais, cabe à justiça restaurativa buscar também o ressarcimento da vítima pelo mal causado. Sica (2009) afirma que o mero ressarcimento material pode prejudicar a aplicação dos métodos restaurativos, devendo existir um horizonte comunicativo e relacional. Assim, o NUJUR, mesmo com as dificuldades apresentadas para que a vítima participe dos atos, vem assiduamente tentando que sejam cada vez mais presentes.

Segundo dados do próprio NUJUR, ainda há uma baixa adesão das vítimas às práticas restaurativas, tendo apenas 13 delas participado do método restaurativo. Em 19 casos a vítima não apresentou voluntariedade, em 2 não houve contato com a vítima em virtude de o autor não ter desejado participar do método. Em 1 caso a vítima concordou com a participação, mas com a presença de um representante; em 1 caso não havia vítima direta (inicialmente o NUJUR não trabalhava com casos de vítimas indiretas, o que foi mudado posteriormente); e em 1 caso o autor comprometeu a prática restaurativa, não sendo contatada a vítima, totalizando 37 respostas.

Assim, das 14 vítimas que se voluntariaram para participar dos métodos restaurativos, foi realizada uma divisão, que consiste naquelas que são vítimas diretas e vítimas indiretas, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Vítimas diretas e indiretas dos métodos restaurativos



Fonte: NUJUR (2021).

Pode-se constatar que há certa paridade na participação de ambas as espécies de vítimas, de modo que 57,1% (08) são vítimas diretas e 42,9% (06) são vítimas indiretas, que terão sua participação pormenorizada adiante.

Para Paul McCold (2000), as vítimas podem ser divididas entre vítima direta, aquela contra quem o ato ilegal foi cometido, sofrendo com perdas de âmbito físico, financeiro ou emocional; e vítima indireta, aquela que sofreu uma perda indireta por seu relacionamento com a vítima ou o agressor.

Quanto à vítima indireta, passa-se à análise dos dados relativos a essa nos casos de justiça restaurativa analisados no NUJUR. Durante o período objeto de exame houve a identificação de idade de apenas duas vítimas indiretas, tendo uma 25 anos e a outra 45 anos. Nos outros 4 casos esse dado não foi obtido.

A grande maioria das vítimas indiretas é do sexo feminino, correspondendo a 66,7% (04) dos casos, enquanto apenas 33,3% (02) são do sexo masculino, conforme exposto na Tabela 3:

Tabela 3 – Idade e gênero das vítimas indiretas

Idade na data do início da prática restaurativa	
Idade	%
25	16,7
45	16,7
Não verificado pelo facilitador	66,7
Gênero	
Masculino	Feminino
%	
33,3	66,7

Fonte: NUJUR (2021).

Outro fato pertinente às vítimas indiretas que chama atenção diz respeito ao relacionamento anterior existente com os autores dos fatos. Inclusive, deve-se destacar que uma das finalidades da justiça restaurativa é que, caso possível, a relação anterior à conduta lesiva seja retomada. Dentre as vítimas informais que participaram das práticas restaurativas, verificou-se que todas tinham relação anterior com os autores.

Vale frisar que os relacionamentos anteriores ao fato se davam de formas distintas. Em 2 das 6 respostas obtidas a vítima indireta era mãe do autor; em 1 caso era irmão do autor; e em 1 era pai do autor. Já em outros 2 casos, as vítimas indiretas eram funcionários da Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescentes.

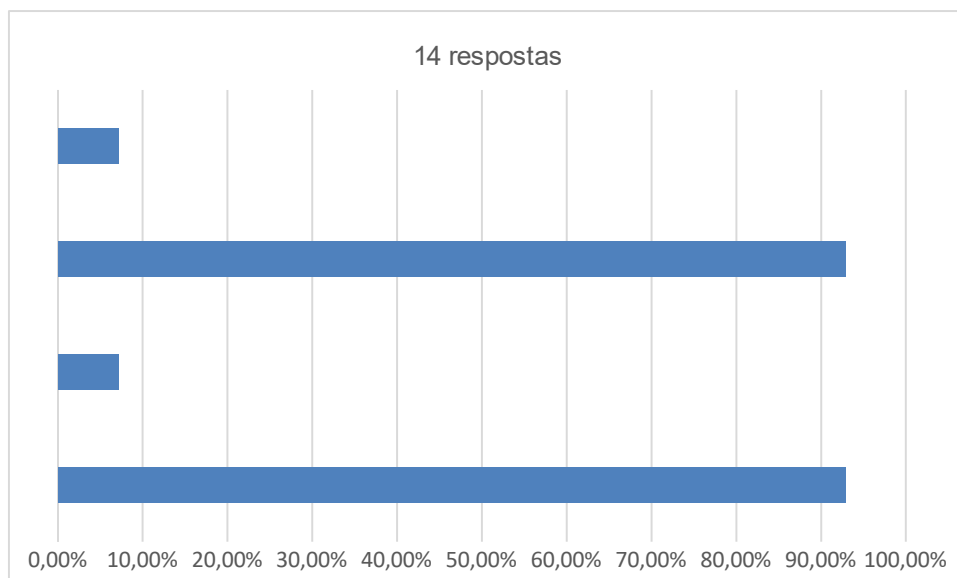
Quanto à vítima direta, que efetivamente sofreu a lesão pela conduta praticada pelo autor, é possível perceber a diversidade quanto à faixa etária. Com 8 vítimas diretas, de forma semelhante aos casos de vítimas indiretas, essas são em maioria do sexo feminino, perfazendo um total de 75% dos casos, o que corresponde a 6 dos 8 casos.

Quanto ao relacionamento das vítimas diretas com o autor do fato, nos procedimentos de justiça restaurativa aplicados no NUJUR a metade tinha relacionamento anterior com o autor, representando 4 das 8 respostas, diferente do que ocorreu quanto às vítimas indiretas, cuja maioria tinha relação anterior. Constatou-se também que nos casos com relacionamentos anteriores existentes, a grande maioria eram de relacionamentos afetivos, em 50% dos casos a vítima direta era ex-companheiro(a) do autor; 25% era tio; e nos outros 25% era avó, totalizando 4 respostas.

As questões relacionadas às vítimas, sejam elas diretas ou indiretas, são tão relevantes quanto a dos autores, notadamente por serem eles as partes que mais necessitam das práticas restaurativas para que se alcance, como o próprio nome diz, a restauração da situação que gerou o conflito. Nessa toada, a participação da comunidade é importante para a efetivação da justiça restaurativa, uma vez serem pessoas que podem gerar mais segurança emocional e psicológica para vítima e autor, lhes gerando o desejo voluntário de participar do trâmite restaurativo.

Nessa toada, nos casos que foram objetos de análise do NUJUR, houve uma divisão entre rede micro, que consiste naqueles envolvidos no caso e a comunidade de afeto, e a rede macro, os meios institucionais comunitários de políticas públicas de justiça restaurativa, de participação nas práticas restaurativas, que assim ficaram discriminados no gráfico a seguir:

Gráfico 4 – Rede micro e macro de participação da prática restaurativa



Fonte: NUJUR (2021).

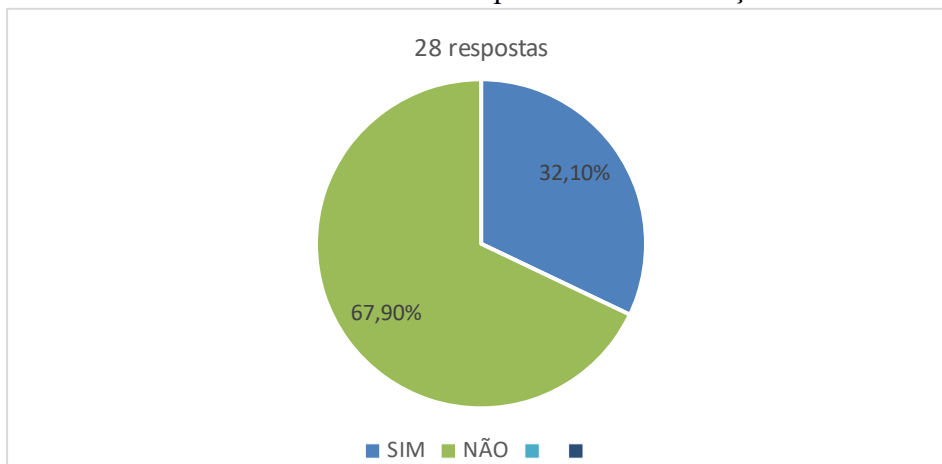
Da análise dos gráficos acima, pode-se confirmar que tanto a rede micro quanto a rede macro têm assídua atuação nas práticas restaurativas quando necessária sua presença. No caso da rede micro, em apenas um caso em que não houve disponibilidade para participação. Em relação à rede macro, o percentual não configurou os 100% em virtude do único caso em que a rede micro não participou porque a vítima não apresentou voluntariedade para a prática restaurativa, impedindo também a rede macro de atuar.

3.3 Diagnóstico dos resultados obtidos com a utilização da justiça restaurativa

A justiça restaurativa, na visão de Marshall (1999), se preocupa com a restauração da vítima, do ofensor, de uma vida cumpridora de leis e dos danos causados pelo ato à comunidade, de modo que essa restauração não se preocupa apenas com o que ocorreu anteriormente, mas, igualmente, ou até ainda mais, com a construção de uma sociedade melhor no presente e para futuro. Nesse sentido, o NUJUR vem atuando desde 2017 para a aplicação da justiça restaurativa a partir das metodologias já delineadas, buscando o fomento dos métodos restaurativos, que têm se confirmado a partir do crescente número de casos até então apreciados.

Entretanto, em que pese ter crescido o número de casos sujeitos à justiça restaurativa, o que chama atenção é a pequena quantidade em que ocorreram as três etapas do procedimento restaurativo. Assim, como primeira informação, demonstra-se a quantidade de casos em que houve a prática do círculo restaurativo apresentado no gráfico:

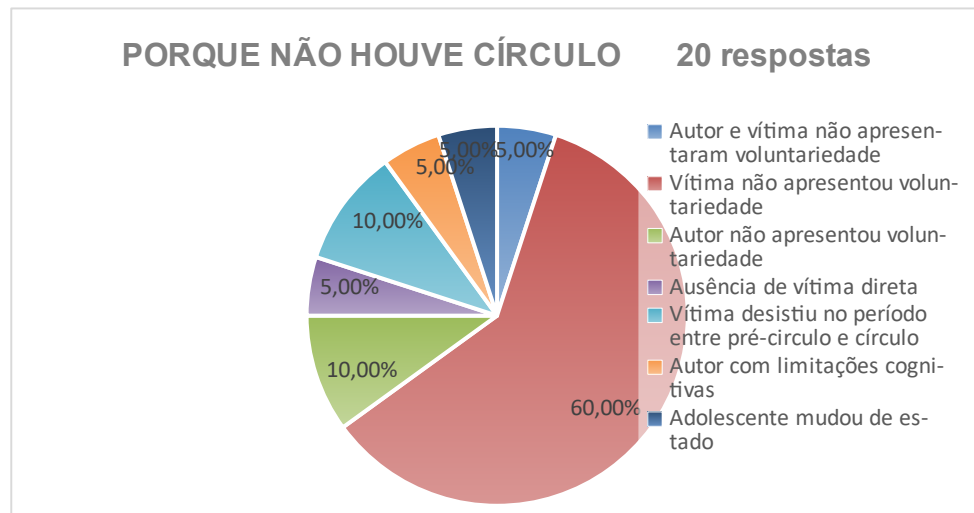
Gráfico 5 – Procedimento em que houve a realização do círculo restaurativo



Fonte: NUJUR (2021).

Dos 28 procedimentos que passaram pela fase de pré-círculo, apenas 8 (32,1%) chegaram à fase de círculo, ponto fundamental de efetivação da técnica restaurativa, enquanto nos outros 20 (67,9%) não foi possível a realização do método. A justificativa para esse elástico número se dá por diversas razões, como a seguir expostas:

Gráfico 6 – Motivos pelo qual não houve círculo restaurativo



Fonte: NUJUR (2021).

Na grande maioria dos casos, totalizando 12 (60%), a própria vítima não manifestou voluntariedade para a prática do círculo restaurativo, o que é essencial para sua realização. Já em outros 2 (10%) a vítima apresentou interesse em participar durante o pré-círculo, mas desistiu posteriormente. Quanto ao autor, em apenas 2 (10%) dos casos não desejou a realização do método. Em relação aos demais casos, em 1 (5%) tanto autor quanto vítima não tiveram voluntariedade, em 1 (5%) o autor mudou de estado, em 1 (5%) o autor não apresentou condições cognitivas para participar do método e em outro 1 (5%) a vítima direta não foi localizada, mas nesse período o NUJUR ainda não atendia vítimas indiretas, motivo da não realização do círculo.

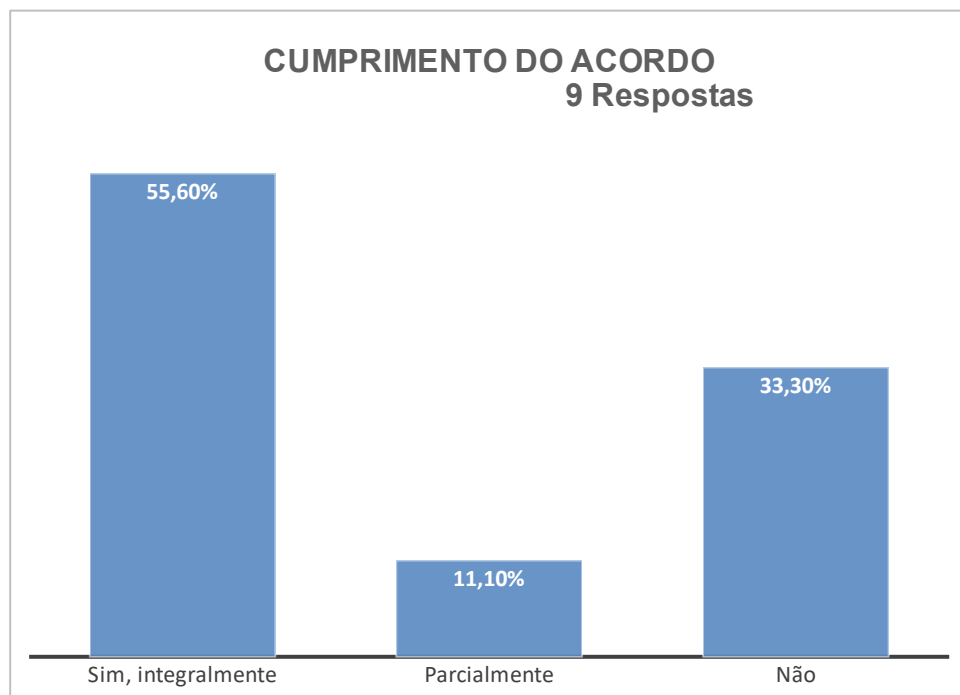
Os números informados acima são alarmantes, notadamente pela grande quantidade de casos que não chegam à fase de círculo, agregado ao pequeno número de processos que são sujeitos ao NUJUR, que, consoante anteriormente exposto, são de apenas 29 casos.

Contudo, mesmo com poucos casos, o presente estudo deve ser feito com base na efetividade da justiça restaurativa quando realizados todas as fases e aplicados todos os métodos disponíveis. Nesse sentido, os dados apontam que a metodologia tem sido efetiva quando alcançado seu momento de ápice no decorrer do processo. Alcançada a fase de círculo

restaurativo, oportunidade em que há a reunião dos três envolvidos na demanda (autor, vítima e comunidade) com a presença de um facilitador, ocorre a tão almejada realização do círculo restaurativo, que é ratificado pelos dados acima que mostram que em 100% dos casos houve acordo.

Contudo, mesmo com a celebração do acordo, passa-se à fase pós-círculo do procedimento restaurativo, na qual é realizado o monitoramento acerca do cumprimento ou não da pactuação feita no círculo restaurativo. Assim, verifica-se que dos 9 casos citados, em 5 (55,6%) houve o cumprimento integral, em 1 (11,1%) houve o cumprimento parcial e em 3 (33,3%) não houve o cumprimento por parte do autor, conforme os dados abaixo:

Gráfico 7 – Cumprimos de acordos restaurativos



Fonte: NUJUR (2021).

Ademais, ainda quanto à fase pré-círculo, o NUJUR se preocupou em estabelecer os motivos que ensejaram o não cumprimento integral das práticas restaurativas, não apenas como meio estatístico, mas como forma de melhorar o monitoramento nessa fase, tão importante quanto as demais.

Os motivos que ensejaram o descumprimento são diversos, tais como falta de tempo para cumprir o acordo; apreensão do autor por outro ato; autor vítima de homicídio; comprometimento emocional por uso de drogas/falta de acompanhamento no CAPS. Chamam atenção os casos em que há a prática de novo ato infracional, o que demonstra que não houve efetividade da prática restaurativa, bem como o descaso do autor em dar continuidade ao método, demonstrando falta de interesse no cumprimento do acordo.

Todavia, apesar dos desafios enfrentados por parte do NUJUR para a aplicação da justiça restaurativa, seja pela falta de voluntariedade do autor e da vítima, pelo reduzido número de processos encaminhados ao NUJUR, seja pela não realização dos acordos e, quando feitos, o seu não cumprimento, a justiça restaurativa demonstra ser uma medida eficaz quando realizadas todas as suas fases.

O NUJUR atua com o escopo de aplicar a justiça restaurativa, que, conforme amplamente discorrido, busca atender as necessidades dos envolvidos e conscientizá-los do ocorrido, com a busca da não reincidência por parte do autor. Nesse sentido, o gráfico acima foi elaborado considerando o período de 2017 até agosto de 2021, sendo monitorados todos os adolescentes dos 5 casos, que cumpriram não só todo o procedimento restaurativo, mas também cumpriram seus acordos.

Constata-se que a justiça restaurativa atinge seu escopo quando não há uma reiteração delitiva, ocorrendo uma restauração do adolescente que praticou o ato e, possivelmente, conscientizando-o do mal que fez, de modo que objetive agir melhor. Essas situações são diversas do ideal da justiça retributiva, na qual a preocupação se restringe à aplicação de uma sanção, sem preocupação com os envolvidos ou com o aprendizado do adolescente em relação aos seus erros.

Depreende-se que o NUJUR necessita de maior atuação nas práticas restaurativas, isso quando comparado com a atuação do CJR, que vem atendendo mais casos e celebrando mais acordos que o NUJUR.

Diante do exposto, conclui-se que a justiça restaurativa deve sim ser fomentada, notadamente pelos dados ora apontados, segundo os quais ficou comprovado que em 100% dos casos os adolescentes que cumpriram fielmente seus compromissos não voltaram a praticar atos infracionais e, pode-se dizer, estiveram efetivamente restaurados e ressocializados (NUJUR, 2021).

CONCLUSÃO

No presente trabalho foi possível proceder com o estudo do sistema de responsabilização das crianças e adolescentes, quando autores dos chamados atos infracionais, que consiste no nome dado ao crime ou contravenção penal por eles praticados. Nesse sentido, buscou-se apresentar que os métodos tradicionais não têm obtido a finalidade almejada, de modo que através do sistema da justiça restaurativa na apreciação dos atos infracionais os resultados podem ser mais benéficos para os envolvidos.

Assim, em um primeiro momento foi feito um estudo cronológico da justiça restaurativa, sendo analisada não apenas no Brasil, mas também no contexto de outros países. Tal fato se dá pela justiça restaurativa ser um método que vem ultrapassando fronteiras, com aplicação em países desde a África do Sul até os Estados Unidos da América. No Brasil a justiça restaurativa teve sua aparição com o projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, subsidiando três projetos pilotos nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal. As práticas restaurativas vêm ganhando forças, notadamente com a edição da Lei nº 12.594/2012, do SINASE e da Resolução nº 225/201 do CNJ, que passou a implementar efetivamente a iniciativa no País.

Ademais, outra questão abordada diz respeito à conceituação da justiça restaurativa, que tem se mostrado como uma difícil missão entre os autores que tratam da temática. Contudo, pode-se entendê-la como sendo um procedimento no qual há a atenção voltada para três envolvidos no conflito, a vítima, o autor e a comunidade, de modo que se busca ouvir a todos e tentar entender os motivos ensejadores do conflito, bem como as necessidades de cada um, de modo que seja obtido um acordo para a responsabilização do autor, com o ressarcimento da vítima, quando possível, mas sem esquecer do objetivo de conscientização quanto ao ato praticado.

A justiça restaurativa busca romper com o tradicional método de aplicação de sanção utilizado pelo Poder Judiciário, o sistema retributivo. Tal fato ocorre pelo sistema retributivo objetivar a estrita aplicação de uma sanção ao autor pela conduta praticada, inclusive sendo

uma pena cruel, com a ausência de preocupação com a situação da vítima e com as necessidades que surgem a partir do dano causado. Já no caso da justiça restaurativa, o escopo é diverso, já que é um método consensual e voluntário no qual as partes serão ouvidas e compreendidas, a fim de construir um acordo.

Para a efetivação da justiça restaurativa, é necessário também compreender suas formas de execução, que se dão através de métodos como a mediação vítima-ofensor, a conferência de família, os círculos restaurativos, o apoio à vítima, o comitê de paz e os Conselhos Comunitários da Cidadania.

Dessa forma, ultrapassada essa parte inicial, entra-se no coração do estudo da presente dissertação, que almeja fazer uma análise, a partir de dados de relatórios anexados, dos casos de justiça restaurativa objetos de apreciação no Município de Fortaleza, de modo a apontar sua efetividade na solução. Os casos sob análise tramitaram nos dois órgãos responsáveis pela aplicação da justiça restaurativa, o Centro de Justiça Restaurativa – CJR e o Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa – NUJUR.

Primeiramente, foi traçado um estudo acerca do CJR, órgão vinculado à Defensoria Pública do Estado do Ceará que, em parceria com o Poder Judiciário, mais especificamente a 5ª Vara da Infância e Juventude, é responsável pela aplicação da justiça restaurativa nos casos recepcionados. Para tanto, o CJR é composto por Defensores Públicos, supervisor técnico, assistente social, psicólogo, secretário executivo e facilitadores. Os cursos de formação e capacitação dos facilitadores são de incumbência ao Instituto *Terre Des Hommes*.

Assim, para a efetivação da justiça restaurativa, o CJR põe em prática o círculo restaurativo, que consiste em uma forma de reunir autor, vítima e comunidade na presença de um facilitador para tentar compreender as razões que levaram à prática do ato, buscando, assim, a responsabilização pelo mal causado, a conscientização quanto ao erro e a obtenção de um acordo, intitulado de plano de ação. Para tanto, o círculo restaurativo é dividido em pré-círculo, círculo e pós-círculo. No momento de pré-círculo há um primeiro contato com as partes, na tentativa de informá-los sobre o método e obter voluntariedade para que participem. Já na fase do círculo ocorre o método restaurativo em si, as partes se encontram e obtêm um acordo a ser cumprido. Na fase de pós-círculo é realizado o monitoramento do plano de ação que foi feito na fase de círculo, com o escopo de verificar se ele foi fielmente cumprido.

Após a realização de reuniões com a coordenadora do CJR, Érica Albuquerque, foi possível obter um relatório de resultados referente ao período de 2017, ano da criação do CJR, até janeiro de 2022, sendo evidenciados dados importantíssimos, como ano de recebimento do processo, tipo de ato infracional, ocorrência da prática restaurativa e cumprimento do acordo na integralidade.

Com o estudo desses dados foi possível verificar, inicialmente, a grande variedade de atos infracionais análogos a crimes e contravenções penais, com a ocorrência de casos que afrontam desde a integridade física até a dignidade sexual, como roubo, lesão corporal, estupro, estupro de vulnerável, tráfico de drogas e outros. Contudo, mesmo diante da gravidade dos casos, o que chama atenção é que se obteve acordo entre as partes, sendo devidamente cumpridos os acordos e os respectivos processos judiciais arquivados.

Para tanto, devem ser levados em consideração os números apresentados pelo CJR, responsáveis até então pela análise de 110 procedimentos restaurativos, dentre os quais não foi possível a aplicação do método restaurativo em 53 dos casos; e foi obtido o resultado restaurativo em 49 dos casos. Em 25 dos casos ocorreu o arquivamento do processo e 24 aguarda a decisão do juiz para arquivamento, em 1 caso está pendente a fase de círculo restaurativo e 7 casos devem ainda realizar o pré-círculo.

Os números demonstram uma boa efetividade das práticas restaurativas, em 49 dos 103 casos até então apreciados pelo CJR houve acordo celebrado, a partir do entendimento das necessidades de cada uma das partes, com o cumprimento do respectivo acordo, alcançando a finalidade restaurativa.

Outro órgão responsável pela aplicação da justiça restaurativa no Município de Fortaleza, vinculado ao Poder Judiciário, é o NUJUR. Sua criação se deu em 2017, a partir da edição da Resolução nº 01/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo como função a efetivação da justiça restaurativa a partir de processos encaminhados pelas Varas da Infância de Juventude, buscando a obtenção de acordo e atenção às necessidades das partes.

O NUJUR, que funciona no Fórum Clóvis Beviláqua, utiliza-se do método do círculo restaurativo para a consecução da justiça restaurativa, esse círculo é dividido entre as fases pré-círculo, círculo e pós-círculo. Durante todo esse trâmite, cabe aos facilitadores do NUJUR a utilização das formas mais adequadas ao tratamento das partes envolvidas no conflito, que

são vítima, autor e comunidade. O círculo possui um prazo para sua conclusão, disciplinado pela Resolução nº 01/2017 do TJCE, que estabelece o máximo de 90 dias.

Esclarecidos esses pontos, chega-se à fase fundamental da presente pesquisa, com os dados de relatórios obtidos para demonstrar que a justiça restaurativa é efetiva. Nesse sentido, obteve-se junto ao NUJUR um relatório estatístico dos casos que foram encaminhados no período de 2017 a 2020, devendo ser destacado que o referente ao ano de 2021 ainda estava em fase de elaboração, o que impossibilitou seu acesso.

Dessa forma, verificou-se que os dados apresentam características bem específicas de cada procedimento, como a vara de origem, o número de casos analisados, o ano da prática, o tipo de ato infracional apreciado, o número de acusados e vítimas, e os dados referentes aos autores e vítimas, tais como sexo, idade, relacionamento anterior e presença da comunidade no processo. Em que pese a relevância de tais informações, o que mais chamou atenção foram aquelas relacionadas aos resultados, esclarecendo se houve o círculo, o acordo, o cumprimento do acordo e a reincidência delitiva.

Assim, o primeiro ponto de destaque é referente à quantidade de casos analisados pelo NUJUR. Conforme exposto anteriormente, o CJR teve um total de 110 casos, enquanto o NUJUR teve apenas 29, o que claramente demonstra uma grande disparidade de acesso dos órgãos. Contudo, constatou-se que o NUJUR vem ampliando sua atuação e a cada ano aumenta a quantidade de processos analisados.

Frisa-se também que, dos 29 casos tramitados no NUJUR, apenas em 9 deles foi possível realizar o círculo restaurativo com a obtenção de acordo entre as partes e somente em 5 deles houve o cumprimento efetivo do acordo.

Assim, chega-se ao ponto no qual se almeja demonstrar a efetividade da justiça restaurativa. Em que pese existirem todos os entraves para a consecução da medida – notadamente por serem partes que criaram um conflito entre si, esse podendo ser das mais variadas espécies de violação, o que acaba por dificultar uma possível composição –, a justiça restaurativa ainda se mostra como uma forma efetiva de solução de conflito.

Entende-se que uma das funções inerentes à pena é seu caráter preventivo, de modo que, com sua aplicação busca-se que o autor não reitere futuramente na prática de novo delito. Entretanto, a justiça restaurativa busca essa finalidade não apenas através da punição, mas sim

de sensibilização, conscientização e atenção às necessidades do autor, de modo que esse compreenda que a conduta por ele praticada não foi correta.

Nesse sentido, em que pese terem sido poucos os casos do cumprimento integral do processo restaurativo no NUJUR, é exposto no relatório que em 100% dos casos em que o autor participou de todo esse trâmite, não houve reiteração, sendo tal informação referente ao período de 2017 até agosto de 2021.

A justiça restaurativa, a partir do exposto, não só alcançou sua finalidade com a atenção às partes envolvidas e o ressarcimento necessário, mas conseguiu conscientizar o autor do fato sobre o que foi praticado por ele, obtendo a prevenção necessária e evitando uma possível reiteração delitiva.

Conclui-se, assim, que a justiça restaurativa, tomando por base todos os dados ora analisados, é efetiva quando realizado todo o seu procedimento, o que não é um trabalho fácil, observando-se ser necessário maior empenho e dedicação não só dos órgãos que aplicam a metodologia no Município de Fortaleza, mas também no próprio Poder Judiciário, para que só então seja possível um aumento desses números e, especialmente, o aumento das relações restauradas.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina da Silveira; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. Implementação da justiça restaurativa no Poder Judiciário: uma experiência do Estado do Paraná. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 319-338.
- BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade**. 2009. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – USP, São Paulo, 2009.
- BERNARDES, C.; MLYNARZ M.; YAZBEK, V. Mediação Transformativa e Justiça Restaurativa: Contribuições para a convivência amorosa em família e sociedade. *In*: MONTORO, G. C.; MUNHOZ, M.L. (org.). **O desafio do amor**: questão de sobrevivência. São Paulo: Roca, 2010.
- BRAITHWAITE, J. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002.
- BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- BRASIL. Lei nº 8069, de 1990. **Dispõe Sobre O Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.
- CARTA DE BRASÍLIA. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- CEARÁ. **Lei nº 16.040 de 2016**. “Cria a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, os cargos de Superintendente e Superintendente Adjunto, o Conselho Gestor da Superintendência, cargos efetivos, a comissão para a elaboração do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo, institui e autoriza a concessão de gratificações”. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/4143-lei-n-16-040-de-28-06-16-d-o-30-06-16>.
- CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE). **Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 01/2017**– “Fica instituído o programa judicial de justiça restaurativa do estado do Ceará a ser desenvolvido pelo Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa”. Diário da Justiça. Fortaleza, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/Resoluc%CC%A7a%CC%83o-institui-NUJUR.pdf>.

Centro de Justiça Restaurativa – CJR: orientações técnicas para uso de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial / [organização Antônio Renato Gonçalves Pedrosa, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias, Carlos Roberto Cals de Melo Neto]. -- Fortaleza, CE: Tdh Brasil: Defensoria Pública do Ceará, 2020

COSTA, Natassia Medeiros. **A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal**. São Paulo: Lexia, 2015.

CUNNEEN, Chris. Reviving restorative justice traditions? *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 113-131.

DALY, Kathleen. Restorative justice: the real story. **Punishment & Society**, London, v. 4, n. 1, p. 55-79, 2002. DOI: <http://dx.doi.org/10.1177/14624740222228464>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/14624740222228464>. Acesso em: 23 jan. 2022.

DELPÉRÉE, F. O direito à dignidade humana. *In*: BARROS, S. R.; ZILVETI, F. A. (Coord.). **Direito Constitucional - Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo: Dialética, 1999.

DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fabio Antônio. Justiça Restaurativa: Os modelos e as práticas. **Instituto Brasileiro de Direito e Política de Segurança Pública – IDESP Brasil**. Disponível em: http://www.bdmaa.com.br/artigos/Trab_justica_restaurativa_publ.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa. Resolução nº. 225. 31 de maio de 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na Educação: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma justiça restaurativa para o século 21. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 89-128.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GARAPON, Antoine. **A justiça reconstrutiva**. *In*: GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. *Punir em democracia: e a justiça será*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GOMES, Marianna de Queiroz. **Justiça restaurativa e medida protetiva de reeducação: Um estudo de caso sobre o projeto regando flores**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2020. p. 79.

LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa: Amanhecer de Uma Era - Aplicação em Prisões e Centros de Internação de Adolescentes Infratores**. Curitiba: Juruá, 2014.

LEAL, Cesar Barros. **A justiça restaurativa: uma visão global e sua aplicação nas prisões**. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará*, Fortaleza.

LEDARACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Editora Palas Athena, 2012.

LIMA, Ana Paula Lúcio de. **A mulher e a cidade em “Sobrados e mucambos”, de Gilberto Freyre**. 2006. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2006. Disponível em: <http://ftp.editora.ufrn.br/handle/123456789/473>. Acesso em: 23 jan. 2022.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a racionalidade criminal da ascensão do intérprete**. Salvador, 2012. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8271/1/ILANA%20MARTINS%20LUZ%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimento que cerca a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (orgs.). **Justiça res-taurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvi-mento. PNUD, 2005.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 5-23.

MARSHALL, Tony F. **Restorative justice: an overview**. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.

MARSHALL, Tony F., **Restorative Justice: An Overview**. Londres: Home Office Research, Development and Statistics Directorate, 1999 apud Ashford, Andrew, Responsibilities, Rights and Restorative Justice, *British Journal of Criminology* n° 42, 2002.

MCCOLD, Paul. Toward a holistic vision of restorative juvenile justice: a reply to the maximalista model. **Contemporary Justice Review**, London, v. 3, n. 4, p. 357-414, 2000.

_____. The recent history of restorative justice: mediação, círculos e conferências. In: SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry (ed.). **Handbook of restorative justice: a global perspective**. London: Routledge, 2006. p. 23-41.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais constitucionais – Direito e processo penal à luz da constituição federal*. Salvador: Podivm, 2007.

MEIRELLES, Cristina Assumpção; YAZBEK, Vania Curi. Formatos conversacionais nas metodologias restaurativas. In: GRECCO, Aimée (Org.). **Justiça Restaurativa em Ação: Práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014.

MIERS, David. The international development of restorative justice. *In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). Handbook of restorative justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 447-467.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. *In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 163-214.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, Unaerp, Ribeirão Preto, n.19, 2009.

PRINCÍPIO. **Dicionário Michaelis**. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/princ%C3%ADpio/>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa: marco teórico, experiências brasileiras, proposta e direitos humanos**. Maringá: Kindle, 2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; DE VITO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa** (Org.). Brasília– DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

RAYE, Barbara E.; ROBERTS, Ann Warner. Restorative processes. *In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed.). Handbook of restorative justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 211-227.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa – Um caminho para a humanização do Direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição. In: **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos?** Por Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2004.

ROVINSKY, Sonia liane reichert. CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**, São Paulo: Vetor, 2009

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. São Paulo: Juruá, 2009.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Justiça restaurativa como solução (utópica) para o direito penal e para o processo penal?: Crítica a partir do conceito de comunidade**. In: CALHEIROS, Maria Clara; MONTE, Mário Ferreira *et al.* *Direito na Lusofonia - Diálogos constitucionais no espaço lusófono*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017. 2v., p. 153-160.

SANTOS, Lucas Nascimento. **Justiça restaurativa e princípio da presunção de inocência:** a possibilidade de uma coexistência harmoniosa. Salvador, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11321/1/LUCAS%20NASCIMENTO%20SANTOS.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SANTOS, Robson Fernando. **Justiça restaurativa:** um modelo de solução penal mais humano. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103343>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, Blumenau, v. 12, n. 23, p. 3-24, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SPOSATO, Karyna Batista; NETO, Vilobaldo. JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONTEMPORANEIDADE. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a22ede5d703532f2>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

VAN NESS, Daniel; STRONG, Karen H. **Restoring justice**. Cincinnati, Ohio, EUA: Anderson Publishing, 1997.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2015.

VON, Cristina. **Cultura de Paz:** o que os indivíduos, grupos, escolas e organizações podem fazer pela paz no mundo. 2ª ed. São Paulo: Petrópolis, 2013.

WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship*. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WACHTEL, Ted; O'CONNEL, Terry; WACHTEL, Ben. **Guia de reuniões restaurativas:** Manual de treinamento sobre justiça verdadeira. Pensilvânia: The Piper's Press, 2010. 91 p.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. 2ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. Intercourse: GoodBooks, 2012.

ANEXOS



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

	Falta Procedimento No CJR
	Casos Com Decisão Judicial
	Casos Em Andamento
	*Possibilidade de participação da Casa da mulher brasileira.
	Pendência De Decisão

ANEXO I - PROCEDIMENTOS ANALISADOS NO CJR – PERÍODO 2017-2022

Caso	Processo	Status	Observação	Encerramento	Houve Prática	Houve Acordo	Acordo Cumprido	Ato Infracional (Conflito Aparente)	Conflito Subjacente (Quando Identificável)	Acusados Que Participaram Da Prática	Vítimas Diretas	Vítimas Indiretas	Comunidade
1	0042155-80.2017.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Semiliberdade	-	1	0	-	2
2	0034575-96.2017.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	-	-	-	0	-	-
3	0123281-21.2018.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Sim	Sim	Não	Receptação	Receptação	1	0	1	3
4	0122852-54.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Lesão Corporal	Conflitos Parentais	1	1	0	5
5	0125738-26.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Lesão Corporal	Conflito Na Relação Entre Mãe E Filha.	1	1	0	3
6	0124601-09.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Ameaça	0	1	1	0	3
7	0127901-76.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Lesão Corporal	-	6	0	1	15

8	0123707-33.2018.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Estupro De Vulnerável.	-	-	1	0	-
9	0128118-22.2018.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	20/9/19	Sim	Não	0	Lesão Corporal	-	2	2	0	-
10	0129156-69.2018.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Estupro De Vulnerável.	-	-	-	-	-
11	0135011-29.2018.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Ameaça	-	-	-	-	-
12	0133696-63.2018.8.06.0001	Devolvido	-	-	Não	0	0	Estupro De Vulnerável.	-	0	1	0	0
13	0151946-47.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Lesão Corporal	0	1	1	0	2
14	0153879-55.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Ameaça	0	3	1	2	5
15	0160360-34.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	12/3/20	Sim	Sim	Sim	Estupro.	0	1	-	-	-
16	0163682-62.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Contra A Honra.	0	4	1	-	5
17	0169485-26.2018.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Comunicação Falsa De Contravenção Penal.	Conflito Na Relação Entre Mãe E Filha.	1	0	1	0
18	0174587-29.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Contravenção Penal	0	1	1	0	-
19	0173649-34.2018.8.06.0001	Devolvido	Pendente Sentença De Devolução	Não Confere Com O Nome Da Adolescente	Não	0	0	Ato Infracional	0	1	0	1	0
20	0176253-65.2018.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Furto Qualificado	0	1	0	-	0
21	0171872-14.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Lesões Corporais	0	1	1	-	-
22	0179471-04.2018.06.0001	Arquivado	Encerrado	29/11/19	Sim	Sim	Sim	Estupro De Vulnerável.	0	1	1	1	4
23	0177120-58.2018.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	5/12/18	Não	0	0	Lesões Corporais E Dano	0	1	0	-	0
24	0182456-43.2018.8.06.0001	Arquivado	Pendente Sentença De Arquivamento	26/2/19	Sim	Sim	Sim	Ameaça	0	3	1	-	5
25	0182466-87.2018.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	24/11/19	Não	0	0	Estupro De Vulnerável.	0	1	1	-	0
26	0182177-57.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	23/10/19	Sim	Sim	Sim	Estupro De Vulnerável	-	-	-	-	-
27	0184200-73.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	5/11/19	Sim	Sim	Sim	Furto Qualificado	-	-	-	-	-
28	0182116-02.2018.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	29/11/19	Sim	Não	0	Lesão Corporal	0	1	1	-	0
29	0182798-54.2018.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	2/12/19	Sim	Sim	Sim	Lesão Corporal	Bulliyng Na Escola	1	1	-	-
30	0101032-42.2019.8.06.0001	Devolvido	ENCERRADO	-	Sim	Sim	Não	Ameaça	Conflitos Parentais	1	1	-	1
31	0101581-52.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Ameaça	0	1	0	-	0
32	0101861-	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Violência Domestica	0	1	0	-	0

	23.2019.8.060001												
33	0173405-08.2018.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	25/1/19	Não	0	0	Ameaça E Dano	0	2	0	-	0
34	0103569-11.2019.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	11/7/19	Sim	Sim	Sim	Lesão Corporal	0	1	2	-	2
35	010392081.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Lesão Corporal	0	1	0	-	0
36	0104237-79.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Tentativa De Homicídio	Relacionamento Abusivo	1	1	1	0
37	0115468-06.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Dano	0	1	0		0
38	0117215-88.2019.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	De Tráfico Ilícito E Uso Indevido De Drogas	0	2	0	2	2
39	0118242-09.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Tráfico De Drogas E Condutas Afins	0	1	0	-	0
40	0118238-69.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	De Tráfico Ilícito E Uso Indevido De Drogas	0	1	0	-	0
41	0115466-36.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Estupro De Vulnerável.	0	1	0	1	0
42	0119961-26.2019.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	Extinção Do Caso Devido Homicídio Do Adolescente	Não	0	0	Ameaça	0	1	0	1	0
43	0122880-85.2019.9.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Lesão Corporal	0	1	0	-	0
44	#####	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Injúria	Conflitos Parentais	1	1	1	2
45	0130211-21.2019.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Roubo	0	2	1	-	3
46	0134768-51.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Roubo	0	3	0	3	0
47	0132945-42.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Contravenção Sexual	0	3	1	0	0
48	0132945-42.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Roubo	0	1	0	1	2
49	013567526.2019.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	Extinção Do Caso Devido Homicídio Da Adolescente	Sim	Não	0	Ameaça – Adolescente Foi Assassinada	Problemas Com Uso De Drogas	1	1	-	2
50	0135101-03.2019.9.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	Caso Devolvido Pelo Juiz	Sim	Sim	Sim	Lesão Corporal	Conflitos Escolares	1	1	-	3
51	0136675-61.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Ameaça	Conflitos Escolares	1	1	1	2
52	0138454-51.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Roubo	0	5	1	0	0
53	0138063-96.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Ameaça	Conflitos Escolares	1	1	0	0
54	0139019-15.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Estatuto Do Idoso	0	1	2	1	1

55	0139762-25.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Estatuto Do Idoso	Conflitos Geracionais	1	1	1	1
56	0140063.69.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	Telefone Não Funciona.	Não	0	0	Tráfico De Drogas	0	1	0	0	0
57	0139884-38.2019.8.060001	Devolvido	Encerrado	Adolescente Foi Assassinado	Não	0	0	Roubo	0	1	0	0	0
58	0140336-48.2019.8.060001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Lesão Corporal	0	1	0	0	0
59	0141731-75.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Roubo	0	1	0	1	0
60	0144294-42.2019.9.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Sim	Sim	Não	Contravenção Penal	0	1	0	1	1
61	0144352-45.2019.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Sistema Nacional De Armas	0	1	0	1	3
62	0144288-35.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Tráfico De Drogas	0	1	0	2	0
63	0143717-64.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Injúria	0	1	0	-	0
64	0141558-51.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Difamação	0	1	1	-	3
65	0146608-58.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Tráfico De Drogas	0	1	1	-	2
66	0146045-64.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Ameaça	0	1	0	-	0
67	0147561-22.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Devolução	-	Não	0	0	Porte Ilegal De Arma	Conflitos Territoriais	1	0	1	0
68	0146767-98.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Lesão Corporal	0	1	0	0	0
69	0143704-65.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Devolução	-	Sim	Sim	0	Desacato	-	-	-	-	-
70	0147552-60.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Sim	Sim	Não	Tráfico De Drogas E Condutas Afins	0	1	0	1	2
71	0147974-35.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Furto Qualificado	0	3	1	3	4
72	0144011-19.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Injúria	0	1	0	-	0
73	014228692.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Estupro De Vulnerável.	0	1	0	-	0
74	0149362-70.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	A Prática Só Foi Realizada Com A Adolescente Sofia Pois Não Conseguimos Localizar A Adolescente Rayssa Que Por Esta Razão Teve O Processo Devolvido.	Sim	Sim	0	Contravenções Penais	0	1	1	0	1

75	0148966-93.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Roubo	0	1	1		0
76	0135238-82.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Comunicação Falsa De Contravenção Penal.	Conflitos Escolares	1	1	1	2
77	0155065-79.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Estupro	0	1	1		2
78	0155734-35.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Lesão Corporal Leve	-	1	0		0
79	0159043-64.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Contravenção Penal	-	0	0		0
80	0156146-63.2019.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Estatuto Da Criança E Do Adolescente	-	1	1		3
81	0016838-12.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Descumprimento De Medida	-	-	0		-
82	0153791-80.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	Sem Contato	0	0	0	Injuria	-	-	-	-	-
83	0161151-66.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Lesão Corporal	0	1	0		0
84	0163838-16.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	0	0	0	Tráfico De Drogas E Condutas Afins	-	-	-	-	-
85	164527-60.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	0	Roubo	-	-	-	-	-
86	166100.36.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	Adolescente Foi Assassinado	Não	0	0	Tráfico De Drogas E Condutas Afins	0	1	0		0
87	0167176-95.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	0	Leve	-	-	-	-	-
88	0169839-17.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	0	0	0	Estupro De Vulnerável	-	-	-	-	-
89	0171597-31.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	0	Lesão Corporal	-	-	-	-	-
90	0169416.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Estupro De Vulnerável	0	1	0		0
91	0174137-52.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Sim	Sim	Não	Lesão Corporal	Conflitos Parentais	1	1		1
92	0178934-71.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Roubo	0	1	0	-	0
93	0180366-28.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	0	0	0	Lesão Corporal	-	-	-	-	-
94	0181235-88.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Lesão Corporal	Conflitos Familiares	1	0	1	0
95	0184275-78.2018.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Roubo	0	2	0	2	3
96	0181163-04.2019.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Estupro De Vulnerável	Conflitos Parentais	1	0	2	0
97	0200260-87.2019.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	-	Sim	Sim	Sim	Estatuto Da Criança E Do Adolescente	Conflitos Em Relacionamento	3	1	1	4

									Afetivo				
98	0202264-63.2020.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Tráfico De Drogas	0	0	0		0
99	0148510-80.2018.8.06.0001	Devolvido	Encerrado	-	Não	0	0	Furto Qualificado	0	0	0		0
100	0156185-60.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Injúria	Conflitos Escolares	1	0	1	1
101	0202935-23.2019.8.06.0001	Arquivado	Encerrado	O CJR Acompanhou Este Processo Em Parceria Com A Rede Acolhe Que Se Trara De Um Caso Excepcional Quanto Ao Fluxo De Atendimento No Centro. Vale Ressaltar Que Este É Um Projeto Que O CJR Está Contribuindo Em Parceria Com Assembleia Legislativa E Rede Acolhe E Que Tem O Objetivo De Atender Famílias Vítimas De Violência.	Não	0	0	-	-	-	-	-	-
102	0050087-51.2019.8.06.0001	Pendência JUS	Pendente Sentença De Arquivamento	-	Sim	Sim	Sim	Roubo	-	1	1	0	2
103	0035732-65.2021.08.06.0001	Pendência CJR	Pendente Prática	-	0	0	0	Tráfico De Drogas E Condutas Afins	-	1	1	0	0
104	0285442-70.2021.8.06.0001	Em Acompanhamento	Pendente Prática	-	0	0	0	Roubo	-	-	-	-	-
105	0287605-23.2021.8.06.0001	Em Acompanhamento	Pendente Prática	-	0	0	0	Contravenção Penal	-	-	-	-	-
106	0287547-20.2021.8.06.0001	Em Acompanhamento	Pendente Prática	-	0	0	0	Tráfico De Drogas	-	-	-	-	-
107	0201505-31.2022.8.06.0001	Em Acompanhamento	Pendente Prática	-	0	0	0	Lesão Corporal Dolosa	-	-	-	-	-
108	0201685-47.2022.8.06.0001	Em Acompanhamento	Pendente Prática	-	0	0	0	Roubo	-	-	-	-	-
109	0202328-05.2022.8.06.0001	Em Acompanhamento	Pendente Prática	-	0	0	0	Roubo Majorado	-	-	-	-	-
110	0202721-27.2022.8.06.0001	Em Acompanhamento	Pendente Prática	-	0	0	0	Roubo	-	-	-	-	-

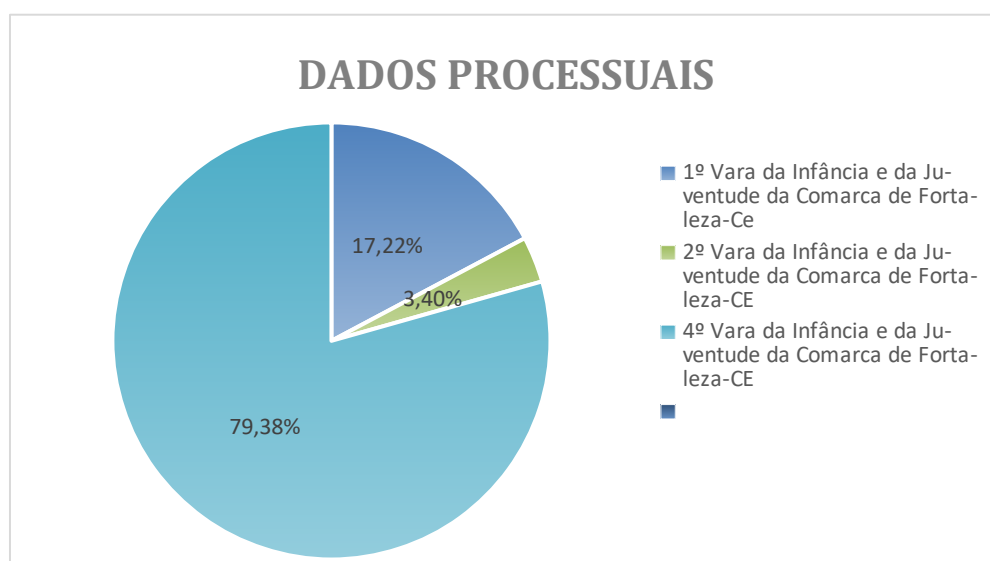
ANEXO II - RELATÓRIO ESTATÍSTICO - NUJUR

O presente relatório dispõe de dados estatísticos referentes às demandas por procedimentos restaurativos encaminhadas ao Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa (NUJUR), advindas das Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza-CE, em conformidade com a Resolução do órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 01/2017.

PERÍODO: 2017 – 2020 (No ano de 2020, foram concluídos os casos em andamento - fase de monitoramento- e os facilitadores realizaram cursos de capacitação acerca de procedimentos restaurativos virtuais, em virtude da Pandemia do Covid 19).

NÚMERO DE CASOS (Procedimentos restaurativos recebidos): 29

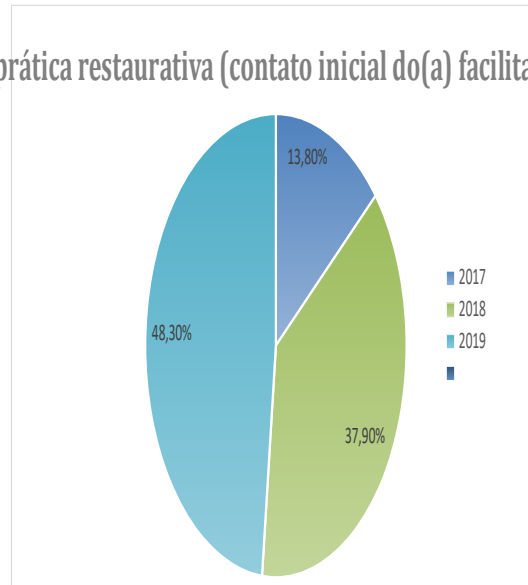
DADOS PROCESSUAIS



Vara de Origem
29 respostas

No período de 2017 a 2019, foram recebidos 29 processos das Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza-CE, sendo 17,2% (5 casos) da 1ª Vara 3,4%(1 caso) da 2ª Vara e 79,3%(23 casos) da 4ª Vara. Vale mencionar que o juiz coordenador do NUJUR é o titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza-CE.

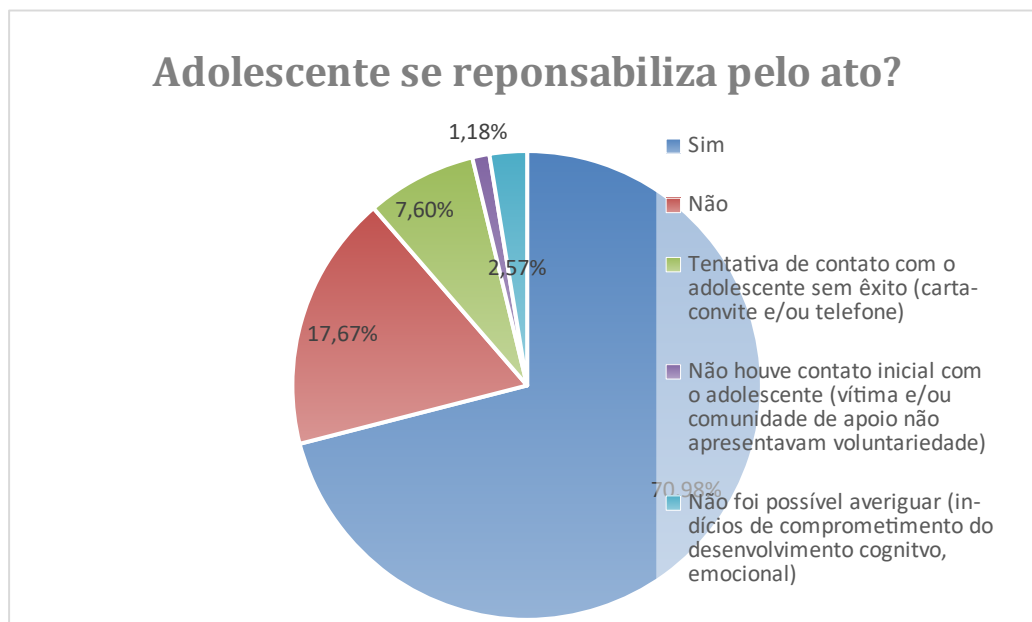
Ano de início da prática restaurativa (contato inicial do(a) facilitador com as partes)



29 Respostas

No período de 2017 a 2019, foram iniciadas práticas restaurativas pelo NUJUR: 4 (13,8%) casos em 2017; 11 (37,9%) em 2018 e 14 (48,3%) em 2019.

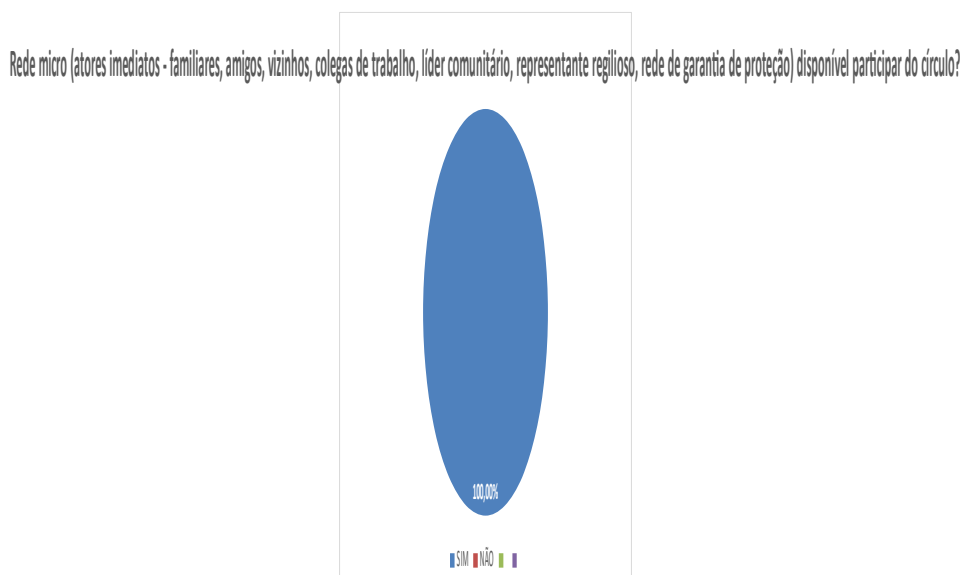
DADOS DOS(AS) AUTORES(AS)



39 respostas

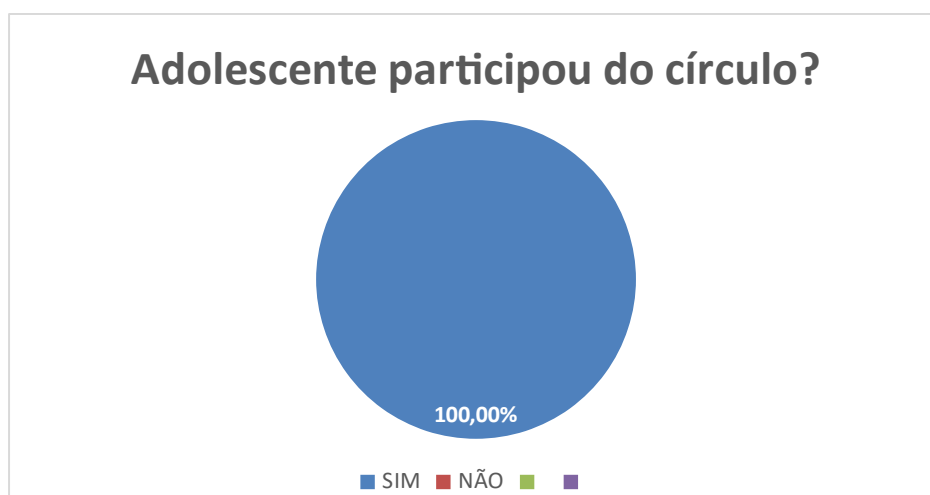
Das respostas analisadas, 28 (71,8%) adolescentes se responsabilizaram pelo ato cometido e 7 (17,9%) não se responsabilizaram. Em 3 (7,7%) casos não foi possível o contato com o(a) autor(a) por carta-convite ou contato telefônico e 1(2,6%) não foi possível averiguar se

o(a) adolescente se responsabilizava pelo ato cometido, pois ele(a) apresentou indícios de comprometimento no seu desenvolvimento, apresentando dificuldades de compreensão durante o pré-círculo.



28 Respostas

Em todos os casos em que o(a) adolescente responsabilizou-se pelo ato e apresentou voluntariedade para participar do procedimento restaurativo, houve voluntariedade de representantes da rede micro e macro quanto à participação.

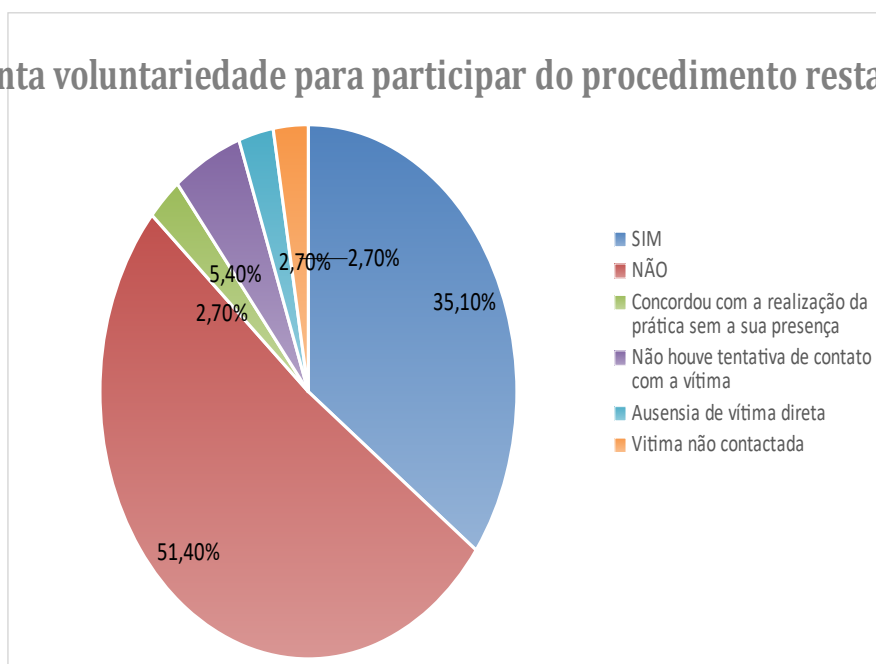


28 Respostas

Em todos os casos em que o(a) adolescente apresentou voluntariedade para participar do procedimento restaurativo, ele (a) participou do pré-círculo.

DADOS DA VÍTIMA

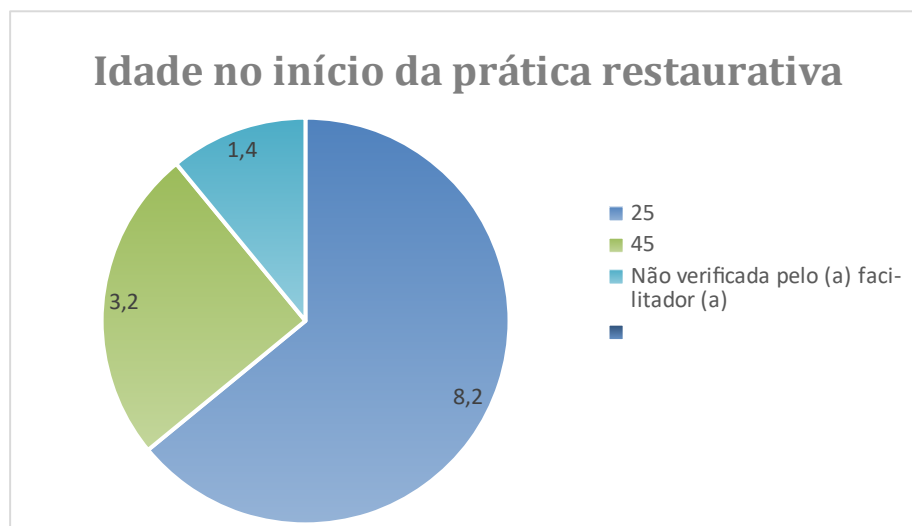
Apresenta voluntariedade para participar do procedimento restaurativo?



37 Respostas

Os 29 casos analisados tiveram 37 vítimas. Das vítimas analisadas, 19 (51,4%) não aceitaram participar da prática restaurativa; 13 (35,1%) apresentaram voluntariedade e deram continuidade ao procedimento restaurativo. Em 2 (5,4%) casos não houve tentativa de contato com a vítima, porque o autor não apresentou voluntariedade. Ademais, foi verificado 1(2,7%) caso de cada um dos itens a seguir: a vítima concordou com a realização da prática restaurativa com a presença de um representante; não havia vítima direta e inicialmente o NUJUR não trabalhava com casos de vítimas indiretas; vítima não contactada (autora com indícios de comprometimento do desenvolvimento cognitivo, emocional).

DADOS DA VÍTIMA INDIRETA

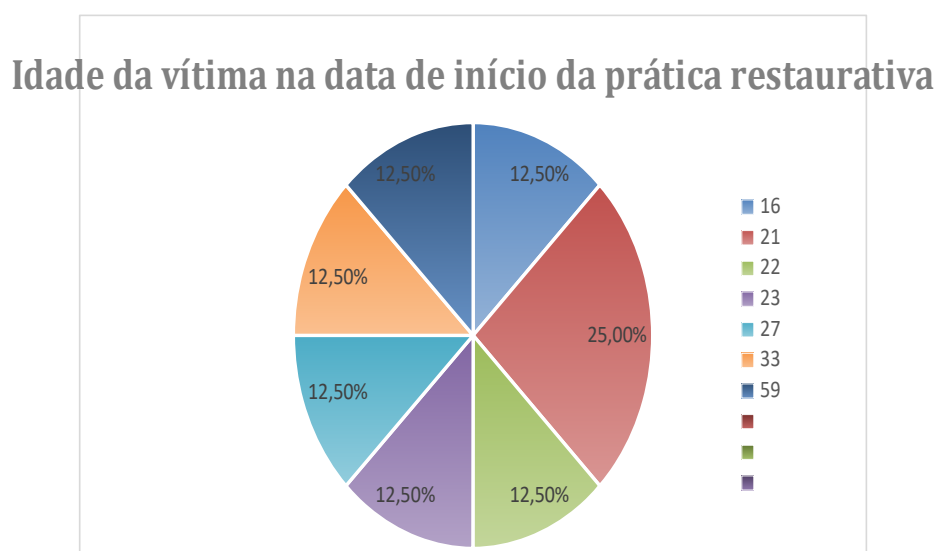


6 Respostas

Dos casos em que a vítima era indireta, em 4 (66,7%) não foram verificadas as idades e esses dados não constam nos processos. Uma vítima (16,7%) tinha 25 a outra (16,7%) tinha 45 anos.

Das vítimas indiretas que participaram da prática restaurativa, 4(66,7%) eram do sexo feminino e 2(33,3%) masculino. Todas as vítimas indiretas que participaram, tinham uma relação anterior com o (a) autor(a).

DADOS DA VÍTIMA DIRETA

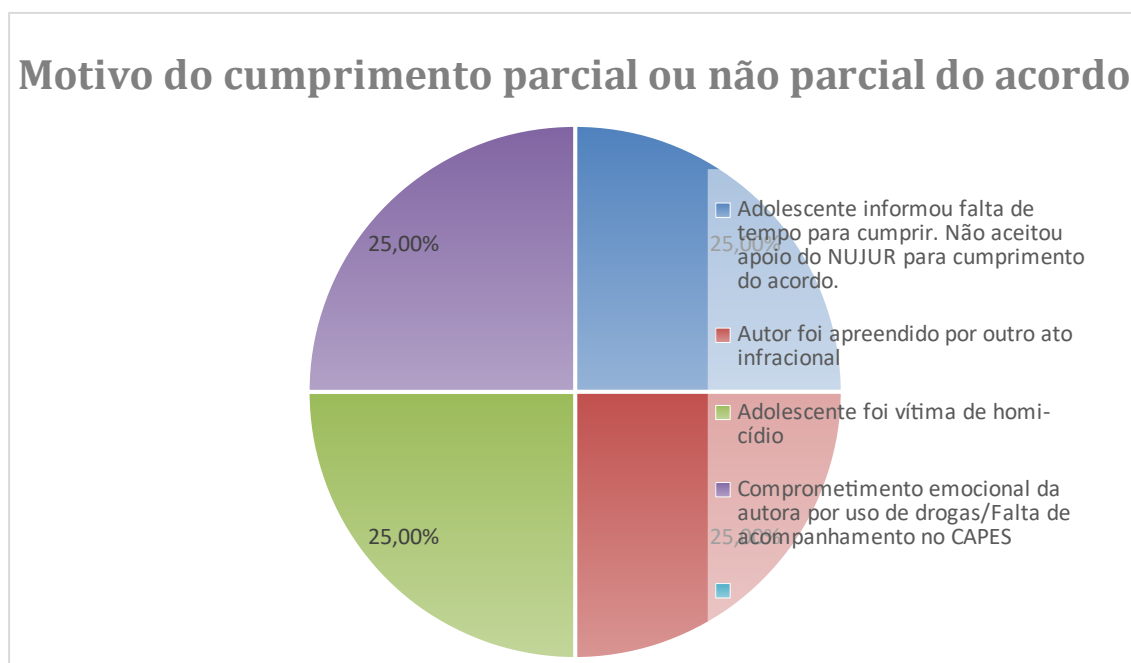


8 Respostas

As idades das vítimas variaram de 14 a 65 anos, sendo que somente 2(25%) tinham a mesma idade (21 anos). As demais idades foram verificadas somente 1 vez.

Das vítimas diretas que participaram, 6 (75%) eram do sexo feminino e 2 (25%) do sexo masculino. 50% das vítimas diretas tinham um relacionamento anterior com o(a) autor) e 50% não tinham.

CUMPRIMENTO PARCIAL OU NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO

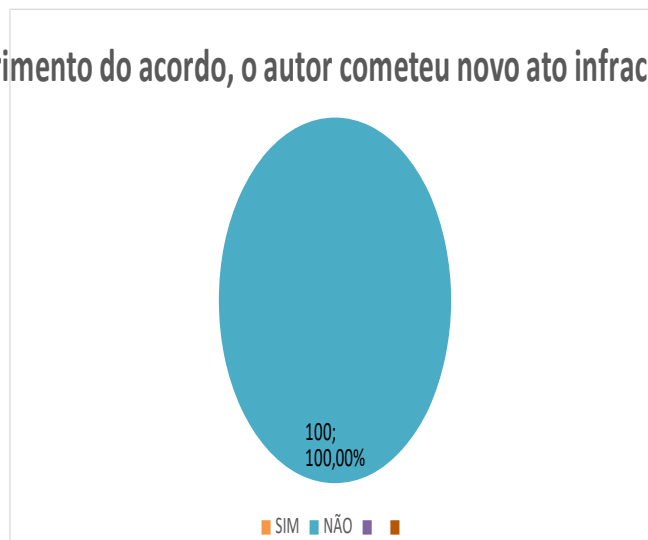


4 Respostas

Dos casos em que foi verificado cumprimento parcial ou não cumprimento do acordo, obteve-se as seguintes respostas, sendo 1 (25%) para cada: Adolescente informou falta de tempo para cumprir e não aceitou apoio do NUJUR para cumprimento do acordo; autor foi apreendido por outro ato infracional; adolescente foi vítima de homicídio; comprometimento emocional da autora por uso de drogas, tendo sido observado que apesar de haver encaminhamento para o CAPS, não houve adesão da adolescente e de seus familiares.

REINCIDÊNCIA/ COMETIMENTO DE NOVO ATO INFRACIONAL/CRIME APÓS O CUMPRIMENTO DO ACORDO

Após o cumprimento do acordo, o autor cometeu novo ato infracional ou crime?



5 Respostas

Dos casos analisados que celebraram acordo e cumpriram integralmente, todos (100%) não cometeram novo ato infracional ou crime até agosto de 2021. Percebe-se, então, que não houve reincidência quando a prática restaurativa foi realizada integralmente.